



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

GOVERNO DA PROVÍNCIA DE NAMPULA

Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia

AVISO

Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, faz saber que por despacho do Governador da Província de Nampula de 17 de Agosto de 2012, foi atribuído a Construções A. S. Couto S. A. o

Certificado Mineiro n.º 5680CM, válido até 17 de Agosto de 2014, para pedra de construção, no Distrito de Malema, Província de Nampula, com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude	Longitude
1	14° 57' 30.00"	37° 17' 00.00"
2	14° 57' 30.00"	37° 17' 30.00"
3	14° 58' 00.00"	37° 17' 30.00"
4	14° 58' 00.00"	37° 17' 15.00"
5	14° 58' 15.00"	37° 17' 15.00"
6	14° 58' 15.00"	37° 16' 15.00"
7	14° 58' 00.00"	37° 16' 15.00"
8	14° 58' 00.00"	37° 17' 00.00"

Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia de Nampula, 24 de Agosto de 2012. — O Director Provincial, *Moisés Paulino A. M. João*. — 2.ª Via

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Mozambique Legal Circle, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Setembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL1003299727, uma sociedade denominada Mozambique Legal Circle, Limitada, entre:

Fabília de Almeida Henriques, divorciada, natural de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 100101201019J, emitido na Cidade da Matola, em trinta de Março de dois mil e onze, titular do NUIT 114270369, residente na Avenida Marginal, três mil setecentos e três, bloco três, casa doze, Bairro da Polana, Maputo; e

Paula Denise Duarte, que também usa assinar Paula Duarte Ferreira Rocha, divorciada, natural de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100208361B, emitido em Maputo, em catorze de Maio de dois mil e dez,

titular do NUIT 100032635, residente na Rua José Macamo, quarenta e oito, rés-do-chão, Polana, Maputo.

Considerando que:

a) As partes acima identificadas acordam em constituir e registar uma sociedade por quotas denominada Mozambique Legal Circle, Limitada, a qual tem por objecto a prestação de serviços de consultoria de gestão e de negócios e ainda a prestação de serviços de gestão e organização administrativa de escritórios e sociedades (a «sociedade»);

b) A sociedade é constituída por tempo indeterminado e tem sede na Avenida Marginal, número três mil setecentos e três, bloco três, casa doze, Bairro da Polana, Cidade de Maputo;

c) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte e oito mil e setecentos

meticais, correspondente à soma de duas quotas distribuídas da seguinte forma:

i) Uma quota com o valor nominal de vinte e sete mil, duzentos e sessenta e cinco meticais, correspondente a noventa e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Fabília de Almeida Henriques;

ii) Uma quota com o valor nominal de mil quatrocentos e trinta e cinco meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Paula Duarte.

As partes decidiram constituir a Sociedade com base nas disposições legais em vigor na República de Moçambique, regendo-se assim a Sociedade por essas disposições e pelas contidas nos estatutos em anexo.

Mais deliberaram as partes, em simultâneo com a celebração do presente contrato, nomear como administrador da sociedade para o

quadriénio dois mil e doze a dois mil e quinze a Dr.ª Fabrícia de Almeida Henriques.

ARTIGO PRIMEIRO

Firma e duração

Um) A sociedade doravante sociedade adopta a firma Mozambique Legal Circle, Limitada, sendo constituída por tempo indeterminado sob a forma de sociedade por quotas.

Dois) A sociedade rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Marginal, número três mil setecentos e três, bloco três, casa doze, Bairro da Polana, Cidade de Maputo.

Dois) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou quaisquer outras formas de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de consultoria de gestão e de negócios e ainda a prestação de serviços de gestão e organização administrativa de escritórios e sociedades.

Dois) A sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades ou associar-se com elas sob qualquer forma legalmente permitida, carecendo porém a participação no capital de outras sociedades de deliberação dos sócios sempre que essas sociedades tenham objecto diferente do da sociedade, sejam de capital e indústria ou sejam reguladas por lei especial.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, da sociedade, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte e oito mil e setecentos meticais, correspondente à soma de duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota com o valor nominal de vinte e sete mil, duzentos e sessenta e cinco meticais, correspondente a noventa e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Fabrícia de Almeida Henriques;
- b) Outra quota com o valor nominal de mil quatrocentos e trinta e cinco meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Paula Duarte.

Dois) Os sócios gozam de direito de preferência nos aumentos de capital da

sociedade, na proporção das quotas por eles detidas.

ARTIGO QUINTO

Suprimentos

A celebração de contratos de suprimento depende de prévia deliberação dos sócios, a qual deverá estabelecer o regime aplicável aos suprimentos a efectuar e carecerá de maioria absoluta de votos representativos do capital social para a respectiva aprovação.

ARTIGO SEXTO

Transmissão de quotas

Um) A divisão e a cessão de quotas entre os sócios (com exclusão da transmissão de quotas, ainda que mortis causa, a favor do cônjuge, ascendentes ou descendentes de cada sócio e de outros terceiros) são livres.

Dois) Não sendo a transmissão de quotas livre, a sociedade, em primeiro lugar, e os sócios, em segundo, gozam, na proporção das suas quotas, de direito de preferência ou de direito de opção, consoante o negócio transmissivo seja oneroso ou gratuito; sendo a alienação pretendida gratuita, o exercício do direito de opção obrigará ao pagamento de uma contrapartida equivalente à que resultaria da amortização da quota em apreço pela sociedade.

Três) Exceptuando os casos em que a transmissão de quotas seja livre, o sócio que pretenda alienar a sua quota notificará por escrito a sociedade e os outros sócios, indicando o proposto adquirente, o projecto de alienação e as cláusulas do respectivo contrato.

Quatro) A sociedade deverá exercer o seu direito de preferência ou de opção, consoante o caso, no prazo de quarenta e cinco dias e os sócios no prazo de quinze dias, iniciando-se o prazo em ambos os casos na data em que se torne eficaz a notificação supra prevista.

Cinco) Não sendo exercido o direito de preferência ou o direito de opção aqui previstos, o sócio transmitente poderá transmitir a sua quota ao proposto adquirente nos termos entre eles inicialmente acordados.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A amortização de quotas só pode ter lugar em caso de exclusão ou exoneração de um dos sócios.

Dois) A exclusão de um sócio pode ter lugar nas seguintes hipóteses:

- a) Se o sócio for julgado falido ou insolvente;
- b) Se a quota de um dos sócios for empenhada, penhorada ou arrestada, sem que nestes dois últimos casos tenha sido deduzida oposição judicialmente julgada procedente pelo respectivo titular;

c) Quando, por divórcio, separação de pessoas e bens ou separação de bens, a quota deixe de pertencer ao seu titular;

d) Se o sócio, sendo uma pessoa colectiva, for objecto de dissolução;

e) Em caso de venda ou adjudicação judiciais;

f) Por morte, interdição ou inabilitação do seu titular;

g) Quando a quota seja transmitida em violação das disposições legais e estatutárias;

h) Quando se demonstre em juízo que o seu titular prejudicou, dolosamente, o bom nome da sociedade ou o seu património.

Três) A amortização considera-se realizada na data da assembleia geral que a deliberar, no caso de exclusão do sócio.

ARTIGO OITAVO

Aquisição de quotas próprias

Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, a sociedade poderá, mediante deliberação dos sócios, adquirir e deter quotas próprias, contanto que a sua situação líquida não se torne inferior à soma do capital social e da reserva legal.

ARTIGO NONO

Convocatória e reuniões da assembleia geral

Um) A assembleia geral ordinária reunirá uma vez por ano dentro dos três meses seguintes ao encerramento de cada exercício, que coincidirá com o ano civil, para:

- a) Deliberar sobre as contas anuais e o relatório da administração referentes ao exercício encerrado;
- b) Deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados;
- c) Eleger os administradores, caso o respectivo mandato haja cessado.

Dois) A assembleia geral pode ser convocada por qualquer administrador, por meio de carta expedida com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo se a lei exigir outras formalidades para determinada deliberação.

Três) A assembleia geral da sociedade poderá reunir extraordinariamente sempre que for necessário, por iniciativa da administração ou de qualquer sócio que detenha, pelo menos, dez por cento do capital social, observadas as formalidades previstas no número dois acima.

Quatro) O aviso convocatório deverá, no mínimo, conter a firma, sede e número de registo da sociedade, local, dia e hora da reunião, espécie de reunião, ordem do dia e indicação dos documentos a serem analisados e da possibilidade da sua consulta na sede social.

Cinco) A assembleia geral reunirá, em princípio, na sede social, mas poderá reunir

em qualquer outro local do território nacional, desde que a administração assim o decida, ou no estrangeiro, mediante acordo de todos os sócios.

Seis) Os sócios podem reunir-se em assembleia geral, sem observância de quaisquer formalidades prévias, desde que todos estejam presentes ou representados e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Sete) Os sócios podem fazer se representar nas reuniões da assembleia geral por outro sócio, por um dos administradores ou por advogado.

ARTIGO DÉCIMO

Votação

Um) A assembleia geral considera se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados os sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital social e, em segunda convocação, independentemente do número de sócios presentes e do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os estatutos exijam maioria qualificada.

Três) As seguintes deliberações serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos correspondentes ao capital social:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Transformação, fusão ou dissolução da sociedade;
- c) Alteração aos estatutos da sociedade;
- d) Nomeação e destituição de administradores.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Administração e gestão da sociedade

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais administradores ou conselho de administração a eleger pela assembleia geral de entre sócios ou não.

Dois) A administração terá os poderes gerais atribuídos por lei e pelos presentes estatutos, conducentes à realização do objecto social da sociedade, representando-a em juízo e fora dele, activa e passivamente.

Três) Os administradores estão dispensados da prestação de caução.

Quatro) O mandato dos administradores é de quatro anos, sem prejuízo de reeleição.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Formas de obrigar a sociedade

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de qualquer um dos seus administradores;

- b) Pela assinatura de um ou mais mandatários, em conformidade com os respectivos instrumentos de mandato.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Distribuição de lucros

Um) Os lucros apurados em cada exercício serão distribuídos de harmonia com o que assembleia geral delibere, sob proposta da administração.

Dois) Para efeitos do estabelecido no número precedente, na medida do possível os resultados serão aplicados nos seguintes termos:

- a) Vinte por cento para constituição da reserva legal, até ao momento em que este fundo perfaça o montante equivalente a vinte por cento do capital social ou sempre que seja necessário restabelecer tal fundo;
- b) Reservas livres;
- c) Distribuição aos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Os administradores da sociedade em exercício serão os seus liquidatários, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

Maputo, dois de Outubro de dois mil e doze.
— O Técnico, *Ilegível*.

CODIZA – Corredor de Desenvolvimento Integrado do Zambeze, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia um de Outubro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL10329484, uma sociedade denominada CODIZA – Corredor de Desenvolvimento Integrado do Zambeze, S.A.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: KUZWANA – Empreendimentos e Logística, S.A., sociedade comercial anónima de responsabilidade limitada, com sede em Maputo, na Avenida Samora Machel, duzentos e vinte, segundo andar, Flat dois, devidamente matriculada na Conservatória das Entidades Legais sob o NUEL 100283468, neste acto representada pela senhora Rosalina Gonçalves Machatine, na qualidade de representante legal, com poderes para o acto conferidos por acta de Assembleia Geral extraordinária datada de dezassete de Setembro de dois mil e doze.

Segundo: OLABA Zambézia, S.A., sociedade comercial anónima de responsabilidade limitada, com sede em Maputo, na Rua Timor Leste, número dezassete, rés-do-chão,

Cidade de Maputo, devidamente matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100309939, neste acto representada pela senhora Olívia Machel, na qualidade de mandatária, com poderes para o acto conferidos por acta de Assembleia Geral extraordinária, datada de vinte de Agosto de dois mil e doze.

Terceiro: Transzambézia, S.A., sociedade comercial anónima de responsabilidade limitada, com sede em Maputo, na Avenida Julius Nyerere, oitocentos cinquenta e quatro, primeiro andar, devidamente matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100236389, neste acto representada pelo senhor Haje Amade Pedreiro, na qualidade de mandatário, com poderes para o acto conferidos por acta de Assembleia Geral extraordinária datada de vinte de Julho de dois mil e doze.

É celebrado o presente contrato de sociedade, constituindo entre as partes uma sociedade comercial anónima de responsabilidade limitada, que se regerá pelo estatuto seguinte:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação CODIZA – Corredor de Desenvolvimento Integrado do Zambeze, S.A., e rege-se pelo presente estatuto e pela legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do respectivo registo comercial.

ARTIGO TERCEIRO

Sede social

A sociedade tem a sua sede provisória na Avenida Emília Daússe, número oitenta e cinco, Cidade de Maputo, podendo estabelecer ou encerrar sucursais, agências, delegações ou formas de representação social, no país ou no estrangeiro, e bem assim transferir a sede para qualquer outra parte do território nacional, mediante deliberação da Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Desenvolvimento, gestão e operação de infra-estruturas logísticas, designadamente vias-férreas,

portos, plataformas logísticas, rodovias, terminais rodo-ferroportuárias e instalações similares e/ou complementares;

- b) Construção, operação e manutenção de terminais portuários, instalações petrolíferas para o armazenamento e distribuição de combustíveis, incluindo terminais oceânicas, depósitos e instalações de distribuição a grosso e a retalho;
- c) Prestação de serviços subsidiários e complementares a todos os ramos de infra-estruturas de transporte multi-moldal, incluindo a gestão de portagens;
- d) Comércio com importação e exportação de bens e serviços.

Dois) A sociedade pode exercer ainda outras actividades de natureza acessória e complementar do objecto principal ou outras, desde que tais actividades sejam legalmente permitidas, devidamente autorizadas pelas autoridades competentes e tenha havido uma deliberação do Conselho de Administração.

Três) A sociedade pode, por simples deliberação do Conselho de Administração, mediante parecer favorável da Assembleia Geral, participar na constituição e por outras formas adquirir participações em outras sociedades de qualquer tipo, com objecto idêntico ou diferente, incluindo sociedades reguladas por lei especial, bem como associar-se com outras pessoas jurídicas, nomeadamente em agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos multinacionais de interesse económico, consórcios e associações em participação.

CAPÍTULO II

Do capital e acções

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, totalmente subscrito e realizado, é de nove milhões de meticais e está dividido e representado em nove mil acções com o valor nominal de mil meticais cada uma.

Dois) O capital social pode ser aumentado por deliberação da Assembleia Geral que igualmente fixará os termos e as condições da emissão, subscrição e realização, bem como a espécie das acções e dos títulos.

Três) Os accionistas gozam do direito de preferência na aquisição de novas acções, proporcionalmente ao número das que lhes pertencem à data dos aumentos de capital.

Quatro) Se, após ter subscrito o capital, determinado accionista não o realizar dentro do prazo indicado nas condições de subscrição, será essa parte subscrita e realizada por outros accionistas, em partes iguais.

ARTIGO SEXTO

Acções e títulos

Um) As acções podem ser nominativas ou ao portador, sendo reciprocamente convertíveis a pedido dos interessados.

Dois) As acções podem ser representadas por títulos de uma, dez, cinquenta e mil acções a todo o tempo substituíveis por outros agrupamentos ou subdivisão a pedido do interessado. As despesas de substituição dos títulos para agrupamento ou subdivisão correm por conta do accionista requerente.

Três) Os títulos, provisórios ou definitivos, são assinados por cinco administradores, dos quais um é do presidente do Conselho de Administração, podendo ser aposta por chancela ou outro meio mecânico, devendo ser autenticadas com selo branco ou carimbo da sociedade.

Quatro) A titularidade das acções consta do livro de registo de acções existente na sede da sociedade.

Cinco) Por deliberação da Assembleia Geral, podem ser criadas categorias ou séries de acções, sendo então aprovadas as correspondentes alterações estatutárias que plasmarão o tipo de acções, as condições em que as mesmas devem ser subscritas e realizadas e outros aspectos que sejam pertinentes regulamentar.

ARTIGO SÉTIMO

Venda de acções

Dois) O accionista que quiser alienar parte ou totalidade das acções, deve comunicar ao presidente do Conselho de Administração da sociedade, por qualquer meio protocolar devidamente certificado, a sua pretensão de venda e as respectivas condições.

Três) Recebida a comunicação referida no número antecedente, o presidente do Conselho de Administração da sociedade transmiti-la-á aos outros sócios através de qualquer meio protocolar, no prazo de trinta dias, devendo os que desejarem exercer o direito de preferência participá-lo à sociedade pelo mesmo meio no prazo de quinze dias.

Quatro) Em caso de renúncia por parte dos accionistas em exercer o seu direito de preferência ou caso nada tenham comunicado dentro do prazo de quinze dias referido no número dois do presente artigo, o direito de preferência cabe à sociedade que disporá do prazo de trinta dias para se pronunciar.

Cinco) Caso a sociedade não pretenda exercer o seu direito de preferência ou nada comunique dentro do prazo referido no número três deste artigo, ficam os accionistas interessados na venda das suas acções ou partes delas, livres de as transaccionar com outrem.

ARTIGO OITAVO

Aquisição de acções próprias

Um) É permitido à sociedade adquirir acções e obrigações próprias e realizar sobre elas as

operações que se mostrem convenientes aos interesses sociais.

Dois) Qualquer resolução do Conselho de Administração relativa a tais operações carece sempre de parecer favorável do Conselho Fiscal.

Três) As acções próprias que a sociedade tenha em carteira não dão direito a voto nem à percepção de dividendos.

ARTIGO NONO

Obrigações

A sociedade pode emitir obrigações, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO

Constituição da Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral é constituída por todos os accionistas e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes, discordantes ou incapazes.

Dois) Todo o accionista, com ou sem direito de voto, tem direito de comparecer a Assembleia Geral e discutir as matérias submetidas à apreciação, desde que provada a sua qualidade de accionista.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Mesa da Assembleia Geral

Um) A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente e por um secretário.

Dois) O presidente e o secretário da Mesa são eleitos em Assembleia Geral, de entre os accionistas ou outras pessoas.

Três) Compete ao presidente convocar, com pelo menos trinta dias de antecedência, e dirigir as reuniões da Assembleia Geral, dar posse aos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei ou pelos presentes estatutos.

Quatro) Ao secretário incumbe, além de coadjuvar o presidente, a organização e conservação de toda a escrituração e expediente relativos à Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Reuniões ordinárias e extraordinárias

Um) A Assembleia Geral deve reunir ordinariamente nos quatro meses imediatos ao termo de cada exercício, salvo se a autoridade fiscal permitir a dilatação deste período.

Dois) A Assembleia Geral reúne extraordinariamente sempre que devidamente convocada, por iniciativa do presidente da Mesa ou a requerimento do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou de accionistas que representem, pelo menos dez por cento do capital social.

Três) A Assembleia Geral reúne-se, regra Geral, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da Mesa assim o decida.

Quatro) Os accionistas deliberam sobre as matérias que lhes são especialmente atribuídas pela lei ou fixadas na respectiva convocatória à luz dos presentes estatutos e sobre as quais não estejam compreendidas nas atribuições de outros órgãos da sociedade.

Cinco) Sobre matérias de gestão da sociedade, os accionistas só podem deliberar a pedido do Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Direito de voto

Um) Tem direito de voto o accionista que reúna cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser titular de, pelo menos, quinhentas acções;
- b) Ter esse número mínimo de acções registadas ou depositadas em seu nome desde o décimo quinto dia anterior ao da reunião da Assembleia Geral;
- c) Haver pago o valor da subscrição das suas acções, conforme determinado pelos accionistas até ao sétimo dia anterior a data da reunião, excepto se esta data for posterior à da reunião. Neste caso, o pagamento deve ser feito de acordo com a determinação dos accionistas.

Dois) As votações são feitas pela forma indicada pelo presidente da Mesa, excepto quando respeitem a eleições ou a deliberações relativas a pessoas certas ou determinadas, casos em que são efectuadas por escrutínio secreto, se a Assembleia Geral não deliberar previamente adoptar outra forma de votação.

Três) Por cada quinhentas acções conta-se um voto.

Quatro) Os accionistas, quando não possuam o mínimo de acções exigido nos termos dos números anteriores, podem agrupar-se de forma a completá-lo, devendo, nesse caso, fazer-se representar por um dos agrupados, cujo nome será indicado em carta dirigida ao presidente da Mesa e por aquele recebida até ao momento de dar início a sessão.

Cinco) As acções dos accionistas que pretendam agrupar-se devem, para que o apuramento tenha lugar, satisfazer a condição indicada na alínea b) do número um deste artigo.

Seis) O accionista com direito a voto pode fazer-se representar nas assembleias gerais por outro accionista com direito a voto, mediante simples carta, enviada por correio ou fac-símile, dirigida ao presidente da Mesa e por este recebida até à data e hora fixada para a reunião.

Sete) Os incapazes e as pessoas colectivas são representadas pelas pessoas a quem caiba a respectiva representação mediante simples carta, enviada por correio ou fac-símile, dirigida ao presidente da Mesa e por este recebida até à data e hora fixada para a reunião.

Oito) Não há limitações quanto ao número de votos de que cada accionista possa dispor em Assembleia Geral, quer pessoalmente, quer como procurador.

Nove) Poderão assistir às reuniões da Assembleia Geral pessoas cuja presença seja autorizada pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral, nomeadamente técnicos sem direito a voto e sob proposta do Conselho de Administração, para esclarecimento de questões específicas que estejam em apreciação.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Quórum deliberativo

Um) A Assembleia Geral só pode funcionar em primeira convocação se estiverem presentes ou representados accionistas que reúnam, pelo menos, setenta e cinco por cento do capital social e, em segunda convocação, qualquer que seja o número de accionistas presentes ou representados.

Dois) Qualquer que seja a forma de votação as deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, salvo se disposição legal imperativa exigir maioria mais qualificada.

SECÇÃO II

Do Conselho de Administração

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Composição

Um) A administração da sociedade será exercida por um Conselho de Administração composto por três, cinco, sete, nove ou onze membros, conforme deliberação da Assembleia Geral, sendo que um deles é designado presidente que lhe é atribuído voto de qualidade nas deliberações deste órgão.

Dois) Os administradores são eleitos pela Assembleia Geral por um período de três anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Três) O mandato dos administradores pode, em qualquer momento, ser revogado por deliberação dos accionistas, mas se a revogação não tiver sido fundada em justa causa, o administrador tem direito a receber, a título de indemnização, as remunerações que receberia até ao termo do seu mandato.

Quatro) Os deveres fiduciários do administrador são os que constam do número um do artigo quatrocentos trinta e três, em conjugação com o artigo quatrocentos vinte e seis, ambos do Código Comercial.

Cinco) Os membros do Conselho de Administração são dispensados da prestação de caução pelo exercício dos seus cargos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Periodicidade das reuniões e deliberações

Um) O Conselho de Administração reúne sempre que for convocado pelo seu presidente ou por outros dois administradores, devendo reunir, pelo menos, uma vez por mês.

Dois) O Conselho de Administração reúne, regra geral, na sede social, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir em qualquer outra parte do território nacional.

Três) Qualquer administrador temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente do Conselho de Administração. Ao mesmo administrador pode ser confiada a representação de mais do que um administrador.

Quatro) Para que o Conselho de Administração possa deliberar deve estar presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Cinco) As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados.

Seis) De cada reunião é lavrada acta no livro respectivo, assinada por todos os administradores que nela tenham participado.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Competências do Conselho de Administração

Um) Compete ao Conselho de Administração gerir as actividades da sociedade, obrigar a sociedade e representá-la em juízo ou fora dele, activa e passivamente, devendo subordinar-se às deliberações dos accionistas ou às intervenções do Conselho Fiscal, em geral praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os estatutos não reservem à Assembleia Geral e, em especial:

- a) Estabelecer em território nacional ou fora dele, transferir ou encerrar sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação social, bem como deslocar a sede social para qualquer parte do território nacional, conforme estabelecido no artigo terceiro destes estatutos;
- b) Adquirir, alienar ou onerar por qualquer forma bens mobiliários;
- c) Adquirir bens imobiliários e, com o parecer favorável do Conselho Fiscal, aliená-los por quaisquer

actos ou contratos, bem como onerá-los, ainda que mediante a constituição de garantia;

- d) Negociar com quaisquer instituições de crédito, nomeadamente bancos, casas bancárias e instituições de intermediação financeira, todas e quaisquer operações de financiamento, que entenda necessárias, designadamente contrair empréstimos nos termos, condições, prazos e forma que reputar conveniente;
- e) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, sacar, aceitar e endossar letras, livranças, cheques, extractos de factura e outros quaisquer títulos de créditos;
- f) Confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções bem como vincular-se a procedimentos arbitrais;
- g) Suprimir as faltas de administradores permanentemente impedidos de participar nas reuniões do Conselho, escolhendo um substituto que exerça o cargo até à próxima reunião da Assembleia Geral;
- h) Desempenhar as demais funções previstas nestes estatutos ou na lei, que não estejam reservadas a outros órgãos da sociedade.

Dois) O Conselho de Administração pode delegar num ou mais administradores, a gestão corrente da sociedade, porém, a delegação de poderes não exclui a competência do Conselho de Administração para tomar quaisquer resoluções sobre os mesmos assuntos.

Três) O membro do Conselho de Administração que tiver recebido poderes nos termos do número anterior, é designado administrador delegado e, no exercício das suas funções, dirige uma Direcção Executiva da sociedade.

Quatro) Cabe ao Conselho de Administração a designação, composição e determinação das competências e tarefas da Direcção Executiva.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Forma de obrigar a sociedade

Um) Sem prejuízo da estipulação do número um do artigo décimo sétimo dos presentes estatutos, a sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores, sendo obrigatória a assinatura do administrador delegado;
- b) Pela única assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos.

Dois) A sociedade fica igualmente obrigada pela única assinatura de um administrador ou de um mandatário com poderes gerais de

administração, quando um ou outro actuem em conformidade e para execução de uma deliberação da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração.

Três) Para a movimentação das contas bancárias e/ou relação com instituições de crédito, bem como para a prática de quaisquer actos previstos nas alíneas b), c) e d) do artigo décimo sétimo destes estatutos, são exigíveis duas assinaturas, sendo sempre obrigatória a do administrador delegado.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal e fiscal único

ARTIGO DÉCIMO NONO

Fiscalização

Um) A fiscalização da sociedade compete a um Conselho Fiscal, composto por três membros, podendo a Assembleia Geral determinar a sua substituição por um Fiscal Único.

Dois) A Assembleia Geral, quando eleger os membros do Conselho Fiscal e seus suplentes, deve designar, de entre eles, o presidente.

Três) Os membros do Conselho Fiscal e os seus respectivos suplentes podem ser reeleitos.

Quatro) Um membro do Conselho Fiscal ou fiscal único deve ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

ARTIGO VIGÉSIMO

Competências

As competências do Conselho Fiscal ou fiscal único estão estabelecidas na lei comercial, nomeadamente no artigo quatrocentos trinta e sete do Código Comercial.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Deveres e responsabilidades

Os membros do Conselho Fiscal têm, individualmente, nos termos da lei comercial, e no que couber, os mesmos deveres dos administradores. Respondem, individualmente, nas mesmas condições, pelos danos resultantes de omissão no cumprimento dos seus deveres e pelos actos praticados com culpa ou dolo ou com violação da lei ou dos presentes estatutos.

SECÇÃO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei e por deliberação dos accionistas que, entretanto, regularão a sua liquidação em tudo quanto não estiver disposto na lei comercial.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Reserva legal

Um) Do lucro líquido do exercício são deduzidos cinco por cento do valor apurado para

constituição do fundo de reserva legal, que não excederá vinte por cento do capital social.

Dois) A reserva legal destina-se a assegurar a integridade do capital social e somente pode ser utilizada para compensar prejuízos operacionais da sociedade.

Três) Para além da reserva legal, a Assembleia Geral pode, por proposta do Conselho de Administração, deliberar e reter parcela do lucro líquido para constituição das reservas de lucros e reservas de capital, nos termos descritos na Secção VIII do Capítulo VI do Código Comercial.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Destino do lucro

Juntamente com as demonstrações contabilísticas, o Conselho de Administração apresentará à Assembleia Geral ordinária, observado o que dispõe a lei comercial, proposta sobre o destino a ser dado ao lucro líquido do exercício.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Pagamento do dividendo

A sociedade somente pode pagar dividendos à conta de lucro líquido do exercício e de reservas de lucros.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Dividendo obrigatório

Os accionistas têm direito de receber, como dividendo obrigatório, em cada exercício, a importância que vier a ser determinada com a aplicação das regras fixadas no número um do artigo quatrocentos cinquenta e dois do Código Comercial.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Remunerações dos corpos sociais

Os membros dos órgãos sociais são remunerados ou não, conforme deliberação da Assembleia Geral que poderá criar uma comissão específica para o respectivo estudo e formulação de propostas nesse sentido.

Maputo, dois de Outubro de dois mil e doze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Maxx Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Outubro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100329514, uma sociedade denominada Maxx Moçambique, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Celso Ivan Benete Mendes Manave, estado civil solteiro, natural de Maputo,

residente na Rua Damiao de Gos número quatrocentos cinquenta e quatro, Bairro da Sommerschild, Cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 11010399141S, emitido no dia um de Fevereiro de dois mil e onze, em Maputo;

Segundo: Mauro Eduardo Uemura, estado civil solteiro, natural de Brasil, residente na Avenida Pedro de Castro Van-Dunenn, sem número, Bairro Talatona, Luanda, portador do Passaporte n.º YA470998, emitido no dia dezassete de Agosto de dois mil e onze, em Luanda, pela Embaixada do Brasil.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Tipo societário

É constituída entre todos os outorgantes uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada cujo estatuto pessoal se rege pela lei moçambicana.

ARTIGO SEGUNDO

Denominação, sede e formas de representação

Um) A sociedade adopta a denominação de Maxx Moçambique, Limitada (sociedade de prestação de serviços) e tem a sua sede social em Maputo, na Rua Damião de Gois número quatrocentos cinquenta e quatro, em Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, pode a sociedade mudar a sua sede e abrir ou encerrar agências ou outras formas de representação social em território nacional ou fora dele.

Três) A sociedade é constituída por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da assinatura da presente escritura em cartório notarial.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social objecto social substância

Um) A sociedade tem por objecto o exercício do comércio geral a grosso e a retalho, importação, exportação, comércio e representações comerciais e de material não específico, consultoria, assessoria, publicidade e prestação de serviços.

Dois) Participações financeiras noutras empresas ou empreendimentos.

Três) A sociedade poderá desenvolver quaisquer outras actividades que os sócios resolvam explorar e para as quais obtenham as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais repartidos em duas quotas, assim divididas pelos sócios:

- a) Celso Ivan Benete Mendes Manave, com uma quota de dez mil meticais equivalentes à cinquenta por cento do capital social;
- b) Mauro Eduardo Uemura com uma quota de dez mil meticais equivalentes à cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital social

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, com observância às formalidades das leis aplicáveis ao disposto no presente estatuto.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não serão exigidas prestações suplementares de capital.

ARTIGO SÉTIMO

Suprimentos

Um) A sociedade poderá exigir suprimentos em dinheiro até ao dobro do capital social, recaindo a obrigação igualmente sobre todos os sócios.

Dois) Aquele montante estender-se-á como o máximo de que a sociedade poderá ser devedora em cada momento ao conjunto dos sócios.

Três) Os cumprimentos vencerão juros à taxa que for fixada por deliberação da assembleia geral e cada prestação será paga no prazo máximo de três anos.

ARTIGO OITAVO

Divisão e cessão de quota

Um) A cessão ou divisão de quotas assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios dependem do consentimento da sociedade.

Dois) É absolutamente nula qualquer divisão ou cessão com inobservância do disposto no número um do presente artigo, ficando a sociedade, em caso de violação autorizada a excluir o sócio faltoso, pagando-lhe a quota pelo seu valor nominal.

Três) A sociedade goza de direito de preferência no caso de cessão de quotas e não querendo exercê-lo o mesmo poderá preferencialmente ser exercido pelos sócios individualmente.

Quatro) No caso de morte ou interdição de algum dos sócios e havendo vários sucessores estes designarão de entre si um representante,

enquanto a decisão da respectiva quota não for autorizada ou se tal for denegado.

ARTIGO NONO

Direito de recesso

Um) Qualquer sócio poderá exonerar-se da sociedade nos casos seguintes:

- a) Se lhe forem exigidos suprimentos contra o seu voto;
- b) Se ficar vencido nas deliberações tomadas sobre as matérias previstas no número três do artigo décimo sétimo;
- c) Em caso de incompatibilidade grave com outro(s).

Dois) A contrapartida a pagar ao sócio exonerado corresponderá ao valor nominal da quota, acrescido de cinco por cento.

Três) O pagamento da contrapartida far-se-á, em qualquer dos casos referidos em quatro prestações iguais, como a três, seis, nove e doze meses da data da deliberação.

ARTIGO DÉCIMO

Direito de exclusão

Um) A sociedade reserva-se o direito de excluir qualquer sócio nos seguintes casos:

- a) Nos casos prescritos na lei das sociedades por quotas e neste pacto social;
- b) Quando falte ao cumprimento de obrigações de suprimentos;
- c) Quando seja condenado por crime doloso, contra a sociedade ou outro sócio;
- d) Em caso de conflito ou incompatibilidade grave com outro(s) sócio(s) que prejudique, embarace ou impeça a regular condução dos negócios sociais;
- e) Quando o sócio tiver sido destinado da gerência com justa causa;
- f) Quando o sócio viola qualquer obrigação estatutária.

Dois) Em qualquer dos casos previstos no número um deste artigo, o pagamento da quota do sócio excluído será feita pelo seu valor nominal em quatro prestações iguais, nos prazos previstos no número três do artigo precedente, e isto inclusivamente no caso de exclusão judicial.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Amortização da quota

Um) A amortização de quotas será permitida nos casos de:

- a) Consentimento do seu titular;
- b) Falência do seu titular;
- c) Arresto, arrolamento ou penhora da quota ou quando por qualquer motivo, a quota ficar sujeita a outra providência judicial ou legal, de qualquer natureza;

d) No caso previsto no número dois do artigo décimo nono do presente pacto social.

Dois) A amortização far-se-á pelo valor nominal da quota, acrescida de cinco por cento, a pagar em quatro prestações iguais, com vencimentos sucessivos a seis, doze, dezoito e vinte e quatro meses após a data da deliberação.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Lucros

Um) Anualmente será dado balanço com fecho a trinta e um de Dezembro. Os lucros, líquidos de todas as despesas, encargos e remunerações devidas, serão distribuídos pela forma seguinte:

- a) A percentagem de cinco por cento para o fundo de reserva legal;
- b) As percentagens, num valor máximo de trinta por cento destinados à formação, reintegração ou reforço de centros reservas ou provisões.

Dois) O remanescente líquido, sessenta e cinco por cento, será sempre distribuído pelos sócios na proporção das suas quotas e só circunstâncias justificadas determinantes de necessidade de reforço do activo social ou de qualquer outra reserva ou criação de reserva especial poderão legitimar uma redução, não superior a quinze por cento do remanescente a distribuir.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Fiscalização da sociedade

As contas poderão ser verificadas e certificadas por auditoria; porém, qualquer dos sócios, quando assim o entender, poderá pedir uma auditoria para efeitos de fiscalização dos negócios e contas da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Órgãos sociais

A sociedade tem os seguintes órgãos sociais:

- a) A assembleia geral dos sócios;
- b) A gerência.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Assembleia geral

Um) As assembleias gerais serão convocadas pelo presidente do conselho administrativo e financeiro por carta registada, expedida com a antecedência mínima de quinze dias relativamente à data da sua realização. O prazo poderá ser reduzido para oito dias quando se trate de reuniões extraordinárias.

Dois) São válidas, independentemente da convocação, as deliberações tomadas por unanimidade em reunião na qual compareçam ou se façam representar, nos termos da lei, todos

os sócios, devendo, neste caso, a acta respectiva ser assinada por todos os sócios presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Deliberação dos sócios

Um) A assembleia geral só poderá constituir-se validamente com a participação de sócios que representam pelo menos sessenta e cinco por cento do capital social.

Dois) A presidência caberá ao sócio maioritário, cabendo a ele em caso de ausência, nomear alguém para o representar.

Três) As deliberações para a modificação do contrato, de fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade, exigirão o deliberativo de três quartas partes dos votos correspondente ao capital da sociedade.

Quatro) A aprovação de quaisquer outras deliberações, incluindo as que por ventura derroguem algumas disposições ligadas ao funcionamento requererá cumulativamente, a maioria absoluta dos votos emitidos e o parecer favorável do sócio maioritário.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo será exercida pelo sócio gerente aqui designado como sendo a sr. Ceso Ivan Benete Mendes Manave com ou sem remuneração conforme deliberações em assembleia geral sobre a matéria.

Dois) A sociedade obriga-se pela assinatura do sócio gerente.

Três) O director-geral será eleito através do voto aberto na assembleia geral, devendo obter mais de sessenta e cinco por cento de votos.

Quatro) O critério, descrito no número precedente, será praticado para a eleição dos directores das divisões.

Cinco) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada a responder por actos ou documentos estranhos às operações sociais.

Seis) É proibido a qualquer dos gerentes obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como letras de favor, avales e actos semelhantes, sob pena de indenizar a sociedade pelo dobro da responsabilidade assumida mesmo que tais obrigações sejam exigidas a sociedade.

Sete) Em todo o caso, tais obrigações serão consideradas nulas e de nenhum efeito.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Continuidade da sociedade

Um) A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer dos sócios, continuando com os herdeiros do falecido ou representante do interdito os quais, aqueles, nomearão, entre eles, um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota permanecer indivisa.

Dois) Os herdeiros deverão, no prazo de vinte dias indicar um que a todos represente.

Não fazendo, terá a sociedade o direito de proceder à amortização da quota.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Emissão de obrigações

A sociedade poderá emitir obrigações nos termos da lei, por deliberação maioritária da gerência.

ARTIGO VIGÉSIMO

Exercício e balanço

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começará excepcionalmente no momento do início da actividade da sociedade.

Três) O balanço de contas e resultados proceder-se-á como disporerem do artigo décimo terceiro, serão submetidos a aprovação da assembleia geral ordinária.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Dissolução e liquidação da sociedade

A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei e a sua liquidação será efectuada pelos gerentes que estiverem em exercício á data da dissolução, adjudicando-se o activo social aos sócios nos termos prescritos nestes estatutos, depois de pagos os credores.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Disposição final

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, aos dois de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Topsec, Limitada – Empresa de Protecção e Segurança

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Setembro de dois mil e dois, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100329360, uma sociedade denominada Topsec, Limitada – Empresa de Protecção e Segurança.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Fátima Moosajee dos Anjos Jala, no estado civil de solteira, natural de Maputo, residente na Cidade da Matola, portadora do Passaporte n.º 10AA07496, emitido no dia sete de Julho de dois mil e dez, em Maputo;

Segundo: Shemir Sokataly, no estado civil de casado com a senhora Rosmine Sokataly, em regime matrimonial de separação de bens,

natural de Madagascar, residente em Maputo, no Bairro da Sommerschild, Avenida Julius Nyerere, número quatro mil cento oitenta e dois, Cidade de Maputo, portador do Dire n.º 0691099, emitido no dia cinco de Março de dois mil e nove, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Topsec, Limitada – Empresa de Protecção e Segurança; e tem a sua sede na Estrada Velha da Matola, Talhao setecentos e catorze, Cidade da Matola.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto o exercício da actividade económica, sendo a segurança de pessoas e bens, transporte de valores, serviço de guarda-costas, segurança electrónica, instalação de sistemas de alarmes, controlo de vídeos de segurança, montagem de circuitos internos de controlo de movimentação de pessoas, etc., venda a grosso e a retalho de meios de protecção, comunicação e segurança, importação de bens de consumo, desenvolvimento de actividades imobiliárias e outras permitidas por lei.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, dividido pelos sócios Fátima Mossajee dos Anjos Jala, com o valor de cinquenta e um mil meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital, e Shemir Sokataly, com o valor de quarenta e nove mil meticais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias, desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação, total ou parcial, de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração da sociedade e sua representação em Juízo e fora dele, activa e passivamente, passa desde já a cargo da sócia Fátima Mossajee dos Anjos Jala.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinadas por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito a sociedade.

CAPÍTULO IV

Dos herdeiros

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com

dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedecam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados por lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação Comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, aos dois de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Morial Services, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Outubro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100329719, uma sociedade denominada Morial Services, Limitada, entre:

Issicandar Cassamo Abdula, casado com segundo outorgante em regime de bens adquiridos, natural de Inharrime, de nacionalidade moçambicana, residente nesta Cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100723550M, emitido aos dezassete de Maio dois mil e onze, em Maputo; e

Cheila Ibraimo Munjui Abdula, casada com Issicandar Cassamo Abdula, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, e residente nesta cidade, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100477031S, emitido aos catorze de Setembro de dois mil e dez, em Maputo.

Constituem, entre si, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede e duração)

A sociedade adopta a denominação de Morial Services, Limitada. E é criada por tempo indeterminado, com sede nesta Cidade de Maputo, na Avenida Romão Fernandes Farinha, número setenta e cinco, primeiro andar, porta seis. Podendo, por deliberação de assembleia geral, abrir e ou encerrar sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação social, onde e quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de actividades de prestação de

serviços de consultoria, marketing, procurement, publicidade, imobiliária, decorações, gráfica, serigrafia, venda de equipamento e material informático bem como acessórios e produtos diversos conexos àquela, papelaria e afins.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, subsidiárias ou conexas da sua actividade principal desde que os sócios acordem em assembleia geral, praticar todo e qualquer objecto de natureza lucrativa não proibida por lei.

Três) A sociedade poderá constituir consórcios ou associar-se com outras sociedades para o desenvolvimento económico ou social, como também pode participar no capital de outras sociedades.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de duas quotas, sendo repartido por igual: Uma quota de dez mil meticais, pertencente ao sócio, Issicandar Cassamo Abdula e o remanescente para Cheila Ibraimo Munjui Abdula.

ARTIGO QUARTO

(Aumento do capital)

O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário, bens ou direitos e pela incorporação dos suprimentos feitos pelos sócios ou por capitalização de todos ou parte dos lucros ou das reservas, com ou sem criação de novas quotas, para tal se observarão as formalidades previstas no artigo quarenta e um da lei das sociedades por quotas.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, mediante a deliberação tomada em assembleia geral. A sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo, gozam do direito de preferência na aquisição das quotas.

ARTIGO SEXTO

(Administração e gerência)

A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, tanto na ordem jurídica interna e internacional, será exercida pelos sócios, que desde já foram nomeados sócios gerentes com dispensa de caução e com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Dissolução e liquidação)

A sociedade só se dissolve nos casos e nos termos estabelecidos por lei e será então liquidada como os sócios deliberarem.

ARTIGO OITAVO

(Casos omissos)

Em todos casos omissos regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dois de Outubro dois mil e doze. —
O Técnico, *Ilegível*.

Alta Roda, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Outubro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100329662, uma sociedade denominada Alta Roda, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial, Maurício Santos Lopes, casado sob o regime de comunhão geral de bens com Dulce Marques Lopes, natural de Portugal, residente na Avenida trinta de Janeiro, número trezentos e dois, Cidade da Matola, titular do Passaporte n.º M229267, emitido a dez de Julho de dois mil e doze, pelos Serviços de Estrangeiros e Fronteira de Portugal, Pelo presente contrato, escrito particular, constitui uma sociedade por quotas, unipessoal limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de Alta Roda, Sociedade Unipessoal, Limitada, por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem sua sede social na Cidade da Matola, na Avenida trinta de Janeiro, número trezentos e dois.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a reparação e montagem de pneus, venda de óleos, baterias e outros serviços rápidos.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito, é de vinte mil meticais, correspondente a uma quota do único sócio Maurício Santos Lopes, e equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos a sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

Administração e representação da sociedade

Um) A sociedade será administrada pelo sócio Maurício Santos Lopes.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador, ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

Balanco e contas

Um) O exercício social coincide como ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

Lucros

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Deposições finais

Um) Em caso de morte ou interdição do único sócio a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão, entre si, um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omisso nos estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dois de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mr. Fix, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia um de Outubro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100329255, uma sociedade denominada Mr. Fix, Limitada, entre:

Primeiro: Muhammad Furkan Ismail, solteiro, maior, natural de Campo Grade-Lisboa, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º J544804, emitido pelo Governo Civil de Lisboa, aos vinte e dois de Abril de dois mil e oito, com domicílio na Avenida Filipe Samuel Magaia, número oitocentos e cinquenta e um, rés do chão, Cidade de Maputo, doravante designado por Primeiro Outorgante;

Segundo: Zainab Abdul Aziz, solteira, maior, natural de Laranjeiro-Almada, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º J990107, emitido pelo Governo Civil de Lisboa, em um de Julho de dois mil e nove, com domicílio na Avenida Filipe Samuel Magaia, número oitocentos e cinquenta e um, rés do chão, cidade de Maputo, doravante designado por primeiro outorgante.

É celebrado entre as partes outorgantes o presente contrato de sociedade, sem prejuízo das demais disposições da legislação aplicável, que se rege pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Mr. Fix, Limitada adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede e negócio principal na cidade de Maputo, Avenida Filipe Samuel Magaia, número oitocentos e cinquenta e um, rés-do-chão.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá criar ou extinguir sucursais, filiais, agências, delegações, ou qualquer outra forma de representação social em qualquer ponto do país.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da assinatura do presente contrato.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A Mr. Fix, Limitada tem como seu objecto principal a compra e venda, com importação e exportação de de material de construção civil, eléctrico e electrónico, informático, de escritório, mobiliário e de decoração.

Dois) A Mr. Fix, limitada tem como actividades auxiliares a consultoria e prestação de serviço na área dos objectos referidos no número Um) do presente artigo.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e suprimentos

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito, é de vinte mil meticais, em dinheiro correspondentes à soma de duas quotas sendo que:

- a) Uma quota no valor de dez mil meticais, corresponde a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Muhammad Furkan Ismail;
- b) Uma quota no valor de dez mil meticais, corresponde a cinquenta por cento do capital social, pertencente a sócia Zainab Abdul Aziz.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido, uma ou mais vezes, após aprovação pela assembleia geral.

Três) Deliberados quaisquer aumentos ou reduções, serão os mesmos rateados pelos sócios, na proporção das suas quotas.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e a cessão, total ou parcial, de quotas a sócios ou a terceiros dependem de deliberação prévia da assembleia geral, a qual é tomada nos termos do número um do artigo trezentos e dezoito do Código Comercial.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota prevenirá a sociedade para que esta exerça o direito de preferência, com a antecedência mínima de trinta dias, por carta registada, indicando o nome do adquirente, o preço e demais condições da cessão.

Três) A sociedade reserva-se o direito de preferência nesta cessão e, quando não quiser usar dele, esse direito é atribuído aos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Suprimentos

Não serão exigidas prestações suplementares do capital social, mas poderão os sócios fazer à sociedade os suprimentos que acharem necessários, nas condições a serem determinadas por eles.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, e extraordinariamente por convocação do conselho de administração.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo conselho de administração.

Três) A assembleia geral reunir-se-á na sede da sociedade, podendo ter lugar noutra local quando as circunstâncias o aconselharem.

Quatro) Os sócios poder-se-ão fazer representar por pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da mesa.

Cinco) É dispensada a reunião da assembleia geral quando os sócios concordarem na deliberação, por escrito, cujo conteúdo deverá ser devidamente pormenorizado.

ARTIGO NONO

Conselho de administração

Um) A sociedade é gerida por um conselho de administração, composto pelos sócios.

Dois) O número de membros poderá vir a ser alargado por decisão da assembleia geral.

Três) Os membros do conselho de administração são designados por um período de três anos, podendo ser renováveis.

Quatro) Os membros do conselho de administração são dispensados de caução.

ARTIGO DÉCIMO

Competências

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes de administração, representando a sociedade, em juízo e fora dele,

activa e passivamente, praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) O conselho de administração pode delegar poderes em qualquer dos seus membros ou a um terceiro.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Administrador executivo

Um) A gestão diária da sociedade é confiada desde já ao sócio Muhammad Furkan Ismail, que poderá obrigar a sociedade bastando a sua assinatura, que ocupará o cargo de administrador executivo, podendo ser substituídos por decisão de conselho de administração.

Dois) O administrador executivo poderá celebrar contratos de trabalhos, vendas comerciais, abertura de contas bancárias, movimentos e assinaturas de cheques, pagamentos aos fornecedores, representar a sociedade em instituições públicas ou privadas, requerer licenças e inícios de actividades, celebrar contratos de arrendamentos, emitir facturas e recibos, liquidar impostos e reclamar de multas e cobranças indevidas e excessivas. Representar em Tribunais e constituir advogados quando necessário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Reuniões

Um) O conselho de administração reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade e, trimestralmente, para a apresentação de contas pelo director executivo.

Dois) O conselho de administração é convocado pelo respectivo presidente, devendo a convocatória incluir a ordem de trabalhos.

Três) O membro do conselho de administração impedido de comparecer poderá ser representado por outra pessoa física que para o efeito designar, mediante simples carta para esse efeito, dirigida ao presidente do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Deliberações

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) São necessários três quartos dos votos correspondentes a totalidade do capital da sociedade para a tomada das seguintes deliberações:

- a) Alteração do pacto social;
- b) Dissolução da sociedade;
- c) Aumento do capital social;
- d) Divisão e cessão de quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador executivo, no exercício das funções conferidas pelo estatuto e pelo conselho de administração.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo administrador executivo, ou por qualquer empregado designado para o efeito por força das suas funções.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Falecimento de sócios

No caso de falecimento de um dos sócios, os herdeiros exercerão em comum os direitos do falecido, devendo escolher entre eles um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Distribuição de lucros

Um) Os lucros da sociedade e suas perdas serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, estipulado por lei, e as reservas especialmente criadas, por decisão da assembleia geral.

Três) Os lucros líquidos serão distribuídos aos sócios no prazo de seis meses, a contar da data da deliberação da assembleia geral que os tiver aprovado.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei e por deliberação de três quartos dos sócios.

Dois) Se a sociedade for liquidada, o património restante, depois do pagamento das dívidas e passivos da sociedade e dos custos da liquidação, será distribuído entre os sócios proporcionalmente ao valor das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Exercício social e contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e submetidos à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Código Comercial vigente e demais legislação aplicável.

Maputo, dois de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Blug Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Setembro de dois mil e doze, na Conservatória em epígrafe, procedeu-se a alteração da sede e cessão na totalidade da quota que sócio Frederico Gustavo de Barros Costa e Peres da Silva possuía no capital social da sociedade Blug Moçambique, Limitada com o NUEL 100281544, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo, com capital social de cem mil meticais.

Em consequência das alterações verificadas, alteram-se os artigos primeiro, quarto e quinto, os quais passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Blug Moçambique, Limitada, e tem a sua sede na Rua Mukumbura número trezentos e oitenta e sete primeiro andar, em Maputo, podendo abrir as delegações em qualquer ponto do território nacional.

ARTIGO QUARTO

Capital

O capital da sociedade integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais detido por Lourenço Nuno Soares de Albergaria de Lucena, correspondente a uma quota de cem por cento.

ARTIGO QUINTO

Administração

Um) A gestão dos negócios da sociedade e a sua representação activa ou passiva, em juízo ou fora dele, será exercida por administrador unico, Lourenço Nuno Soares de Albergaria de Lucena.

Dois) Compete ao gerente exercer os mais amplos poderes de representação da sociedade e praticar todos os demais actos necessários a realização do seu objecto social.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um gerente.

Quatro) Os poderes do gerente são delegáveis nos termos da lei.

E nada mais havendo a tratar, foi a reunião encerrada, dela se tendo lavrado a competente deliberação, que vai ser assinada por todos os sócios presentes.

Maputo, um de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Solenta Aviation Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da Assembleia Geral datada de três de Setembro de dois mil e doze, a sociedade comercial Solenta Aviation Mozambique, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada registada na Conservatória das Entidades Legais de Maputo sob o número um zero zero dois nove quatro dois sete três, com capital social de três milhões trezentos e setenta e cinco mil meticais, estando representados todos os sócios, se deliberou por unanimidade, proceder à divisão, cessão, unificação de quotas, admissão de novos sócios e alteração parcial do Pacto Social, em que, o sócio José Manuel Caldeira divide a sua quota, com valor nominal de dois milhões e vinte cinco mil meticais, em duas novas quotas desiguais, designadamente uma com valor nominal de um milhão e seiscentos e cinquenta e três mil e setecentos e cinquenta meticais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social, que cede a favor da sociedade Cahone Mauritius Limited e outra com valor nominal de trezentos e setenta e um mil e duzentos e cinquenta Meticais, correspondente a onze por cento do capital social, que cede a favor da sociedade S&C Moçambique, Limitada, e o sócio Eduardo Alberto da Costa Calú cede a totalidade da sua quota, com o valor nominal de um milhão trezentos e cinquenta mil Meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, a favor da sociedade S&C Moçambique, Limitada, com todos os correspondentes direitos e obrigações inerentes as quotas ora cedidas e por igual preço do seu valor nominal, que os cedentes já receberam, pelo que lhes foi dada plena quitação e apartando-se assim os mesmos da sociedade e de que nada mais tem a haver dela.

Que a sociedade S&C Moçambique, Limitada unifica as duas quotas designadamente a de trezentos e setenta e um mil e duzentos e cinquenta meticais e a de um milhão trezentos e cinquenta mil meticais numa quota única.

Pela sociedade Cahone Mauritius Limited e pela sociedade S&C Moçambique, Limitada, foi dito que para si aceitam a presente cessão de quotas e a quitação dada nos termos precisos, entrando assim na sociedade como novos sócios.

Como resultado da divisão, cessão e unificação de quotas e entrada de novos sócios é assim alterado o artigo quarto do pacto social, passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de

três milhões trezentos e setenta e cinco mil meticais, encontrando-se dividido em duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de um milhão e setecentos e vinte e um mil e duzentos e cinquenta meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente à sociedade S&C Moçambique, Limitada; e
- b) Uma quota no valor nominal de um milhão seiscentos e cinquenta e três mil e setecentos e cinquenta meticais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social, pertencente à sociedade Cahone Mauritius Limited.

Dois) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

Em tudo o mais não alterado por este documento, continuam em vigor as disposições do pacto social.

Está conforme.

Maputo, de Setembro de dois mil e doze. —
O Técnico, *Ilegível*.

Luel Imoveis, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Outubro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100329646 uma sociedade denominada Luel Imoveis, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Primeiro: Eliel Nilson Constant Martins, solteiro, natural da Beira, residente em Maputo, Bairro Central B na Avenida Karl Marx número três mil duzentos e quarenta primeiro andar, portador do Bilhete de Identidade n.º 100388614P, emitido aos vinte e três de Junho de dois mil e oito, em Maputo;

Segundo: Leonel Francisco de Carvalho, casado, natural de Angola de nacionalidade angolana, onde reside, portador do Passaporte n.º N0416552 emitido no dia catorze de Janeiro de dois mil e cinco, em Luanda;

Terceiro: Luis Domingos José, natural de Angola, de nacionalidade angolana onde reside, portadora do passaporte n.º N0745858, emitido aos um de Abril de dois mil e nove em Luanda.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Luel Imoveis, Limitada e tem a sua sede na Avenida Olof Palme, número trezentos e cinquenta e cinco primeiro, andar flat cento e Três em Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

- a) Gestão imobiliária;
- b) Gestão de resíduos sólidos;
- c) Gestão de resíduos líquidos saneamento básico;
- d) Gestão rentacar;
- e) Gestão de hotelaria e turismo;
- f) Gestão de material ferrose, sucatas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de cento e cinquenta mil meticais dividido em três partes iguais: sendo cinquenta e um mil meticais, correspondente a trinta e quatro por cento do capital social pertencente ao sócio Eliel Nilson Constant Martins, cinquenta mil meticais, correspondente a trinta e três virgula três por cento do capital social, pertencente ao sócio Leonel Francisco de Carvalho, quarenta e nove mil meticais, correspondente a trinta e dois ponto sete por cento do capital social pertencente ao sócio Luis Domingos José.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação aquém e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO II

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Eliel Nilson Constante Martins.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de dois sócios ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

CAPÍTULO III

Dos herdeiros

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inaptidão de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dois de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

R&G Minerais, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Junho de dois mil e doze, lavrada de folhas oitenta e cinco a folhas oitenta e seis, do livro de notas para escrituras diversas número vinte traço E, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída por António Diogo Rangel Fonseca e Gilda Horácio Nhampule, uma sociedade por quotas de Responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de R&G Minerais, Limitada, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representações)

A sociedade é de âmbito nacional, tem a sua sede na Avenida da Zâmbia, número trezentos e noventa e dois, segundo andar, em Maputo, podendo abrir delegações noutros locais do país e fora dele, desde que seja devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade será por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da escritura da constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- Prospecção e pesquisa de recursos minerais;
- Exploração de recursos minerais;
- Comercialização de produtos minerais.

Dois) A sociedade pode exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que seja devidamente autorizada.

Três) A sociedade poderá associar-se com terceiros, adquirindo quotas, acções ou partes sociais ou constituindo empresas mediante deliberação dos sócios e cumpridas as formalidades legais.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de seiscentos mil meticais, correspondente a soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- Uma quota no valor nominal de trezentos e sessenta mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio António Diogo Rangel Fonseca;
- Uma quota no valor nominal de duzentos e quarenta mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Gilda Horácio Nhampule.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação e nas condições em que a assembleia geral o determinar.

ARTIGO SEXTO

(Cessão, divisão e amortização de quotas)

Um) A cessão de quotas entre sócios é livre.

Dois) a cessão de quotas a efectuar por qualquer dos sócios a terceiros, depende do consentimento prévio e por escrito, dos outros sócios.

Três) O sócio que pretende alienar a sua quota a estranhos, prevenirá á sociedade com uma antecedência de noventa dias por carta registada, declarando o nome do sócio adquirente e as condições da cessão.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) a assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral terá lugar em qualquer lugar a designar, mas sempre na cidade de Maputo.

ARTIGO OITAVO

(Administração e representação)

Um) A administração e gerência da sociedade será exercida pelo sócio António Diogo Rangel Fonseca, com dispensa de caução, a quem se reconhece plenos poderes de gestão e representação social em juízo e fora dela e o direito a remuneração apenas para o administrador que estiver em funções.

Dois) A sociedade fica obrigada, dentro dos limites legais, pela assinatura do sócio António Diogo Rangel Fonseca, sendo vedada ao administrador, obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto social, excepto se tal for autorizado pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Lucros e perdas)

Dos prejuízos ou lucros líquidos em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir a reserva legal se não estiver constituída nos termos da lei ou sempre que se releve reintegrá-la.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Em tudo o que for omissos no presente contrato de sociedade, regularão os dispositivos legais pertinentes em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Junho de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Wisma Enterprise, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação da Assembleia Geral Extraordinária da Wisma Enterprise, Limitada, matriculada na conservatória do Registo de Entidades Legais, sob o n.º 100319853, realizada na sua sede sita na Avenida Ahmed Sekou Touré, número mil e setecentos e oitenta e um 1781, aos doze, de Setembro de dois mil doze, se deliberou sobre a divisão e cedência de quota de cinquenta por cento a favor de Nabil Sabapathy.

Em consequência, foram alterados os artigos terceiro, quinto e décimo quinto do pacto social que rege a dita sociedade, aos quais foi dada a seguinte nova redacção.

ARTIGO TERCEIRO

dois) A prestação de serviços de consultoria na área de arquitectura e construção civil.

Três) A sociedade pode exercer outras actividades industriais de serviços, desde que devidamente autorizado e os sócios assim o deliberarem.

ARTIGO QUINTO

O capital social é de dez mil meticais está dividido em duas quotas iguais de cinco mil meticais cada uma, pertencente a cada um dos sócios Qudsiah Vajihe Yaganagi e Nabil Sabapathy.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A sociedade fica obrigada pela assinatura de um dos sócios Qudsiah Vajihe Yaganagi ou Nabil Sabapathy.

Maputo, um de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

SKY Chas Resources, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Outubro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100329689 uma sociedade denominada SKY Chas Resources, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Primeiro: Eliel Nilson Constant Martins solteiro, natural da Beira, residente em Maputo, Bairro Central B na Avenida Karl Marx número três mil duzentos e quarenta primeiro andar, portador do Bilhete de Identidade n.º 100388614P, emitido aos vinte e três de Junho de dois mil e oito, em Maputo;

Segundo: Leonel Fransisco de Carvalho, casado, natural de Angola de nacionalidade angolana, onde reside, portador do passaporte n.º N0416552 emitido no dia catorze de Janeiro de dois mil e cinco, em Luanda.

Terceiro: Luis Domingos José, natural de Angola, de nacionalidade angolana onde reside, portadora do passaporte n.º N0745858, emitido aos um de Abril de dois mil e nove, em Luanda.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de SKY Chas Resources, Limitada e tem a sua sede na Avenida Olof Palme, número trezentos e cinquenta e cinco primeiro andar flat cento e três em Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

- a) Gestão imobiliária;
- b) Gestão de solos;
- c) Gestão de gás;
- d) Consepção e exploração das minas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de cento e cinquenta mil meticais dividido em três partes

iguais: sendo cinquenta e um mil meticais, correspondente a trinta e quatro por cento do capital social pertencente ao sócio Eliel Nilson Constante Martins, cinquenta mil meticais, correspondente a trinta e três virgula três por cento do capital social, pertencente ao sócio Leonel Fransisco de Carvalho, quarenta e nove mil meticais, correspondente a trinta e dois ponto sete por cento do capital social pertencente ao socio Luis Domingos José.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO II

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Eliel Nilson Constante Martins.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de dois socios ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

CAPÍTULO III

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inaptidão de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dois de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

G. M. Tood Irrigation, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e sete de Setembro de dois mil e doze, da sociedade G. M. Tood Irrigation, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob número dezassete mil cento e cinco, deliberaram a partilha da quota indivisa de setecentos e cinquenta mil quinhentos meticais, em três partes desiguais, sendo duas quotas nominais de duzentos e cinquenta e cinco mil cento e setenta meticais cada, para os sócios Craig Trevor Todd e Bruce Stuart Todd respectivamente, uma quota nominal de duzentos e quarenta mil, cento e sessenta meticais para a sócia Kerryn Lynn Todd; e a cessão da quota no valor de duzentos e cinquenta e cinco mil cento e setenta meticais, que o sócio Bruce Stuart Todd, possuía no capital social da referida sociedade e que cedeu a Craig Trevor Todd, que unifica com a primitiva e deter uma quota única com valor nominal de um milhão duzentos e sessenta mil oitocentos e quarenta meticais.

Em consequência da partilha e cessão efectuada é alterada a redacção do artigo quarto dos estatutos que passa a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de

um milhão quinhentos e um mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de um milhão duzentos e sessenta mil oitocentos e quarenta meticais, pertencente ao sócio Craig Trevor Todd correspondente a oitenta e quatro por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor de duzentos e quarenta mil cento e sessenta meticais, pertencente a sócia Kerryn Lynn Todd correspondente a dezasseis por cento do capital social.

ARTIGO OITAVO

Um) A administração e representação em juízo e fora dele, activa ou passiva, será exercida pelo sócio Craig Trevor Todd.

Dois) Para obrigar a sociedade, basta apenas assinatura do sócio administrador, podendo designar mandatários e nele delegar total ou parcialmente os seus poderes conferindo-lhes a respectiva procuração.

Maputo, dois de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Companhia Luz do Sol, importação e exportação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Setembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100329042, uma sociedade denominada Companhia Luz do Sol, importação e exportação Limitada.

Lineng Wu, solteiro, maior, de nacionalidade chinesa natural de Zhejiang residente em Maputo, Distrito Municipal Kamfumo, Bairro da Coop, número trinta e dois, primeiro andar, Bloco oito, portador do passaporte n.º G5333068, emitido aos onze de Julho de dois mil e onze.

Pelo presente contrato, constitui, uma sociedade comercial unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Denominação, duração e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Companhia Luz do Sol, importação e exportação Limitada, é uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, tem a sua sede na província de Maputo, Bairro da

Machava, Avenida das Indústrias número duzentos e quarenta e seis, podendo transferí-la, abrir e manter ou encerrar sucursais, agências, filiais ou escritórios ou qualquer outra forma de representação, no território nacional ou no estrangeiro quando o sócio achar necessário.

Dois) A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir desta data.

CLÁUSULA SEGUNDA

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal o comércio cumulativo dos produtos das ferramentas, ferragens, materiais de construção e artigos de drogaria, incluindo tintas e vernizes, vidros, pincéis e similares, madeiras e seus derivados bem como a venda de mobiliários, artigos de electricidade e rádio, aparelhos eléctricos de uso domésticos frigoríficos de qualquer espécie, lanternas lâmpadas e pilhas secas, candeeiros eléctricos e decorativos, discos e fitas gravadas incluindo cassetes áudios, vidros, porcelana de uso doméstico, louça e quinilharias, importação e exportação, podendo ainda exercer outras actividades comerciais e industriais, depois de obter as autorizações que forem necessárias.

Dois) Mediante a decisão do sócio a sociedade poderá também adquirir participações noutras sociedades constituídas ou a constituir em Moçambique ou no estrangeiro.

CLÁUSULA TERCEIRA

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde a uma quota, pertencente unicamente a um sócio.

Dois) Mediante decisão do sócio, pode o capital social ser aumentado uma ou mais vezes.

CLÁUSULA QUARTA

(Divisão e transmissão da quota)

A cessão ou divisão a título oneroso ou gratuito, cabe ao sócio.

CLÁUSULA QUINTA

(Administração e gerência)

Um) A administração, gerência e representação da sociedade em juízo ou fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Lineng Wu, que desde já fica nomeado gerente com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos.

Dois) O gerente poderá delegar parcialmente ou total os seus poderes a estranhos através de uma procuração com todos os poderes possíveis.

Três) Em caso de morte, incapacidade, do sócio, a sociedade não se dissolve, mas continuará com herdeiros ou representantes legais do incapaz.

CLÁUSULA SEXTA

(Lucros e reserva legal)

Os lucros a apurar, serão deduzidos depois da reserva legal necessária.

CLÁUSULA SÉTIMA

(Dissolução da sociedade)

A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei e, nesse caso, será liquidada em condições dum acordo entre os sócios.

CLÁUSULA OITAVA

(Disposições gerais)

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições legais e aplicáveis na República de Moçambique.

Maputo, dois de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

PL Representações, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Setembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100329670, uma sociedade denominada PL Representações, Limitada, entre:

Prangpetch Noomnoi, solteiro, maior, natural de Phitsanulok-Tailândia, de nacionalidade Tailandesa, portador do DIRE n.º 11TH00020417 I, emitido em Maputo aos vinte e dois de Julho de dois mil e doze, residente em Maputo;

Lukman Assane Amade, solteiro, maior, natural de Chimoio, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102120449B, emitido em Maputo aos vinte e três de Maio de dois mil e doze, residente em Maputo.

É celebrado contrato de sociedade por quotas, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social, sede e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação social PL Representações, Limitada e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir delegações em qualquer ponto do país mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado e o seu começo contar-se-á a partir da data do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

- a) O exercício de comércio geral, compreendendo importação, exportação, comissões, consignações e agenciamento;
- b) Representação de marcas e patentes;
- c) Qualquer ramo de indústria e comércio.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas iguais da seguinte forma:

- a) Prangpetch Noomnoi, com uma quota de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Lukman Assane Amade, com uma quota de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUARTO

(Suprimentos)

Não haverão prestações suplementares, podendo, porém, os sócios fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer nos termos em que a assembleia geral determinar.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece de consentimento da sociedade ou dos sócios, sendo livre.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros dependem do consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros na proporção das suas quotas e com o direito de crescer entre si.

ARTIGO SEXTO

(Administração)

A gestão e administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente será determinado pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço)

Anualmente será dado um balanço fechado com data de trinta e um de Dezembro. Os meios líquidos apurados em cada balanço, depois de deduzidos pelo menos cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer

outras deduções em que a sociedade acorde, serão divididos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

Maputo, dois de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

NKA – Comércio & Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia um de Outubro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100329255, uma sociedade denominada NKA – Comércio & Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Eduardo Almeida Pedro Almeida Parruque, moçambicano, casado, portador de Bilhete de Identidade n.º 110100165642F, emitido em vinte e dois de Abril de dois mil e dez, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, residente no Bairro Mahotas, Rua quatro mil setecentos cinquenta e cinco, quarteirão quatro, casa número trezentos sessenta e três na Cidade de Maputo, pelo presente contrato, constitui a sociedade NKA – Comércio & Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada que se regerá pela lei e pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede social e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação NKA – Comércio & Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada, tem a sua sede no número três mil setecentos e cinquenta da Avenida Cardeal Alexandre dos Santos, Bairro Mahotas, na Cidade de Maputo e se constitui por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data da assinatura do presente Contrato de sociedade.

Dois) Por deliberação do único sócio, a sociedade poderá deslocar a sua sede social, abrir e encerrar sucursais, filiais, delegações, agências ou outras formas de representação, em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro, quando devidamente autorizado.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Prestação de serviços e consultoria nas áreas de *marketing* e publicidade, incluindo a realização de estudos, concepção, programação e implementação de estratégias de *marketing*, Planificação, produção e realização de campanhas de comunicação social, concepção,

execução e distribuição de todo tipo de materiais publicitários, produção cinematográfica, audiovisual e multimédia;

- b) Importação e exportação, distribuição, montagem, reparação, manutenção e comércio de todo tipo de electrodomésticos, equipamento electrónico e informático, aparelhos audiovisuais, ar-condicionados, incluindo os respetivos softwares, acessórios e sobressalentes;
- c) Importação, exportação e comércio, por grosso e a retalho, de todo tipo de material de construção, ferragem, mobiliário e canalização.
- d) Consultoria e prestação de serviços nas áreas, imobiliária, recursos humanos, contabilidade, auditoria e procurement de bens e serviços, incluindo serviços de despacho, freight e transporte de carga e passageiros;
- e) Agenciamento e representação de empresas, marcas e patentes.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação do sócio único, desenvolver outras actividades conexas, subsidiárias ou complementares que concorram para o preenchimento do seu objecto social, associando-se à outras entidades, públicas ou privadas ou adquirir quotas, acções ou partes sociais em outras sociedades ou em quaisquer outros tipos de associações ou empresas.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais correspondente a quota única, equivalente a cem por cento do capital social, pertencente ao único sócio Eduardo Almeida Pedro Almeida Parrique.

Dois) O capital social poderá ser aumentado em dinheiro ou espécie, sempre que o único sócio assim o entender e quizer, sendo os quantitativos, modalidades, termos e condições, determinadas pessoalmente pelo sócio que preferirá nesse aumento.

ARTIGO QUARTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser efectuadas prestações suplementares de capital social de que a sociedade necessite para o desenvolvimento da sua actividade, conforme for deliberado pelo sócio quanto ao prazo, montante e demais termos e condições relevantes.

Dois) O sócio poderá fazer suprimentos à sociedade, mediante termos e condições por si deliberados, respeitando os limites e termos da lei comercial.

ARTIGO QUINTO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio Eduardo Almeida Pedro Almeida Parrique que é, desde já, nomeado sócio-gerente o qual poderá designar, um ou mais directores, ou constituir, um ou mais mandatários e neles delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Dois) O sócio exercerá o cargo de gerente sem caução e com ou sem remuneração, conforme ele deliberar.

Três) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, é necessária a assinatura do sócio, ou do(s) director(es) ou do seu(s) mandatário(s), nos termos e limites restritos dos respectivos mandatos.

Quatro) Os directores ou mandatários não poderão obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto social e negócios da sociedade, nomeadamente em letras de favor, fianças, abonações ou outras equiparadas ou semelhantes.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer trabalhador da sociedade devidamente autorizada e/ou credenciada, por pessoa com poderes bastante para o efeito.

ARTIGO SEXTO

(Balanço e conta dos resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta dos resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano e carecem da aprovação do sócio a realizar-se até trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO SÉTIMO

(Aplicação dos lucros)

Os lucros apurados e aprovados pelo sócio único em cada exercício, terão a seguinte aplicação:

- a) Um quinto do capital social, para constituição e reintegração da reserva legal;
- b) O restante para dividendos ao sócio, salvo se este deliberar afectá-los, total ou parcialmente, à constituição e reforço de quaisquer reservas ou destiná-los à outras aplicações específicas no interesse da sociedade;
- c) Por deliberação do sócio, poderão anualmente ser constituídas reservas especiais para investimentos, aquisições de participações sociais noutras empresas, ou quaisquer outras aplicações no património da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Alienação de quota e transformação da sociedade)

O sócioúnico pode deliberar ceder a sua quota, total ou parcialmente, bem como transformar a sociedade nas condições que forem convenientes para o desenvolvimento e crescimento dos negócios da sociedade, observadas as formalidades estabelecidas pela legislação comercial aplicável.

ARTIGO NONO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade somente se dissolverá nos casos e nos termos previstos na lei e conforme deliberado pessoalmente pelo único sócio.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Em tudo o mais que fica omissos regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dois de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Azineiro Sociedade e Construções, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Setembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100328321, uma sociedade denominada Azineiro Sociedade e Construções, S.A.

Outorgantes:

Primeiro: Samiro Alberto Matimbe, solteiro, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo na cidade da Matola, Matola H, Rua D, quarteirão vinte, casa número mil cento quarenta e um, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100839657I, emitido em vinte e seis de Janeiro de dois mil e onze, em Moçambique;

Segundo: Paulo Jorge Chirime, solteiro, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente na Machava, na cidade da Matola, Bairro Patrice Lumumba, quarteirão nove, casa número setenta e oito, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100178298C, emitido em trinta de Abril de dois mil e dez, em Moçambique;

Terceiro: Malaquias Agostinho Matola, solteiro, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente em Ndlavela, cidade da Matola quarteirão dezoito, casa número mil vinte e sete, titular do Bilhete de Identidade n.º 110341270N, emitido em quatro de Fevereiro de dois mil e nove, em Moçambique.

E disseram os outorgantes:

Pela presente escritura, é constituída uma sociedade comercial anónima, que se regerá nos termos e nas condições seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Será regida pelo Código Comercial, por estes estatutos e demais legislação aplicável, a sociedade comercial denominada Azinheiro Construções, S.A. e terá a sua sede na Matola.

ARTIGO SEGUNDO

A administração poderá deslocar livremente a sede social dentro do território nacional, e bem assim criar sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Construção de obras públicas e privadas;
- b) Compra e venda de equipamentos;
- c) Compra e venda de materiais de construção;
- d) Importação de equipamentos, bens e materiais necessários ao desenvolvimento e realização das suas actividades.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares ao objecto social, desde que obtenha as devidas autorizações das autoridades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social e acções)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário e/ou bens, é de setecentos e cinquenta mil meticais representadas por dez mil acções de valor nominal de cem meticais cada, repartidas de seguinte forma pelos accionistas.

Dois) Haverá titulares de uma, cinco, dez, cinquenta, cem, mil e múltiplos de mil acções.

Três) O capital social poderá ser aumentado à medida das necessidades dos empreendimentos desde que seja aprovado em Assembleia Geral.

ARTIGO QUINTO

(Órgãos sociais)

Um) São órgãos sociais a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Fiscal Único.

Dois) O mandato dos membros da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do Fiscal Único têm a duração de três anos, sendo permitida a sua renovação por uma ou mais vezes.

Três) Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que tenham sido eleitos e permanecem no desempenho das suas funções até à eleição de quem deva substituí-los;

Quatro) Os referidos titulares estão dispensados de prestar caução pelo exercício dos seus cargos

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO SEXTO

(Assembleia Geral – Composição)

Um) A Assembleia Geral é formada pelos accionistas.

Dois) Devem participar nos trabalhos da Assembleia Geral, sem direito a voto, o Conselho de Administração e o Fiscal Único.

ARTIGO SÉTIMO

(Competência)

Um) A Assembleia Geral delibera sobre todos os assuntos para os quais a lei, ou os presentes estatutos lhe atribuem competência, nomeadamente:

- a) Apreciar o relatório do Conselho de Administração, discutir e votar o balanço, as contas anuais, o relatório das actividades e o parecer do Fiscal Único e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Elegar e exonerar os membros da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração, do presidente do Conselho de Administração e o Fiscal Único;
- c) Aprovar o orçamento de exploração e de investimento anual;
- d) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos e aumentos de capital, sem prejuízo do número três deste artigo;
- e) Aprovar a emissão de obrigações e outros títulos de dívida;
- f) Deliberar sobre as remunerações dos titulares dos órgãos sociais;
- g) Deliberar sobre a realização de prestações acessórias;
- h) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

Dois) Assembleia Geral reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano, podendo ser convocada extraordinariamente sempre que for necessário.

ARTIGO OITAVO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente e um secretário.

Dois) Compete ao presidente convocar Assembleias Gerais, dirigi-las e praticar quaisquer actos previstos na lei, nos presentes estatutos ou em deliberação dos accionistas.

Três) Os membros da Mesa da Assembleia Geral são eleitos por esta que, nas suas faltas e impedimentos são substituídos respectivamente pelo fiscal único e por um accionista presente, respectivamente.

ARTIGO NONO

(Convocação)

Um) A convocação da Assembleia Geral faz-se mediante carta registada ou publicação em jornal diário de grande circulação, com a antecedência mínima de trinta dias.

Dois) A Assembleia Geral pode ser também convocada por cartas dirigidas aos accionistas com mesma antecedência referida no número anterior, quando as acções são todas nominativas.

SECÇÃO II

Do Conselho de Administração

ARTIGO DÉCIMO

(Composição)

Um) O Conselho de Administração é composto por um presidente e dois vogais.

Dois) Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente do Conselho de Administração é substituído pelo vogal por si designado para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Competência do Conselho de Administração)

Compete, designadamente, ao Conselho de Administração:

- a) Gerir os negócios sociais e praticar todos os actos e operações respeitantes ao objecto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da sociedade, devendo subordinar-se às deliberações dos accionistas ou às intervenções do Conselho Fiscal ou do Fiscal Único;
- b) Cooptação de administradores ou nomear mandatários;
- c) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, confessar e transigir em quaisquer pleitos e, bem assim, celebrar convenções de arbitragem;
- d) Adquirir, vender ou por outra forma alienar ou onerar direitos ou bens móveis ou imóveis e participações sociais;
- e) Estabelecer a organização técnico administrativa da sociedade e as

normas de funcionamento interno, designadamente quanto ao pessoal e à sua remuneração, modificações na organização da sociedade;

- f) Extensões ou reduções da actividade da sociedade;
- g) Projectos de fusão, cisão e de transformação da sociedade, bem como exercer as demais atribuições que lhe sejam cometidas pela lei ou pela Assembleia Geral;
- h) Contrair financiamentos e prestar garantias;
- i) Mudança de sede, aumento do capital e emissão de obrigações;
- j) Abertura ou encerramento de estabelecimentos;
- k) Pedido de convocação de Assembleias Gerais ordinárias ou extraordinárias.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois membros do Conselho de Administração, sendo uma delas a do presidente ou de quem o substitua;
- b) Pela assinatura de um vogal, quando haja delegação expressa do Conselho para a prática de um determinado acto;
- c) Pela assinatura de um procurador ou procuradores, dentro dos limites do respectivo mandato.

Dois) Em assuntos de mero expediente basta a assinatura de um membro do Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Competência do presidente do conselho de administração)

Um) Compete ao presidente do Conselho de Administração a coordenação e orientação geral das actividades do conselho e, em especial:

- a) Convocar o Conselho de Administração, fixar a agenda dos trabalhos e presidir às respectivas reuniões;
- b) Representar o conselho em juízo e fora dele, sem prejuízo de outros representantes ou mandatários poderem ser designados para o efeito.

Dois) Sempre que o exijam circunstâncias excepcionais e urgentes e não seja possível reunir o conselho, o presidente pode praticar quaisquer actos da competência deste, mas tais factos ficam sujeitos a rectificação na primeira reunião realizada após a sua prática.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Funcionamento do Conselho de Administração)

Um) O Conselho de Administração reúne ordinariamente uma vez por mês e

extraordinariamente sempre que for convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou mediante solicitação de dois dos seus membros.

Dois) O Conselho de Administração só pode deliberar quando estiver presente a maioria dos seus membros.

Três) As deliberações são tomadas por maioria absoluta dos votos expressos, gozando o presidente, ou quem o substituir, de voto de qualidade.

Quatro) As deliberações do Conselho de Administração são registadas em acta, assinada pelos membros presentes na reunião.

Cinco) O membro do Conselho de Administração não pode votar sobre matérias em que tenha, por conta própria ou de terceiro, um interesse em conflito com o da sociedade.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal e Fiscal Único

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Fiscalização)

A fiscalização da actividade social e o exame das contas da sociedade são exercidas por um Fiscal Único, que deve ser Auditor ou Revisor Oficial de Contas, eleito em Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competência do Fiscal Único)

Sem prejuízo das competências fixadas na lei geral, cabe, em especial, ao Fiscal Único:

- a) Examinar, sempre que o julgue conveniente e, pelo menos, uma vez por mês, a escrituração da sociedade;
- b) Emitir parecer sobre o orçamento, o balanço, o inventário e as contas anuais;
- c) Solicitar ao Conselho de Administração a apreciação de qualquer assunto que entenda dever ser ponderado;
- d) Pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida pelo Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Lucros, reservas de lucros e de capital)

Um) Do lucro líquido do exercício, antes da constituição das reservas estatutárias ou de outras reservas, são deduzidos cinco por cento do valor apurado para constituição do fundo de reserva legal que não excederá a vinte por cento do capital social.

Dois) A reserva legal destina-se a assegurar a integridade do capital social e somente pode ser utilizada para compensar prejuízos operacionais da sociedade, conforme previsto no artigo quatrocentos quarenta e cinco do Código Comercial.

Três) Ficam sujeitas ao regime da reserva legal as reservas constituídas pelos valores seguintes:

- a) Prémios ou ágios obtidos na emissão de acções;
- b) Prémios de emissão ou conversão de obrigações convertíveis em acções;
- c) Valor das contribuições em espécie que exceda o valor nominal das acções realizadas em espécie.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Balanço, contas e aplicação de resultados)

Um) O exercício social coincide com o ano fiscal.

Dois) O balanço anual e as contas de resultados do exercício serão referidos a trinta e um de Dezembro de cada ano, e aprovadas pela Assembleia Geral ordinária nos termos da lei.

Três) Os lucros líquidos anuais, depois de deduzidas as verbas destinada a fundos de reserva legal enquanto não estiver realizado e sempre que seja preciso reintegrá-lo, serão aplicados de acordo com a deliberação simples da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Interdição ou morte)

Um) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer accionista, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes do inabilitado ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa com a observância do disposto na lei em vigor.

Dois) Em caso de falecimento de qualquer accionista a sociedade continuará com os accionista sobreviventes e os herdeiros do falecido, devendo estes nomear, de entre si a cabeça de casal, enquanto as acções se mantiverem tituladas a favor do falecido.

Três) Em caso de interdição ou inabilitação de qualquer accionista, a sociedade poderá do mesmo modo continuar com o representante legal do accionista interdito ou inabilitado ou usar da faculdade prevista na cláusula anterior do presente estatuto quanto à titulação das suas acções.

ARTIGO VIGÉSIMO

(prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a Assembleia Geral assim o decida, até ao limite correspondente a vinte e cinco vezes o capital social.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros e só serão reembolsáveis aos accionistas, desde que, se for feita a restituição, a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e das reservas legais;

Três) Os accionistas poderão fazer suprimentos à sociedade, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para diferimento de créditos de accionistas sobre a sociedade, nas condições que forem fixadas pela Assembleia Geral, nomeadamente os juros e as condições de reembolso.

SECÇÃO III

Das isposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) A liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei e pelas deliberações da Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

As dúvidas e omissões no presente contrato serão reguladas pelas disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Maputo, dois de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Gestpeople, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Setembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100327791, uma sociedade denominada Gestpeople, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Primeiro: Eliel Nilson Constant Martins, solteiro, natural da Beira, residente em Maputo, Bairro Central B, na Avenida Karl Marx, número três mil duzentos e quarenta, primeiro andar, portador do Bilhete de Identidade n.º 100388614P, emitido aos vinte e três de Junho de dois mil e oito, em Maputo;

Segundo: Leonel Fransisco de Carvalho, casado, natural de Angola, de nacionalidade angolana, onde reside, portador do Passaporte n.º N0416552, emitido no dia catorze de Janeiro de doze mil e cinco, em Luanda;

Terceiro: Mafalda Elisabete Lopes Carlos, natural de Portugal, de nacionalidade portuguesa onde reside, portadora do Passaporte n.º L543431, emitido aos dezasseis de Novembro de dois mil e dez, em Portugal.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Gestpeople, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Olof Palme, número trezentos cinquenta e cinco, primeiro andar, flat cento e três, em Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

- Formação profissional;
- Consultoria empresarial;
- Contabilidade;
- Auditoria financeira;
- (Representações) software internacional.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de cento e cinquenta mil metcais, dividido em três partes iguais: sendo cinquenta e um mil metcais, correspondente a trinta e quatro por cento do capital social, pertencente ao sócio Eliel Nilson Constante Martins; cinquenta mil metcais, correspondente a trinta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio Leonel Francisco de Carvalho; quarenta e nove mil metcais, correspondente a trinta e dois por cento do capital social, pertencente a sócia Mafalda Elisabete Lopes Carlos.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação, total ou parcial, de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO II

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Eliel Nilson Constante Martins.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de dois sócios ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

CAPÍTULO III

Dos herdeiros

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inaptidão de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, aos dois de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Matusel - Mahelane Turismo e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e três de Setembro de dois mil e doze da sociedade Matusel - Mahelane Turismo e Serviços, Limitada, matriculada sob n.º 100020548, deliberaram o aumento do capital social em mais cento e trinta mil meticais passando a ser de cento e cinquenta mil meticais. Em consequência é alterada a redacção dos artigos segundo e terceiro dos estatutos, os quais passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem por objecto a construção civil e obras públicas.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social, realizado e subscrito em bens e em numerário, é de cento e cinquenta mil meticais e corresponde a cinco quotas desiguais, sendo uma quota de quarenta e cinco mil meticais, correspondente a trinta por cento, detida pelo sócio Zefanias Chilongo Cossa; uma quota de trinta e sete mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte e cinco por cento detida pela sócia Rostina Arão Muchate; três quotas iguais de vinte e dois mil e quinhentos meticais, correspondente a quinze por cento cada uma detida pelas sócias Felícia Zefanias Cossa, Rosinda Claudia Zefanias Cossa e pelo sócio Tulio Arão Zefanias Cossa.

Maputo, aos dois de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Garnet Consultoria, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que de harmonia com as deliberações sociais tomadas em reunião de assembleia geral extraordinária de quatro de Abril de dois mil e doze, exarada na acta avulsa sem número, os sócios da sociedade comercial por quotas, sob a firma Garnet Consultoria, Limitada, entidade inscrita em vinte e dois de Agosto de dois mil e onze,

na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo sob o NUEL 100 240 484, deliberaram, por unanimidade, o seguinte:

O sócio Max Miguel Manuel Keenoy cede na totalidade da sua quota, com valor nominal de quinhentos meticais, correspondente a três vírgula seis por cento do capital da sociedade a favor da senhora Joanna Elizabeth Knueppel;

A sócia Alexis Marie O'Meara divide a sua quota, com valor nominal de treze mil e quinhentos meticais, que corresponde noventa seis vírgula quatro por cento do capital social da sociedade, em duas quotas desiguais, designadamente uma com valor nominal de dez mil e setecentos meticais, correspondente a setenta e seis vírgula quatro por cento do capital social; e a outra no valor de dois mil e oitocentos meticais, correspondente a vinte por cento do capital social. A sócia Alexis Mararie O'Meara cede a favor da sra. Joanna Elizabeth Knueppel, titular de Passaporte n.º 910122899, de nacionalidade norte-americana, emitido em vinte e seis de Março de dois mil e dez a quota com o valor nominal dez mil e setecentos meticais, correspondente setenta e seis vírgula quatro por cento do capital social da sociedade.

A sociedade renuncia ao seu direito de preferência na aquisição das quotas.

A senhora Joanna Elizabeth Knueppel aceita a cessão de quotas feitas nos preciosos termos aqui exarados.

E em consequência da cessão acima, a senhora Joanna Elizabeth Knueppel unifica as duas quotas por si adquiridas, designadamente a quota equivalente a setenta seis vírgula quatro por cento, do capital social que era detida pela sócia Alexis Marie O'Meara, e a quota equivalente a três vírgula seis por cento, do capital social, que era detida pelo sócio Max Miguel Manuel Keenoy, numa quota única com o valor nominal de onze mil e duzentos meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social da sociedade, com os correspondentes direitos e obrigações.

Os sócios deliberaram, também, proceder a alteração do endereço da sede social da sociedade.

Em consequência da divisão, cessão e unificação de quotas e da admissão da nova sócia, e alteração do endereço social da sociedade, as partes acordam em alterar o

número dois do artigo primeiro e número um do artigo quarto do pacto social, que passa a ter a seguinte novas redacções:

ARTIGO PRIMEIRO

(Deniminação e sede)

Um) (...)

Dois) A sociedade tem a sua sede em Rua Beijo da Mulata, número duzentos, apartamento número três, na cidade de Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social quando a gerência o julgar conveniente.

Três) (...)

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quatorze mil meticais, encontrando-se dividido em duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- Uma quota no valor de onze mil e duzentos meticais, correspondente a oito por cento do capital social, pertencente à Joanna Elizabeth Knueppel;
- Uma quota no valor nominal de dois mil e oitocentos meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente à Alexis Marie O'Meara.

Dois) (...)

Em tudo o mais não alterado por este documento continuam em vigor as disposições do pacto social.

Maputo, um de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mooninvest, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Setembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100329158, uma sociedade denominada Mooninvest, Limitada.

Entre:

José Procópio Lourenço dos Santos, casado, natural de Caldas da Rainha, de nacionalidade Portuguesa, portador do Passaporte n.º J835807, emitido pelo Governo Civil de Lisboa, aos vinte de Fevereiro de dois mil e nove, com domicílio profissional em Rua de S. Pedro, Lote vinte e oito, rés-de-chão, oito mil e duzentos Albufeira, Portugal;

Francisco Paulino Caldeira, divorciado, natural de Alpalhão, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º H412400, emitido

pelo Governo Civil de Santarém, aos três de Novembro de dois mil e cinco, residente na Rua Trabalhadores Rurais, n.º 62,2825-657, Monte da Caparica, Portugal; e

Henrique Frelino Lopes de Matos, solteiro, natural de Cabo Verde, de nacionalidade Portuguesa, portador do Passaporte n.º L708152, emitido pelo Governo Civil de Lisboa, aos vinte e nove de Abril de dois mil e onze, residente na Rua Alexandre Cabral, número quatro, dois mil oitocentos cinquenta e cinco traço quinhentos vinte e oito, Corroios, em Portugal, neste acto todos devidamente representados por Sónia Comé, nos termos da procuração de seis de Setembro de dois mil e doze.

Considerando que:

- a) As partes acima identificadas acordam em constituir e registar uma sociedade sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Mooninvest, Limitada, cujo objecto principal é a indústria e comércio hoteleiro, gestão e exploração de empreendimentos hoteleiros, turísticos e similares;
- b) A sociedade é constituída por tempo indeterminado e tem a sua sede na Avenida Julius Nyerere, número dois mil trezentos noventa e nove, cidade de Maputo, Moçambique;
- c) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais, correspondente à soma de três quotas, sendo uma correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente a José Procópio Lourenço dos Santos e duas quotas correspondentes a vinte por cento do capital social cada, pertencentes a Francisco Paulino Caldeira e Henrique Frelino Lopes de Matos.

As partes (sócios) decidiram constituir a sociedade com base nas disposições legais em vigor na República de Moçambique, devendo-se reger nos termos das disposições dos artigos que seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de Mooninvest, Limitada, doravante denominada sociedade, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e por tempo

indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Julius Nyerere, número dois mil trezentos noventa e nove, Cidade de Maputo, Moçambique.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal a indústria e comércio hoteleiro, gestão e exploração de empreendimentos hoteleiros, turísticos e similares.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer as seguintes actividades:

- a) Exploração de restaurantes, bares e snack-bares;
- b) Construção e desenvolvimento de empreendimentos imobiliários;
- c) Promoção imobiliária e turística;
- d) Compra, venda e revenda de imóveis;
- e) Construção civil;
- f) Urbanização e loteamentos;
- g) Promoção imobiliária;
- h) Animação turística;
- i) Actividades marítimo-turísticas.
- j) Transporte turístico;
- k) Organização e promoção de eventos;
- l) Importação e exportação;
- m) Prestação de serviços de Consultoria na área turística e Hoteleira.

Três) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias às suas actividades principais, tendentes a maximizá-las através de novas formas de implementação de negócios e como fontes de rendimento, desde que legalmente autorizadas e a decisão seja aprovada pelo conselho de administração.

Quatro) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades ou associar-se com elas de qualquer forma legalmente permitida.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social da sociedade, totalmente subscrito e parcialmente realizado em bens e dinheiro, é de duzentos mil meticais,

correspondente à soma de três quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente a José Procópio Lourenço dos Santos;
- b) Uma quota correspondente a vinte por cento do capital social cada, pertencente a Francisco Paulino Caldeira;
- c) Outra quota correspondente a (vinte por cento do capital social cada, pertencente a e Henrique Frelino Lopes de Matos.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social da sociedade poderá ser aumentado.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência nos aumentos de capital da sociedade, na proporção das percentagens das suas quotas.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Não são exigíveis prestações suplementares de capital podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, os quais vencerão juros, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral aprovada por maioria absoluta de votos representativos do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão e oneração de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) É livre a transmissão das quotas por morte ou por doação, desde que os transmissários sejam o cônjuge, descendentes ou ascendentes do sócio.

Três) A divisão e a cessão de quotas a favor de terceiros, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da assembleia geral da sociedade.

Quatro) Os sócios gozam do direito de preferência na aquisição de quotas, a qualquer título.

Cinco) O sócio que pretenda alienar a sua quota comunicará por escrito aos outros sócios, por carta, indicando o proposto adquirente, o projecto de alienação e as respectivas condições contratuais.

Seis) Os demais sócios deverão exercer o seu direito de preferência dentro de trinta dias, contados a partir da data da recepção da notificação da intenção de transmissão prevista acima.

Sete) Se mais do que um sócio pretender o exercer o direito de preferência, as quotas serão rateadas na proporção das que, ao tempo, cada um deles possuir.

Oito) No caso da transmissão gratuita entre vivos, o direito de preferência será exercido pela forma prevista neste artigo, sendo o seu valor calculado de acordo com o balanço especialmente realizado para o efeito.

Novo) Se os outros sócios não pretenderem exercer o seu direito de preferência, o sócio transmitente poderá transferir a quota ao proposto adquirente ao preço acordado mutuamente entre sócio transmitente e o proposto adquirente.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer um dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o próprio sócio que dela for titular;
- b) Tratando-se de quota adquirida pela sociedade;
- c) Se o sócio que a possuir for julgado falido ou insolvente, ou se a quota de qualquer um dos sócios for dada em penhor, penhorada ou arrestada, sem que nestes dois últimos casos, seja deduzida oposição judicialmente julgada procedente pelo respectivo sócio;
- d) Quando por divórcio, separação de pessoas e bens ou separação de bens de qualquer sócio, a respectiva quota não fique a pertencer ao sócio inicial;
- e) Se sendo pessoa colectiva, se dissolver;
- f) Venda ou adjudicação judiciais;
- g) Por morte, interdição ou inabilitação do seu titular;
- h) Por exoneração ou exclusão de um sócio;
- i) Quando a quota seja cedida com violação do artigo sexto deste contrato;
- j) Quando o titular dolosamente prejudicar a sociedade no seu bom nome ou no seu património.

Dois) A amortização considera-se realizada desde a data da assembleia geral que a deliberar, o pagamento do valor da quota em causa será efectuado em três prestações iguais que se vencem, respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a fixação definitiva do valor da quota por um auditor de contas sem relação com a sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Aquisição de quotas próprias)

A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, adquirir quotas próprias a título oneroso, e por mera deliberação do conselho de administração, a título gratuito.

ARTIGO NONO

Convocatória e reuniões da assembleia geral

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á uma vez por ano dentro dos três meses após ao fecho de cada ano fiscal para:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório do conselho de administração referentes ao exercício;
- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- c) Eleição dos administradores.

Dois) A assembleia geral pode ser convocada por qualquer administrador, por meio de carta expedida com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo se a lei exigir outras formalidades para determinada deliberação.

Três) A assembleia geral da sociedade poderá reunir extraordinariamente sempre que for necessário, por iniciativa do conselho de administração ou de qualquer sócio detendo, pelo menos, dez por cento do capital social, observadas as formalidades previstas no número dois acima.

Quatro) O aviso convocatório deverá no mínimo conter a firma, sede e número de registo da sociedade, local, dia e hora da reunião, espécie de reunião, ordem de trabalhos, e a indicação dos documentos a serem analisados e que se devem encontrar disponíveis na sede para apreciação, caso existam.

Cinco) A assembleia geral reunir-se-á, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o conselho de administração assim o decida, ou no estrangeiro com o acordo de todos os sócios.

Seis) A assembleia geral poderá reunir-se sem a observância de quaisquer formalidades prévias, desde de que todos sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem a vontade de considerar a reunião devidamente constituída.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação em assembleia geral)

Os sócios podem fazer se representar nas reuniões da assembleia geral por outro sócio, pelo cônjuge, administrador ou mandatário que seja advogado mediante simples carta mandadeira ou, terceiro com procuração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados os sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital social e,

em segunda convocação, independentemente do número de sócios presentes e do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os estatutos exijam maioria qualificada.

Três) As seguintes deliberações serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos correspondentes ao capital social:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Cessão de quota;
- c) Transformação, fusão ou dissolução da sociedade;
- d) Quaisquer alterações aos estatutos da sociedade;
- e) Nomeação e destituição de administradores.

Quatro) Para que a assembleia possa deliberar, em primeira convocação, sobre matérias que exijam maioria qualificada ao abrigo da lei ou dos presentes estatutos, devem estar presentes ou representados sócios que detenham, pelo menos, um terço do capital social da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração e gestão da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais administradores ou conselho de administração a eleger pela assembleia geral.

Dois) O conselho de administração terá os poderes gerais atribuídos por lei e pelos presentes estatutos, conducentes à realização do objecto social da sociedade, representando-a em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo delegar estes poderes a directores executivos ou gestores profissionais nos termos a serem deliberados pelo próprio conselho de administração.

Três) Os membros do conselho de Administração estão dispensados de caução.

Quatro) A sociedade não fica obrigada por quaisquer fianças, letras, livranças, e outros actos, garantias e contratos estranhos ao seu objecto social, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

Cinco) O mandato dos administradores é de quatro anos, podendo os mesmos serem reeleitos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Formas de obrigar a sociedade

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de dois administradores, sendo um deles obrigatoriamente sócio maioritário ou terceiro mandatado pelo mesmo, através de procuração;

- b) Pela assinatura de um ou mais mandatários, em conformidade com os respectivos instrumentos de mandato.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Competências do conselho de administração

Ao conselho de administração, competem os mais amplos poderes para a condução e execução do objecto social, designadamente:

- a) Representar a sociedade, activa e passivamente, em juízo ou fora dele;
- b) Praticar todos os actos e celebrar contratos necessários a a prossecução da normal actividade da empresa, de acordo com o seu objecto social;
- c) Contratar empregados, fixando as respectivas remunerações, bem como fazer cessar os respectivos contratos;
- d) Deliberar sobre a abertura de sucursais, agências, filiais ou outras formas de representação;
- e) Adquirir e alienar ou onerar bens imóveis;
- f) Adquirir e alienar bens móveis;
- g) Subscrever, adquirir, alienar ou onerar participações no capital social de outras sociedades de responsabilidade limitada, seja qual for o seu objecto social, bem como participar em sociedades reguladas em leis especiais, agrupamentos complementares de empresas ou qualquer outra forma de associação.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Convocação das reuniões do conselho de administração

Um) O conselho de administração deverá reunir-se, no mínimo, duas vezes por ano, podendo realizar reuniões adicionais informalmente ou sempre que convocado por qualquer administrador em qualquer altura.

Dois) A menos que seja expressamente dispensada por todos os administradores, a convocatória das reuniões do conselho de administração deverá ser entregue em mão ou enviada por fax a todos os administradores, com uma antecedência mínima de quinze dias de calendário, devendo ser acompanhada pela agenda dos assuntos a ser discutida na reunião, bem como todos os documentos necessários a serem circulados ou apresentados durante a reunião. Nenhum assunto poderá ser discutido pelo conselho de administração a menos que tenha sido incluindo na referida agenda de trabalhos ou quando todos os Administradores assim o acordem.

Três) Não obstante o previsto no número dois acima, o conselho de administração poderá dirigir os seus assuntos e realizar as suas reuniões através de meios electrónicos ou telefónicos que permitam a todos os participantes ouvir e responder simultaneamente, desde que as respectivas deliberações constem de acta lavrada no livro de actas e assinada por todos administradores, ou em documento avulso devendo as assinaturas ser reconhecidas notarialmente.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Quórum

Um) O quórum para as reuniões do conselho de administração considera-se constituído se nelas estiverem presentes ou representados, pelo menos, dois administradores.

Dois) Qualquer membro do conselho de administração temporariamente impedido de participar nas reuniões do conselho de administração poderá fazer-se representar por qualquer administrador ou terceiro por meio de carta ou fax endereçado ao presidente do conselho de administração.

Três) O mesmo membro do conselho de administração poderá representar mais do que um administrador.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Contas da sociedade

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As contas da sociedade deverão ser elaboradas e submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária até ao final do mês de Março do ano seguinte a que se referem os documentos.

Três) Em cada assembleia geral ordinária, o conselho de administração submeterá à aprovação dos sócios o relatório anual de actividades e as demonstrações financeiras (balanço, demonstração de resultados, fluxo de caixa e respectivas notas) do ano transacto e ainda a proposta de distribuição de lucros.

Quatro) Os documentos referidos no número três anterior serão enviados pelo conselho de administração a todos os sócios, até quinze dias antes da data de realização da reunião da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Distribuição de lucros

Conforme deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração, dos lucros apurados em cada exercício serão deduzidos os seguintes montantes, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Cinco por cento para constituição do fundo de reserva legal, até ao momento em que este fundo contenha o montante equivalente a vinte por cento do capital social ou sempre que seja necessário restabelecer tal fundo;

- b) Amortização das suas obrigações perante os sócios, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para sociedade, que tenham sido entre os mesmos acordadas e sujeitas a deliberação da assembleia geral;

- c) Outras prioridades aprovadas em assembleia geral;
- d) Dividendos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder se á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO VIGÉSIMO

Omissões

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos rege-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Disposições finais e transitórias)

Ficam desde já nomeados como administradores da sociedade, para o primeiro mandato que termina em trinta e um de Março de dois mil dezasseis, os seguintes indivíduos:

- a) José Procópio Lourenço dos Santos; e
- b) Henrique Frelino Lopes de Matos.

Maputo, aos dois de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.



Bly Mozambique, S. A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por documento particular de dezassete de Setembro de dois mil e doze, foi constituída uma sociedade anónima denominada Bly Mozambique, S.A., matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100328542, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, tipo, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo e denominação social)

A sociedade adopta o tipo de sociedade anónima e a denominação social Bly Mozambique, S.A. (doravante a “sociedade”).

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sede da sociedade é em Maputo, na Avenida Agostinho Neto, número trezentos vinte e seis, espaço Sommerschild Business Centre, Distrito Municipal KaMpfumo, na Cidade de Maputo.

Dois) O Conselho de Administração (doravante, o Conselho de Administração, composto por administradores) poderá, a todo o tempo, deliberar a transferência da sede da sociedade para qualquer outro local em Moçambique.

Três) A sociedade pode estabelecer ou encerrar filiais, sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação, em Moçambique ou no estrangeiro, mediante deliberação do Conselho de Administração.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem o seguinte objecto social:

- a) Executar todos os trabalhos, incluindo perfuração, prestação de quaisquer serviços, importação e exportação de quaisquer materiais, fornecimento de quaisquer equipamentos e materiais relacionados com a actividade de prospecção, pesquisa e exploração de quaisquer depósitos minerais em Moçambique;
- b) Adquirir, vender e/ou operar quaisquer direitos reais e de propriedade adquiridos pela Sociedade através de qualquer forma comercial apropriada; e
- c) De um modo geral, participar, directa ou indirectamente, em quaisquer actividades ou operações de investigação e desenvolvimento, imobiliárias, financeiras, ou industriais em Moçambique, sob qualquer forma, no pressuposto de que essas actividades ou operações se possam relacionar directa ou indirectamente com o objecto social da sociedade ou quaisquer outros objectos sociais similares, relacionados, complementares, ou capazes de contribuir de qualquer modo para a sua prossecução.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação do Conselho de Administração, adquirir participações sociais, minoritárias ou

maioritárias, no capital de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, em qualquer ramo de actividade.

Três) A sociedade poderá dedicar-se a qualquer actividade que não seja proibida por lei, mediante deliberação da assembleia geral (doravante a Assembleia Geral).

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Montante, títulos e categorias de acções)

Um) O capital social da sociedade, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dois milhões e quinhentos mil meticais, e é representado por mil acções, com o valor nominal de dois mil quinhentos meticais cada.

Dois) As acções tomarão a forma de acções nominativas registadas e serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, cinquenta, cem ou múltiplos de cem acções.

Três) A sociedade poderá emitir acções preferenciais sem direito de voto, remíveis ou não, em diferentes categorias ou séries.

Quatro) Os títulos deverão ser assinados por dois membros do Conselho de Administração, de entre os quais o presidente do conselho de Administração (doravante, o “presidente do Conselho de Administração”).

ARTIGO SEXTO

(Emissão de obrigações)

Um) Por deliberação da Assembleia Geral, a sociedade poderá emitir, nos mercados internos ou externos, obrigações ou qualquer outro tipo de dívida legalmente permitido, em diferentes séries e classes, incluindo obrigações convertíveis em acções e obrigações com direitos de subscrição de acções.

Dois) Os accionistas terão direito de preferência, na proporção da sua participação, na aquisição de quaisquer obrigações convertíveis em acções e/ou de quaisquer obrigações com direitos de subscrição cuja emissão seja deliberada pela Assembleia Geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções e obrigações próprias)

Um) A sociedade poderá, por deliberação da Assembleia Geral, adquirir acções ou obrigações próprias, bem como realizar sobre elas quaisquer operações em direito permitidas.

Dois) As referidas acções serão detidas pela sociedade com privação de quaisquer direitos, com excepção do direito de receber novas acções em caso de aumento de capital por incorporação de reservas, e não deverão ser consideradas para efeitos de votação em Assembleia Geral ou para composição do quórum para o mesmo efeito.

Três) Os direitos emergentes de obrigações detidas pela sociedade deverão considerar-se suspensos enquanto se mantiverem na sua posse sem prejuízo da possibilidade de conversão e remição.

ARTIGO OITAVO

(Aumento do capital)

Um) O capital social da sociedade pode ser aumentado, mediante deliberação da Assembleia Geral, por entradas em dinheiro ou espécie, ou por incorporação de reservas ou conversão de dívida em capital.

Dois) Excepto se de outro modo deliberado pela Assembleia Geral, os actuais accionistas têm direitos de preferência na subscrição sempre que o capital social for aumentado.

Três) O montante do aumento deverá ser repartido entre o(s) accionista(s) que exerçam os seus direitos de preferência, sendo atribuída uma parte desse aumento na proporção do capital social realizado pelo respectivo accionista, à data da deliberação de aumento de capital, ou uma parcela inferior correspondente ao que o(s) accionista(s) tenha(m) manifestado intenção de subscrever.

Quatro) Os accionistas serão notificados por escrito, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da data limite e condições para o exercício dos seus direitos de subscrição.

ARTIGO NONO

(Transmissão de acções e direitos de preferência)

Um) A transmissão de acções entre accionistas e entre accionistas e as suas afiliadas é livre. A transmissão de acções a terceiros está sujeita ao consentimento prévio da sociedade, mediante deliberação do Conselho de Administração.

Dois) Qualquer accionista que pretenda transmitir as suas acções (doravante o “transmitente”) deverá comunicar ao Presidente do Conselho de Administração, por carta que lhe deverá ser endereçada (doravante “comunicação de transmissão”), os elementos da transacção proposta, nomeadamente, o nome do pretendo adquirente, o número de acções que o accionista se propõe transmitir, o respectivo preço por acção e a moeda em que o referido preço será realizado e quaisquer outras condições de transmissão.

Três) No prazo de quinze dias após a data de recepção da comunicação de transmissão mencionada no anterior número dois, o presidente do Conselho de Administração deverá remeter uma cópia da mesma aos demais accionistas, os quais deverão exercer o seu direito de preferência por meio de carta dirigida ao Presidente do Conselho de Administração, no prazo de quinze dias a contar da data de recepção da comunicação de transmissão.

Quatro) O direito de preferência na subscrição de acções será exercido na proporção da participação social dos accionistas, possibilitando a cada um dos accionistas adquirir as acções disponibilizadas para alienação na proporção das suas respectivas participações sociais, sendo o seu exercício sujeito à realização integral e absoluta dos termos e condições constantes da comunicação de transmissão.

Cinco) Caso nenhum dos accionistas exerça o seu direito de preferência no prazo acima estabelecido, o Conselho de Administração deverá responder à comunicação de transmissão no prazo de quinze dias após o termo do período concedido aos accionistas para o exercício do seu direito de preferência nos termos previstos no anterior número três, expressando o seu consentimento ou recusa relativamente à proposta de transmissão de acções ou se a mesma deverá ficar sujeita a condições especiais. A fundamentação para impor condições especiais ou para recusar a transmissão deverá ser comunicada ao Transmittente pelo Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO

(Oneração e encargos sobre acções)

Os accionistas não podem constituir quaisquer ónus ou encargos sobre as suas acções sem o prévio consentimento da sociedade, o qual deverá ser concedido mediante deliberação do Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de acções)

Um) A sociedade poderá amortizar, total ou parcialmente, as acções de um accionista, quando:

- a) O accionista tenha transmitido as suas acções em violação do disposto no anterior artigo nono ou constituído ónus ou encargo sobre as mesmas em violação do disposto no anterior artigo décimo;
- b) As acções tenham sido penhoradas por um tribunal ou sujeitas a qualquer outro acto judicial ou administrativo susceptível de causar o mesmo efeito;
- c) O accionista tenha sido declarado insolvente, interdito ou incapaz;
- d) O accionista tenha incumprido qualquer deliberação aprovada pela Assembleia Geral nos termos dos presentes estatutos.

Dois) A contrapartida da amortização deverá corresponder ao seu valor de mercado, tendo por base o último balanço aprovado.

Três) A amortização de acções deverá ser aprovada pela Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Prestações suplementares)

Um) Após proposta do Conselho de Administração, a Assembleia Geral poderá solicitar aos accionistas a prestação de contribuições suplementares em dinheiro, em montante ou montantes a serem determinados pela Assembleia Geral, incluindo suprimentos ou a contracção de empréstimos, para satisfação das necessidades financeiras da sociedade, constituir aval, penhor, cessão de lucros, garantias bancárias ou societárias, cartas de crédito, cartas conforto ou qualquer outra garantia a favor da sociedade ou a prestação de serviços à sociedade.

Dois) As prestações suplementares deverão ser exigidas aos accionistas na proporção das respectivas participações sociais na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Negócios entre os accionistas e a sociedade)

Salvo se o contrário resultar dos presentes estatutos (doravante os “estatutos”), a sociedade poderá participar em qualquer transacção quer com um accionista ou uma sua afiliada, desde que essa transacção tenha sido devidamente comunicada ao Conselho de Administração e à qual o Conselho de Administração não se tenha oposto no prazo de dez dias após receber a referida comunicação.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Órgãos sociais)

A sociedade tem os seguintes órgãos sociais:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração; e
- c) O Conselho Fiscal (doravante o Conselho Fiscal).

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Composição da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral é constituída por todos os accionistas titulares de acções devidamente registadas no livro de registo de acções da sociedade.

Dois) As reuniões da Assembleia Geral são dirigidas por uma Mesa composta por um presidente (doravante, o presidente da Assembleia Geral) e um secretário (doravante, o “secretário da Assembleia Geral”). O presidente da Assembleia Geral e o Secretário da Assembleia Geral deverão exercer as suas

funções até que renunciem às mesmas ou até que a Assembleia Geral, por deliberação, decida substituí-los.

Três) A cada acção corresponderá um voto.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Reuniões e deliberações)

Um) A Assembleia Geral reúne, ordinariamente, pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses seguintes ao termo do exercício antecedente, e extraordinariamente sempre que seja necessário. As reuniões devem realizar-se na sede da sociedade em Maputo ou em qualquer outro local em Moçambique.

Dois) As reuniões da Assembleia Geral são convocadas mediante publicação do aviso convocatório num jornal de grande tiragem em Moçambique, ou por carta registada com pelo menos trinta dias de antecedência.

Três) O Conselho de Administração, o Conselho Fiscal ou qualquer accionista ou grupo de accionistas titular de acções representativas de mais de dez por cento do capital social da sociedade, podem requerer a convocação de uma Assembleia Geral extraordinária. O aviso convocatório deve conter a ordem de trabalhos.

Quatro) As reuniões da Assembleia Geral podem ser realizadas sem necessidade de convocatória, desde que estejam presentes todos os accionistas com direito de voto e que os mesmos consintam na realização da reunião e acordem sobre os assuntos a deliberarem.

Cinco) A Assembleia Geral deverá aprovar deliberações por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, sem prejuízo de qualquer outra maioria que possa ser exigida por lei ou pelos presentes estatutos.

Seis) As reuniões da Assembleia Geral poderão ser dispensadas se todos os accionistas com direito de voto manifestem por escrito:

- a) O seu consentimento para que a Assembleia Geral adopte uma deliberação por escrito; e
- b) O seu acordo relativamente ao conteúdo da deliberação em causa.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competência da Assembleia Geral)

A Assembleia Geral delibera sobre os assuntos que lhe são exclusivamente atribuídos nos termos da lei e destes estatutos, incluindo:

- a) Alteração dos presentes estatutos, incluindo qualquer fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade;
- b) Qualquer redução ou aumento do capital social da sociedade;
- c) Nomeação ou destituição dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, e exclusão de accionistas;

- d) Nomeação de um auditor externo para revisão do relatório de contas da Sociedade, se e quando exigível;
- e) Amortização de acções;
- f) Aquisição, alienação e oneração de acções e obrigações próprias; e
- g) Distribuição de dividendos.

SECÇÃO II

Do Conselho de Administração

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Composição)

Um) A sociedade será administrada e representada por um Conselho de Administração composto por um número ímpar de administradores, de entre os quais será eleito o presidente do Conselho de Administração.

Dois) Os administradores exercem as suas funções por um período de quatro anos, renováveis, até renúncia, substituição ou destituição por deliberação da Assembleia Geral.

Três) Os administradores ficam isentos de prestar caução.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Forma de obrigar)

A sociedade vincula-se através da:

- a) Assinatura de dois administradores, sem prejuízo do disposto no artigo trigésimo, número três;
- b) Assinatura de um ou mais procuradores, nos termos e no âmbito das respectivas procurações.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Competências)

Um) O Conselho de Administração tem o dever de gerir os assuntos da sociedade e de promover a realização do seu objecto social, na medida em que tais competências e atribuições não estejam exclusivamente reservadas à Assembleia Geral nos termos da lei ou dos presentes estatutos.

Dois) O Conselho de administração pode delegar as suas competências em qualquer um dos seus membros ou em qualquer outra pessoa relativamente a quaisquer actos que sejam da sua competência e responsabilidade, nomeadamente, para o exercício de poderes de administração e representação específicos da sociedade conforme considere apropriado.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Reuniões e deliberações)

Um) O Conselho de Administração reunirá, ordinariamente, sempre que for necessário. As reuniões do Conselho de Administração serão realizadas na sede da sociedade, salvo se os administradores acordarem num local diferente.

Dois) As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas pelo Presidente do Conselho de Administração ou por dois administradores, por carta, e-mail ou fax, com uma antecedência mínima de sete dias. As reuniões do Conselho de Administração poderão realizar-se sem necessidade de convocatória prévia desde que todos os Administradores estejam presentes, pessoalmente ou por qualquer outra forma permitida por lei ou pelos presentes estatutos, no momento da votação. A convocatória para uma reunião do Conselho de Administração deverá indicar a data, a hora, o local e a ordem de trabalhos da reunião.

Três) O Conselho de Administração pode deliberar validamente quando estejam presentes, pelo menos, o presidente do Conselho de Administração e dois Administradores. Caso não estejam presentes na data da reunião pelo menos o Presidente do Conselho de Administração e dois administradores, a reunião pode realizar-se e aprovar deliberações no dia seguinte desde que estejam presentes três administradores. Se o quórum não estiver verificado no dia da reunião ou no dia seguinte, a reunião ter-se-á por cancelada.

Quatro) As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria simples, tendo o presidente do Conselho de Administração voto de qualidade.

Cinco) Serão lavradas actas de cada reunião, das quais deve constar a ordem de trabalhos, uma descrição sumária das discussões, as deliberações aprovadas, os resultados da votação e outros factos relevantes. As actas deverão ser assinadas por todos os membros do Conselho de Administração que tenham estado presentes na reunião.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Competências do presidente do conselho de administração)

Além de quaisquer outras competências que lhe sejam atribuídas por lei e pelos presentes estatutos, o presidente do Conselho de Administração terá as seguintes responsabilidades:

- a) Presidir às reuniões do Conselho de Administração e conduzir os trabalhos e assegurar a discussão ordeira e a votação dos pontos da ordem de trabalhos;
- b) Assegurar que toda a informação estatutariamente exigível seja prontamente disponibilizada a todos os membros do Conselho de Administração;
- c) Em geral, coordenar as actividades do Conselho de Administração e assegurar o respectivo funcionamento; e
- d) Assegurar que sejam lavradas actas das reuniões do Conselho

de Administração e transcritas no respectivo livro de actas do Conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Director executivo)

Um) O Conselho de Administração poderá nomear um director executivo (doravante, o Director Executivo), que será responsável pela gestão diária da sociedade, e a quem serão atribuídas as competências e responsabilidades que forem aprovadas pelo Conselho de Administração.

Dois) O director executivo terá as competências previstas neste artigo, as quais apenas poderão ser exercidas conjuntamente com um administrador, caso em que tanto o Director Executivo como o administrador em causa devem assinar conjuntamente qualquer documento necessário para, em nome da sociedade, executar as seguintes decisões:

- a) Preparar, negociar e assinar acordos nos limites estabelecidos pelo Conselho de Administração e os regulamentos internos da sociedade, designadamente as Regras de Aprovação dos Órgãos da Sociedade e do Conselho Executivo;
- b) Gerir os assuntos comerciais e financeiros da sociedade de acordo com as regras internas da sociedade;
- c) Contratar, despedir ou por qualquer outra forma exercer poderes disciplinares relativamente a funcionários, prestadores de serviços e consultores do ramo laboral, mediante aprovação interna do departamento de recursos humanos;
- d) Abrir e fechar contas bancárias, mediante aprovação interna do departamento financeiro;
- e) Representar a sociedade em juízo ou fora dele, incluindo intentar acções, desistir e transigir em quaisquer litígios, mediante aprovação do departamento jurídico da sociedade; e
- f) Preparar um relatório mensal sobre as actividades da sociedade, o qual deverá incluir, entre outros elementos necessário os indicadores de performance, e submetê-lo ao Conselho de Administração.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Composição)

As funções do Conselho Fiscal serão desempenhadas por uma firma de auditores licenciados para o exercício em Moçambique.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Competências)

Além das competências atribuídas por lei, o Conselho Fiscal tem o direito de chamar a atenção do Conselho de Administração para qualquer assunto relevante e a emitir as suas recomendações sobre qualquer assunto, no âmbito das suas atribuições.

CAPÍTULO IV

Do exercício e dividendos

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Exercício anual)

O exercício anual da sociedade corresponde ao ano civil ou a qualquer outro período que venha a ser aprovado pelas autoridades Moçambicanas competentes. O primeiro exercício terá início na data de constituição e termo no dia trinta e um de Dezembro do mesmo ano.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Distribuição de dividendos)

Um) A sociedade poderá distribuir dividendos, pelo menos uma vez por ano, após a elaboração das demonstrações financeiras anuais, nos termos que venham a ser deliberados pela Assembleia Geral.

Dois) O pagamento de dividendos ficará sujeito às reservas estatutárias aplicáveis, nomeadamente a cinco por cento do lucro anual da Sociedade, até alcançar o montante correspondente a vinte por cento do capital social da sociedade.

Três) A Assembleia Geral poderá aprovar a distribuição antecipada de dividendos nos termos e nos limites permitidos por lei.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se:

- i) Nos casos previstos na lei; ou
- ii) Mediante deliberação unânime da Assembleia Geral.

Dois) Os accionistas comprometem-se a realizar, ou a promover a realização de, todos os actos necessários nos termos da lei aplicável para dissolver a sociedade caso se verifique alguma das circunstâncias acima mencionadas.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Liquidação)

Um) A liquidação da sociedade deverá ser extrajudicial, conforme seja decidido pela Assembleia Geral.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada mediante a transferência de todos os seus bens e obrigações para um ou mais accionistas, na medida em que tal transferência seja autorizada pela Assembleia Geral e seja obtido o acordo por escrito de todos os credores.

Três) Caso a sociedade não seja imediatamente liquidada nos termos do anterior número dois, e sem prejuízo de outras disposições obrigatórias da lei, todas as dívidas e obrigações da sociedade (incluindo, sem a isso se limitar, todas as despesas incorridas no procedimento de liquidação e quaisquer empréstimos em incumprimento) deverão ser pagos antes que qualquer transferência de fundos possa ser feita aos accionistas.

Quatro) A Assembleia Geral poderá aprovar, por deliberação unânime, que os bens remanescentes sejam distribuídos em espécie e/ou em dinheiro entre os accionistas.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Contas bancárias)

Um) A sociedade deverá abrir e manter, em nome da sociedade, uma ou mais contas bancárias para todos os fundos da sociedade, junto de um ou mais bancos, conforme periodicamente determinado pelo Conselho de Administração.

Dois) A sociedade não poderá misturar fundos de qualquer outra pessoa com os fundos próprios da sociedade. A sociedade deverá depositar todos os fundos da sociedade, receita bruta das operações, contribuições suplementares, empréstimos e suprimentos nas contas bancárias da sociedade. Todas as despesas da sociedade, amortização de empréstimos e distribuições a accionistas deverão ser efectuadas a partir das contas bancárias da sociedade.

Três) Nenhum pagamento poderá ser efectuado a partir das contas bancárias da sociedade sem a autorização e/ou assinatura de um administrador ou representante com os poderes que lhe sejam conferidos pelo Conselho de Administração.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Alterações aos estatutos)

Os presentes estatutos podem ser alterados a qualquer momento, de acordo com as formalidades exigidas por lei.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Lei aplicável)

Os presentes estatutos regem-se pelas leis de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, um de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Innovation Consultant, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de catorze de Setembro de dois mil e onze da sociedade Innovation Consultant, S.A, matriculada sob NUEL 100279959, os accionistas deliberaram a alteração do nome da sociedade para Innovation Group, S.A.

Em consequência, é alterada a redacção do artigo primeiro dos estatutos que passa a ter a seguinte redacção.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Innovation Group, S.A, sociedade anónima.

Maputo, dezanove de Setembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

**Siva Vishnu Traders, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia um de Outubro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100329433, uma sociedade denominada Siva Vishnu Traders, Limitada.

Nos termos do artigo oitenta e seis, conjugado com o número um do artigo noventa e seguintes do Código Comercial, é celebrado o presente contrato de sociedade entre:

Primeiro: Chandrasekharan Sankaran Nair, de nacionalidade indiana, ocasionalmente residente em Maputo, portador do Passaporte n.º H0803726, emitido aos dezasseis de Setembro de dois mil e oito, válido até quinze de Setembro de dois mil e dezoito, residente em Nelspruit na África do Sul, casado com Pushdakumari Chandrasekharan Aran Nair;

Segundo: Pushpakumari Chandrasekharan Nair, de nacionalidade indiana, ocasionalmente residente em Maputo, portadora do Passaporte n.º H1457715, residente em Nelspruit na África do Sul;

Terceiro: Vishnu Kumar Pokkattu Sankaran Nair, casado de nacionalidade indiana, ocasionalmente residente em Maputo, portador do Passaporte n.º J8109932, emitido aos trinta e um de Outubro de dois mil e onze, válido até trinta de Outubro de dois mil e vinte um; e

Quarto: Binu Kannampallil Sankarankutty Nair, solteiro, de nacionalidade indiana, ocasionalmente residente em Maputo, portador do Passaporte n.º K2842997, emitido aos trinta e um de Outubro de dois mil e onze, válido até trinta de Outubro de dois mil e vinte um.

Que, pelo presente contrato de sociedade, outorgam entre si e constituem uma sociedade

por quotas de responsabilidade limitada, denominada Siva Vishnu Traders, Limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a firma Siva Vishnu Traders, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vladimir Lênine, número dois mil, duzentos noventa e dois, Bairro da Coop, Cidade de Maputo, Distrito Municipal Ka-Mpfumo.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral.

Três) A administração poderá deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos efeitos jurídicos, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal: comércio a grosso e a retalho e outros serviços afins.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias do seu objecto principal, desde que devidamente aprovadas em assembleia geral.

Três) A sociedade poderá adquirir, gerir e alienar participações em sociedades de responsabilidade limitada, ainda que tenham por objecto uma actividade diversa da sua.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente descrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil metcais, correspondente a três quotas desiguais:

- a) Uma quota no valor nominal de sete mil e quinhentos metcais, representativa

de vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Chandrasekharan Sankaran Nair;

- b) Uma quota no valor nominal de sete mil e quinhentos metcais, representativa de vinte e cinco por cento do capital social, pertencente a sócia Pushpakumari Chandrasekharan Nair;

- c) Uma quota no valor nominal de sete mil e quinhentos metcais, representativa de vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Vishnu Kumar Pokkattu Sankaran Nair;

- d) Outra quota no valor nominal de sete mil e quinhentos metcais, representativa de vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Binu Kannampallil Sankarankutty Nair.

ARTIGO SEXTO

(Divisão, alienação e oneração de quotas)

A divisão e a cessão de quota, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargo sobre a mesma, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO SÉTIMO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) Assembleia geral;
b) Conselho de administração;
c) Conselho fiscal ou fiscal único, caso a assembleia geral entenda necessário.

ARTIGO OITAVO

(Eleição do mandato dos órgãos sociais)

Um) Os membros dos órgãos sociais são nomeados pela assembleia geral da sociedade, podendo ser eleitos uma ou mais vezes.

Dois) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até a eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Três) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não.

ARTIGO NONO

(Administração)

A sociedade é administrada por um conselho de administração composto por três administradores, de entre os quais eleger-se-á o presidente do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO

(Competências da administração)

Um) A gestão e a representação da sociedade competem ao conselho de administração.

Dois) Cabe ao conselho de administração representar a sociedade em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, assim como praticar todos os actos inerentes ao objecto social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se: Pela assinatura de três administradores

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura da administradora ou de mandatário com poderes bastantes.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Fiscalização)

Caso entenda necessário, pode deliberar confiar a fiscalização dos negócios sociais a um conselho fiscal ou fiscal único ou ainda a uma sociedade de auditores de contas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado pelo conselho de administração.

Maputo, dois de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

J & M Construções e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, da sociedade J & M Construções, e Serviços, Limitada, matriculada sob o número oito mil setecentos e trinta e oito, a folhas cento e oitenta e sete, do livro C-Treze, entre, Jacinto Ernesto, casado, natural de Massinga-Inhambane, de nacionalidade moçambicana e Meque Raul Guerai, solteiro, maior, natural da Beira, de nacionalidade moçambicana, todos residentes da cidade da Beira, constituída uma sociedade comercial por quotas, nos termos do artigo noventa, do Código comercial, as cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de J & M Construções e Serviços, Limitada, regendo-se pelos seguintes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira, Província de Sofala, podendo por deliberação da assembleia geral, criar sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação social no país, depois de devidamente autorizada.

Dois) A gerência poderá decidir a transferência da sua sede dentro da mesma cidade ou para outras cidades e/ou província dentro do território Nacional.

Três) A gerência poderá criar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação que julgue convenientes.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto a construção civil, manutenção de estradas e pontes, representação de marcas e entidades, imobiliária, empreitadas, compra e venda de imóveis, importação de equipamento de construção civil, obras públicas e estradas e pontes, prestação de serviços de consultoria e avaliação técnica de projectos e imóveis e outras relacionadas com o seu objecto social abrangidas pelas categorias I a VI e respectivas subcategorias.

ARTIGO QUARTO

(Participações)

A sociedade pode adquirir e alienar participações em sociedades com objecto diferente do referido no artigo terceiro, em sociedades reguladas por leis especiais, bem como associar-se com outras pessoas jurídicas, para nomeadamente, formar agrupamentos complementares de empresa, novas sociedades, consórcios a associações em participação.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUINTO

Capital social**(Capital)**

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de cento e cinquenta mil meticais, representado por duas quotas iguais, pertencentes aos sócios Jacinto Ernesto e Meque Raul Gueraí, correspondente a cinquenta por cento cada.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital)

A sociedade poderá exigir aos sócios, isoladamente ou conjuntamente, prestações acessórias onerosas ou gratuitas, por uma ou mais vezes, em dinheiro ou espécie, devendo ser deliberados por unanimidade em assembleia

geral os demais termos da sua realização, incluindo a possibilidade de cobrar juros remuneratórios e prazo de reembolso, caso as mesmas sejam onerosas.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quota ou parte de quota a terceiro fica dependente do consentimento da sociedade, nos termos das disposições legais aplicáveis.

Dois) A sociedade goza de direito de preferência nesta cessão, sendo, quando a sociedade não quiser usar dele, este direito atribuído aos sócios não cedentes e, se houver mais de um a preferir, a quota ou parte da quota será por eles adquirida em proporção das quotas de que ao tempo sejam titulares.

ARTIGO OITAVO

(Caução de quotas)

A quota não poderá, no todo ou em parte, ser dada em caução ou garantia de qualquer obrigação, sem prévio consentimento da sociedade.

ARTIGO NONO

(Obrigações acessórias)

Os sócios obrigam-se a exercer as suas funções sem remuneração até a empresa iniciar a gerar rendimentos .

ARTIGO DÉCIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade tem o direito de amortizar quotas nos casos seguintes:

- a) Quando a sociedade o acorde com o respectivo titular;
- b) Quando se trate de quota que a sociedade tenha adquirido;
- c) Quando em qualquer processo haja de proceder-se á venda ou adjudicação da quota;
- d) Quando a quota seja cedida a estranhos com infracção do disposto no artigo sétimo ou constituída em caução ou garantia com violação do disposto no artigo oitavo;
- e) No caso de morte do sócio;
- f) Por interdição ou inabilitação de qualquer sócio;
- g) Por exoneração ou exclusão de um sócio.

Dois) Salvo nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número um, o preço da amortização será o que couber á quota segundo o último balanço aprovado.

Três) A amortização considera-se realizada desde a data da assembleia geral que a deliberar, podendo o pagamento da quota em causa ser realizado a pronto ou a prestações, conforme a mesma assembleia decidir.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

SECÇÃO I

Assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Reunião)

Um) A assembleia geral dos sócios reúne ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) O ano social coincide com o ano civil.

Três) O balanço e as contas de resultados fecham-se com a data de trinta e um de Dezembro de cada ano e carecem de aprovação da assembleia geral a realizar até o dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Convocação)

A assembleia geral é convocada pelos directores e, quando não fizerem a convocação requerida podem os requerentes fazê-la directamente.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Formalidade)

A assembleia geral é convocada por meio de cartas, com aviso de recepção, dirigidas aos sócios com antecedência de quinze dias, devendo mencionar a agenda, o local, a data e a hora de realização.

Um) Compete à assembleia geral decidir sobre a remuneração do gerente, a qual pode consistir, total ou parcialmente, em participação nos lucros da sociedade.

Dois) A gerência da sociedade será exercida por um conselho de administradores composto por dois administradores a serem nomeados em assembleia pelo conselho de administração.

CAPÍTULO IV

Do Conselho de Direcção

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Direcção)

Um) Compete a administração os mais amplos poderes para a gestão dos negócios sociais e representação da sociedade em juízo ou fora dele, activa e passivamente.

Dois) A sociedade poderá nomear mandatários para determinados actos e contratos, devendo constar do respectivo mandato os poderes concretos que lhe são conferidos.

Três) Para obrigar a sociedade é necessário a assinatura dos administradores ou de mandatário, em qualquer destes casos no âmbito dos poderes que lhe sejam conferidos.

CAPÍTULO V

Dos lucros e perdas

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Lucros)

A assembleia geral decidirá por deliberação tomada por maioria simples sobre o montante dos lucros a ser destinado a reservas, podendo não os distribuir.

CAPÍTULO VI

Da dissolução

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei.

Dois) A dissolução e liquidação da sociedade regem-se pelas disposições da lei e pelas deliberações da assembleia geral.

Três) A assembleia compete proceder à liquidação social.

Quatro) Compete à assembleia geral deliberar sobre a fixação dos poderes dos liquidatários, incluindo quanto á continuação da actividade da sociedade, a obtenção de empréstimos, a alienação do património social, o trespasse do estabelecimento e a partilha do activo quando a ela houver lugar, em espécie ou em valor.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Diferendos)

Qualquer questão que possa emergir deste contrato de sociedade, incluindo as que respeitem á interpretação ou validade das respectivas cláusulas, entre os sócios ou seus herdeiros e representantes, ou entre eles e a sociedade, ou qualquer das pessoas que constituem os seus órgãos, será decidida por um Tribunal Arbitral, cuja constituição e funcionamento obedecerá às disposições legais aplicáveis.

Está conforme.

Beira, dezanove de Março de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Naro-Import & Export-Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Setembro de dois mil e doze, lavrada a folhas quarenta e quatro a quarenta e oito, do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e trinta e cinco traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal De Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, que de harmonia com a

deliberação tomada em reunião da assembleia geral extraordinária através da acta avulsa sem número, datada de vinte e seis de Setembro de dois mil e doze, o sócio por acordou em:

Ponto Um: Admissão de novos sócios e consequente transformação da sociedade, de sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, em sociedade por quotas de responsabilidade limitada;

Ponto Dois: Cessão total da sua quota a favor dos senhores Odilzhon Kadyrov, Samuel Adelino Chidacua e Horácio Joaquim Mavie; Ponto Três: Aumento do capital social de cinco mil meticais para vinte mil meticais e sua distribuição entre os novos sócios;

Que em consequência da admissão de novos sócios, transformação da sociedade unipessoal em sociedade por quotas de responsabilidade limitada, cedência total da quota, aumento do capital social e distribuição do mesmo, os novos sócios, decidiram por unanimidade, proceder à alteração integral dos estatutos da sociedade, os quais passarão a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Tipo

A sociedade é civil, adoptando o tipo sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Firma

A sociedade adopta a firma Naro – Import & Export, Limitada.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida Vladimir lenine, número vinte e seis, sexto andar, porta seiscentos e dois, podendo por simples decisão da assembleia, transferir a sua sede para outro local, ou ainda criar em território nacional ou no estrangeiro, escritórios de representação, delegações ou outras formas legais de representação.

ARTIGO QUARTO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data de assinatura da escritura pública.

ARTIGO QUINTO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto a prestação dos seguintes serviços:

- Importação e exportação de bens;
- Comércio geral a grosso;
- Prestação de serviços;
- Representação e agenciamento;
- Pesca;

- Prospecção e pesquisa geológica;
- Exploração de recursos minerais.

Dois) A sociedade poderá realizar qualquer actividade conexas ou complementares não mencionada no objecto social, mediante simples decisão, por escrito e, lançada em livro próprio, do sócio único.

ARTIGO SEXTO

Capital social

Um) O capital social é de vinte mil meticais, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, representado por três quotas desiguais, assim distribuídas:

- Uma quota no valor nominal de dezoito mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente ao sócio Odilzhon Kadyrov;
- Uma quota no valor nominal de mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Samuel Adelino Chidacua;
- e
- Uma quota no valor nominal de mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Horácio Joaquim Mavie.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação da Assembleia Geral, mediante qualquer modalidade ou forma legalmente permitida.

Três) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

ARTIGO SÉTIMO

Participações noutras sociedades, consórcios, empresas e outros

Os sócios podem acordar em deter participações financeiras noutras sociedades independentemente do seu objecto social, participar em consórcios ou agrupamento de empresas ou outras formas societárias, gestão ou simples participação.

ARTIGO OITAVO

Cessão ou divisão de quotas

A cessão ou divisão de quotas, a título oneroso ou gratuito, será livre entre os sócios, mas para estranhos a sociedade dependerá do consentimento expresso doutros sócios que gozam do direito de preferência.

ARTIGO NONO

Falência ou insolvência

Um) Falência ou insolvência do sócio ou da sociedade, penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial duma quota.

Dois) Em caso de falência ou insolvência do sócio ou da sociedade, penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial numa quota, poderá a sociedade amortizar qualquer das restantes, com a anuência do seu titular.

ARTIGO DÉCIMO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração e representação da sociedade, em juízo ou fora dele, activa e passivamente, fica a cargo do sócio Odilzhon kadyrov, desde já nomeado administrador, com dispensa de caução, sendo suficiente a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os seus actos, contratos e documentos.

Dois) O administrador em exercício poderá constituir mandatários, com poderes que julgar convenientes e poderá também substabelecer ou delegar todos os seus poderes de administração a um dos sócios ou a terceiros por meio de procuração.

Três) O sócio administrador terá a remuneração que lhe for fixada pela sociedade.

Quatro) Em caso de morte, interdição ou incapacidade permanente de um dos sócios, a sociedade não se dissolverá, mas sim continuará com outros sócios e/ou herdeiros ou representante legal do sócio falecido, interdito ou incapaz, seguindo os procedimentos sucessórios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Lucros líquidos

Os lucros líquidos, depois de deduzida a percentagem para formação ou reintegração do fundo de reserva legal, serão devidos pelos sócios, na proporção das suas quotas, e na mesma proporção serão suportados os prejuízos se os houver.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução da sociedade

A dissolução da sociedade será nos casos previstos na lei, e ai a liquidação, seguirá os termos deliberados pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Disposições gerais

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Em tudo que estiver omisso serão resolvidos por deliberação dos sócios ou pela lei das sociedades por quotas e legislação vigente e aplicável.

Está conforme.

Maputo, um de Outubro de dois mil e doze. — A Ajudante do Notário, *Ilegível*.

Invesco – Investimentos Continentais, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por Acta de três de Agosto de dois mil e doze, da sociedade Invesco - Investimentos Continentais Limitada matriculada sob NUEL 100325098, na Conservatória do Registo de Entidades legais deliberaram a admissão do novo sócio Milton Jossias Jonaze Malate e consequente alteração do artigo primeiro, quarto e oitavo do pacto social, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade que adopta a denominação Bussini, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, mantendo-se por tempo indeterminado e regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO QUARTO

O capital social é de quarenta mil meticais e corresponde à soma de três quotas desiguais pertencentes aos sócios:

- a) Belmiro José Malate, com cinquenta por cento do capital social;
- b) Assa Abel Jonaze Guambe, com trinta por cento do capital social;
- c) Milton Jossias Jonaze Malate, com vinte por cento do capital social.

ARTIGO OITAVO

Um) A administração da sociedade será exercida pelo sócio Milton Jossias Jonaze Malate que desde de já é nomeado administrador com dispensa de caução.

Dois)

Três)

Maputo, treze de Setembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Ponte de Moçambique, SA, (PONTE)

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Julho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL100315874 uma sociedade denominada Ponte de Moçambique, S.A.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Isabel Alberto Faduco Mabota, divorciada, natural de Inhambane, residente na Matola, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100806079ª, emitido a seis de Janeiro de dois mil e onze;

Felix Pedro Malate, solteiro, natural de Chókwe, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100197902S, emitido a treze de Maio de dois mil e dez;

Michele Julieta de Mingas Silva, solteira, natural de Maputo, residente na Matola, portadora do Bilhete de Identidade n.o 110103997027Q, emitido a cinco de Janeiro de dois mil e doze; e

GPL – Gemas de Moçambique, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, devidamente registada na Conservatória das Entidades Legais de Maputo, com sede social na cidade de Maputo, Rua Timor Leste, número cinquenta e oito, segundo andar, flats quarenta e um e quarenta e dois, neste acto representada pelo seu Administrador Executivo, Casimiro Francisco, natural de Maputo, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100613600S, emitido a vinte e quatro de Setembro de dois mil e dez;

É celebrado o presente contrato de sociedade, constituindo entre as partes uma sociedade comercial anónima de responsabilidade limitada, que se regerá pelo estatuto seguinte:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação Ponte de Moçambique, SA, ou abreviadamente designada por PONTE.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A PONTE tem a sua sede na cidade de Maputo, Rua Timor Leste, número cinquenta e oito, segundo Andar, podendo por deliberação da Assembleia Geral, abrir ou fechar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação social no país ou no estrangeiro, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Serviços de intermediação de compra e entrega de bens e serviços;
- b) Serviços de facilitador bancário;

- c) Serviços de cobranças;
- d) Contratação de fornecedores de bens e serviços;
- e) Serviços terciarizados;

Dois) A sociedade pode exercer ainda outras actividades de natureza acessória e complementar do objecto principal ou outras, desde que tais actividades sejam legalmente permitidas, devidamente autorizadas pelas autoridades competentes e tenha havido uma deliberação do conselho de administração.

Três) A sociedade pode, por simples deliberação do conselho de administração, mediante parecer favorável da Assembleia Geral, participar na constituição e por outras formas adquirir participações em outras sociedades de qualquer tipo, com objecto idêntico ou diferente, incluindo sociedades reguladas por lei especial, bem como associar-se com outras pessoas jurídicas, nomeadamente em agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos multinacionais de interesse económico, consórcios e associações em participação.

ARTIGO QUINTO

Subscrição do capital social

Um) O capital social integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de três milhões de meticais, representado por três mil acções no valor nominal de mil meticais cada uma.

Dois) O prazo para a realização das acções subscritas, não poderá exceder a quarenta e cinco dias da constituição da sociedade, caso exceda o prazo, poderão ser as mesmas realizadas por qualquer accionista ou por terceiros.

CAPÍTULO II

Do capital e acções

ARTIGO SEXTO

Aumento do capital social

Um) O capital social pode ser aumentado por deliberação da Assembleia Geral que igualmente fixará os termos e as condições da emissão, subscrição e realização, bem como a espécie das acções e dos títulos.

Dois) Em qualquer aumento do capital social, os accionistas gozam de direito de preferência, na proporção das respectivas acções, mas o direito de preferência pode ser limitado ou suprido por deliberação da Assembleia Geral tomada pela maioria necessária à alteração dos estatutos.

Três) Se determinado accionista não realizar a sua subscrição do capital dentro do prazo indicado nas condições de subscrição, poderá essa parte ser subscrita e realizada por outros accionistas na proporção das respectivas acções, ou transmitida para terceiros.

ARTIGO SÉTIMO

Acções e títulos

Um) As acções podem ser nominativas ou ao portador, sendo reciprocamente convertíveis a pedido dos interessados.

Dois) Os títulos provisórios ou definitivos são assinados por três administradores podendo ser aposta por chancela ou outro meio mecânico, devendo ser autenticadas com selo branco ou carimbo da sociedade.

Três) A titularidade das acções consta do livro de registo de acções existente na sede da sociedade.

ARTIGO OITAVO

Acções próprias

Um) A sociedade pode mediante deliberação da Assembleia Geral, adquirir acções próprias a título oneroso e, por mera decisão da administração, a título gratuito.

Dois) A sociedade só pode adquirir acções próprias integralmente realizadas se a sua situação líquida não se tornar, por força de tal aquisição, inferior á soma do capital social, da reserva legal e das reservas estatutárias obrigatórias.

Três) Com excepção do direito de receber novas acções por incorporação de reservas, caso assim seja deliberado em Assembleia Geral, as acções próprias da sociedade não conferem quaisquer direitos.

Quatro) Sem prejuízo do disposto no número três do presente artigo, a sociedade poderá mediante deliberação da Assembleia Geral praticar com as acções próprias todas e quaisquer operações em dinheiro permitidas nomeadamente, onerá-las e aliená-las.

ARTIGO NONO

Transmissão de acções

Um) A transmissão total ou parcial entre os accionistas é livre.

Dois) A transmissão total ou parcial de acções a favor de terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, expresso por deliberação tomada em Assembleia Geral, bem como se encontra sujeita ao exercício do direito de preferência da sociedade, a ser exercido nos termos da lei, e, caso esta não exerça, dos demais accionistas, na proporção das respectivas acções.

Três) O accionista que pretenda transmitir total ou parcialmente, as suas acções a terceiros, deverá notificar a administração da sociedade, por escrito, de tal pretensão, identificando os termos e condições em que se propõe efectuar a transmissão, designadamente, o preço acordado e respectivas condições de pagamento, bem como a identificação do adquirente.

Quatro) Uma vez notificada da pretensão da transmissão de acções, a administração da sociedade deverá, no prazo de cinco dias úteis,

contados a partir da data da notificação, notificar todos os demais accionistas para exercício de preferência, a serem exercidos na reunião da Assembleia Geral a que se refere o número seguinte ou, alternativamente, por meio de carta enviada à administração da sociedade, até a data da realização da referida reunião da Assembleia Geral.

Cinco) Dentro do mesmo prazo de cinco dias úteis contados da data da notificação de transmissão das acções, a administração deverá convocar uma Assembleia Geral, a ter lugar no prazo máximo de quarenta e cinco dias, para efeitos de deliberar sobre o consentimento e exercício de preferência da sociedade, relativamente a transmissão de acções de que haja sido notificada.

Quatro) Caso a sociedade não pretenda exercer o seu direito de preferência ou nada comunique dentro do prazo referido no número quatro deste artigo, ficam os accionistas interessados na transmissão das suas acções ou partes delas, livres de as transaccionar com terceiros.

ARTIGO DÉCIMO

Amortização de acções

Um) A sociedade poderá, mediante prévia deliberação da Assembleia Geral, amortizar as acções do accionista, verificando-se qualquer das seguintes situações:

- a) Por acordo com respectivo titular;
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido ou insolvente ou for condenado por prática de qualquer crime;
- c) Quando as acções forem arrestadas, penhoradas, arroladas ou, em geral, apreendidas judicial ou administrativamente;
- d) Quando o respectivo titular as transmita sem observar as formalidades previstas nos presentes estatutos;
- e) Quando o respectivo titular a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o prévio consentimento da sociedade, expresso por deliberação da Assembleia Geral;
- f) Quando o respectivo titular tenha comprovadamente, praticado acto desleal ou gravemente perturbador ao funcionamento da sociedade, do qual resultem ou possam resultar prejuízos significativos para a sociedade, sem prejuízo do dever do mesmo de indemnizar a sociedade pelos referidos prejuízos;
- g) Por exoneração do respectivo titular com fundamento em qualquer deliberação da Assembleia Geral de transferência da sede da sociedade para o exterior do território nacional ou do aumento do capital social, a ser, total ou parcialmente, subscrito por terceiros.

Dois) A amortização das acções poderá, de acordo com o que for deliberação em Assembleia Geral, resultar na extinção das acções e consequente redução do capital social ou, alternativamente, na sua redistribuição pelos demais accionistas, na proporção das acções tituladas por estes últimos, sem afectar o capital social.

Três) Caso a amortização das acções resulte na sua redistribuição pelos demais accionistas, estes últimos obrigam-se a entregar à sociedade o valor das acções parte que lhes couber, a ser apurado por meio de avaliação a que se refere o número cinco do presente artigo, no prazo que for deliberado na Assembleia Geral que delibere sobre a amortização, o qual não poderá ser inferior a seis meses nem superior a dezoito meses.

Quatro) Em caso algum poderá, por força da amortização das acções, a situação líquida da sociedade tornar-se inferior à soma do capital social e da reserva legal.

Cinco) Deliberada a amortização das acções, o respectivo titular terá direito a receber, da sociedade, uma contrapartida correspondente ao valor das acções, apurado por meio de avaliação a ser efectuada por auditor independente, e a ser liquidada por meio de três prestações iguais, a vencerem-se no prazo de seis meses, doze meses e dezoito meses, respectivamente, contados a partir da data em que o valor da contrapartida tenha sido fixado.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Prestações suplementares

Um) A sociedade poderá exigir aos accionistas a realização de prestações de capital, na proporção das respectivas acções, até ao montante global máximo correspondente a dez vezes ao valor do capital social.

Dois) A exigibilidade das prestações suplementares depende sempre de prévia deliberação da Assembleia Geral que fixe o montante global da chamada, dentro dos limites acima previstos, e o prazo da sua realização, o qual não pode ser inferior a noventa dias.

Três) As prestações suplementares têm de ser integral e exclusivamente realizadas em dinheiro, não vencem juros, não integram o capital social e só poderão ser restituídas, mediante deliberação da Assembleia Geral, desde que a situação líquida não fique inferior à soma do capital social e da reserva legal.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Constituição da Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral é constituída por todos os accionistas e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos

estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes, discordantes ou incapazes.

Dois) Os accionistas poder-se-ão fazer representar nas Assembleias Gerais por qualquer pessoa por si designada, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente da Assembleia Geral.

Três) Todo o accionista, com ou sem direito de voto, tem direito de comparecer a Assembleia Geral e discutir as matérias submetidas à apreciação, desde que provada a sua qualidade de accionista.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Mesa da Assembleia Geral

Um) A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente e por um secretário.

Dois) O presidente e o secretário da mesa são eleitos em Assembleia Geral, de entre os accionistas ou outras pessoas.

Três) Compete ao presidente convocar, com pelo menos trinta dias de antecedência, e dirigir as reuniões da Assembleia Geral, dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da Assembleia Geral, do conselho de administração e do conselho fiscal, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei ou pelos presentes estatutos.

Quatro) Ao secretário incumbe, além de coadjuvar o presidente, a organização e conservação de toda a escrituração e expediente relativos à Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Reuniões ordinárias e extraordinárias

Um) A Assembleia Geral deve reunir ordinariamente nos quatro meses imediatos ao termo de cada exercício, salvo se a autoridade fiscal permitir a dilatação deste período.

Dois) A Assembleia Geral reúne extraordinariamente sempre que devidamente convocada, por iniciativa do presidente da mesa ou a pedido do conselho de administração, do conselho fiscal ou de accionistas que representem, pelo menos dez por cento do capital social.

Três) A Assembleia Geral reúne-se, regra geral, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da mesa assim o decida.

Quatro) A Assembleia Geral delibera sobre as matérias que lhe são especialmente atribuídas pela lei ou fixadas na respectiva convocatória à luz dos presentes estatutos e sobre as quais não estejam compreendidas nas atribuições de outros órgãos da sociedade.

Cinco) Sobre matérias de gestão da sociedade, a Assembleia Geral só pode deliberar a pedido do conselho de administração.

Seis) Poderão assistir às reuniões da Assembleia Geral pessoas cuja presença seja autorizada pelo presidente da mesa da Assembleia Geral, nomeadamente técnicos sem direito a voto e sob proposta do conselho de administração, para esclarecimento de questões específicas que estejam em apreciação.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Direito de voto

Um) Tem direito de voto o accionista que reúna cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser titular de, pelo menos, cem acções;
- b) Ter esse número mínimo de acções registadas ou depositadas em seu nome desde o décimo quinto dia anterior ao da reunião da Assembleia Geral;
- c) Haver pago o valor da subscrição das suas acções, conforme determinado pelos accionistas até ao sétimo dia anterior a data da reunião, excepto se esta data for posterior à da reunião. Neste caso, o pagamento deve ser feito de acordo com a determinação dos accionistas.

Dois) As votações são feitas pela forma indicada pelo presidente da mesa, excepto quando respeitem a eleições ou a deliberações relativas a pessoas certas ou determinadas, casos em que são efectuadas por escrutínio secreto, se a Assembleia Geral não deliberar previamente adoptar outra forma de votação.

Três) Os accionistas, quando não possuam o mínimo de acções exigido nos termos dos números anteriores, podem agrupar-se de forma a completá-lo, devendo, nesse caso, fazer-se representar por um dos agrupados, cujo nome será indicado em carta dirigida ao presidente da mesa e por aquele recebida até ao momento de dar início a sessão.

Quatro) As acções dos accionistas que pretendam agrupar-se devem, para que o apuramento tenha lugar, satisfazer a condição indicada na alínea b) do número um deste artigo.

Cinco) O accionista com direito a voto pode fazer-se representar nas Assembleias Gerais por outro accionista com direito a voto, mediante simples carta, enviada por correio ou fac-símile, dirigida ao presidente da mesa e por este recebida até à data e hora fixada para a reunião.

Seis) Os incapazes e as pessoas colectivas são representados pelas pessoas a quem caiba a respectiva representação mediante simples carta, enviada por correio ou fac-símile, dirigida ao presidente da mesa e por este recebida até à data e hora fixada para a reunião.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Fórum deliberativo

Um) A Assembleia Geral só pode funcionar em primeira convocação se estiverem presentes ou representados accionistas que reúnam, pelo menos, setenta e cinco por cento do capital social e, em segunda convocação quando o número de accionistas presentes ou representados reúnam cinquenta por cento do capital social.

Dois) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, salvo se a disposição legal imperativa exigir a maioria qualificada.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Composição

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração composto por três administradores sendo que um deles é designado presidente que lhe é atribuído voto de qualidade nas deliberações deste órgão.

Dois) Os administradores são eleitos pela Assembleia Geral por um período de três anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Três) O mandato dos administradores pode, em qualquer momento, ser revogado por deliberação dos accionistas, mas se a revogação não tiver sido fundada em justa causa, o administrador tem direito a receber, a título de indemnização, as remunerações que receberia até ao termo do seu mandato.

Quatro) Os deveres fiduciários do administrador são os que constam do número um do artigo quatrocentos e trinta e três, em conjugação com o artigo quatrocentos e vinte e seis, ambos do Código Comercial.

Cinco) Os administradores estão dispensados de prestar caução e serão ou não remunerados conforme for deliberado em Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Competências do Conselho de Administração

Um) Compete ao conselho de administração gerir as actividades da sociedade, obrigar a sociedade e representá-la em juízo ou fora dele, activa e passivamente.

Dois) O CA deve ainda, subordinar-se às deliberações dos accionistas ou às intervenções do conselho fiscal e, em geral praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os estatutos não reservem à Assembleia Geral, em especial:

- a) Estabelecer em território nacional ou fora dele, transferir ou encerrar sucursais, agências ou quaisquer

outras formas de representação social, bem como deslocar a sede social para qualquer parte do território nacional, conforme estabelecido no artigo terceiro destes estatutos;

- b) Adquirir, alienar ou onerar por qualquer forma bens mobiliários;
- c) Adquirir bens imobiliários e, com o parecer favorável do conselho fiscal, aliená-los por quaisquer actos ou contratos, bem como onerá-los, ainda que mediante a constituição de garantia;
- d) Negociar com quaisquer instituições de crédito, nomeadamente bancos, casas bancárias e instituições de intermediação financeira, todas e quaisquer operações de financiamento, que entenda necessárias, designadamente contrair empréstimos nos termos, condições, prazos e forma que reputar conveniente;
- e) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, sacar, aceitar e endossar letras, livranças, cheques, extractos de factura e outros quaisquer títulos de créditos;
- f) Confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções bem como vincular-se a procedimentos arbitrais;
- g) Suprimir as faltas de administradores permanentemente impedidos de participar nas reuniões do conselho, escolhendo um substituto que exerça o cargo até à próxima reunião da Assembleia Geral;
- h) Desempenhar as demais funções previstas nestes estatutos ou na lei, que não estejam reservadas a outros órgãos da sociedade.

Três) O conselho de administração pode delegar num ou mais administradores, a gestão corrente da sociedade, porém, a delegação de poderes não exclui a competência do conselho de administração para tomar quaisquer resoluções sobre os mesmos assuntos.

Quatro) O membro do conselho de administração que tiver recebido poderes nos termos do número anterior, é designado administrador delegado e, no exercício das suas funções, dirige uma direcção executiva da sociedade.

Cinco) Cabe ao conselho de administração a designação, composição e determinação das competências e tarefas da direcção executiva.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Funcionamento do conselho de administração

Um) O conselho de administração reúne sempre que for convocado pelo seu presidente ou por outros dois administradores, devendo reunir, pelo menos, uma vez por mês.

Dois) O conselho de administração reúne, regra geral, na sede social, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir em qualquer outra parte do território nacional.

Três) Qualquer administrador temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente do conselho de administração. Ao mesmo administrador pode ser confiada a representação de mais do que um administrador.

Quatro) Para que o conselho de administração possa deliberar validamente, é necessário que a totalidade dos seus membros se encontrem presentes ou devidamente representados.

Cinco) As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados.

Seis) De cada reunião é lavrada acta no livro respectivo, assinada por todos os administradores que nela tenham participado.

ARTIGO VIGÉSIMO

Vinculação da sociedade

Um) Sem prejuízo da estipulação do número um do artigo décimo oitavo dos presentes estatutos, a sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores, sendo obrigatória a assinatura do administrador-delegado.
- b) Pela única assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos.

Dois) A sociedade fica igualmente obrigada pela única assinatura de um administrador ou de um mandatário com poderes gerais de administração, quando um ou outro actuem em conformidade e para execução de uma deliberação da Assembleia Geral ou do conselho de administração.

Três) Para a movimentação das contas bancárias e/ou relação com instituições de crédito, bem como para a prática de quaisquer actos previstos nas alíneas b), c) e d) do artigo décimo oitavo destes estatutos, são exigíveis duas assinaturas, sendo sempre obrigatória a do administrador delegado ou director executivo.

SECÇÃO III

Do Conselho fiscal e fiscal único

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Fiscalização

Um) A fiscalização da sociedade compete a um conselho fiscal, composto por três membros efectivos e um membro suplente, eleitos em Assembleia Geral, que designará, de entre eles, o respectivo presidente.

Dois) O conselho de administração poderá contratar uma sociedade externa de auditoria para efeitos de auditoria e verificação das contas da sociedade.

Três) O conselho fiscal reúne ordinariamente nos prazos estabelecidos na lei e extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu presidente, pela maioria dos seus membros ou a solicitação do conselho de administração.

Quatro) Um membro do conselho fiscal ou fiscal único deve ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Cinco) As competências do conselho fiscal ou fiscal único estão estabelecidas na lei comercial, nomeadamente no artigo quatrocentos e trinta e sete do Código Comercial.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Deveres e responsabilidades

Os membros do conselho fiscal têm, individualmente, nos termos da lei comercial, e no que couber, os mesmos deveres dos administradores. Respondem, individualmente, nas mesmas condições, pelos danos resultantes de omissão no cumprimento dos seus deveres e pelos actos praticados com culpa ou dolo ou com violação da lei ou dos presentes estatutos.

SECÇÃO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Disposições gerais

Um) O exercício social coincidirá com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e todos os demais documentos de prestação de contas referentes a cada exercício social, fechar-se-ão com referência a trinta e um de dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da Assembleia Geral até trinta e um de Março do ano imediatamente seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se mediante deliberação da Assembleia Geral, bem como nos termos previstos na lei.

Dois) A Assembleia Geral que deliberar sobre a dissolução deliberará sobre a nomeação dos liquidatários, caso estes não devam corresponder aos membros que integrem a administração.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Reserva legal

Um) Do lucro líquido do exercício são deduzidos cinco por cento do valor apurado para constituição do fundo de reserva legal, que não excederá vinte por cento do capital social.

Dois) A reserva legal destina-se a assegurar a integridade do capital social e somente pode ser utilizada para compensar prejuízos operacionais da sociedade.

Três) Para além da reserva legal, a Assembleia Geral pode, por proposta do conselho de administração, deliberar e reter parcela do lucro líquido para constituição das reservas de lucros e reservas de capital, nos termos descritos na Secção VIII do Capítulo VI do Código Comercial.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Destino do lucro

Juntamente com as demonstrações contabilísticas, o conselho de administração apresentará à Assembleia Geral ordinária, observado o que dispõe a lei comercial, proposta sobre o destino a ser dado ao lucro líquido do exercício.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Pagamento do dividendo

A sociedade somente pode pagar dividendos à conta de lucro líquido do exercício e de reservas de lucros.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Dividendo obrigatório

Os accionistas têm direito de receber, como dividendo obrigatório, em cada exercício, a importância que vier a ser determinada com a aplicação das regras fixadas no número um do artigo quatrocentos e cinquenta e dois, do Código Comercial.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Remunerações dos corpos sociais

Os membros dos órgãos sociais são remunerados ou não, conforme deliberação da Assembleia Geral que poderá criar uma comissão específica para o respectivo estudo e formulação de propostas nesse sentido.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Em todo o omissio regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, um de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.



Actos Insurance Consultants (Corretores de Seguros), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Setembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100329506 uma sociedade denominada Actos Insurance Consultants (Corretores de Seguros), Limitada.

Entre:

Primeiro: George Mathonsi, casado sob o regime de quarenta e quatro anos de idade, de nacionalidade sul-africana, titular do DIRE n.º 11ZA00018272J, residente em Matola, Rua da Beira número quatrocentos e trinta e cinco, Bairro da Liberdade;

Segundo: Daniela Sofia Duarte de Almeida Ribeiro, solteira, de nacionalidade trinta e três anos de idade, titular do Bilhete de Identidade n.º 110101749044M, residente em Avenida Vinte e Cinco de Setembro número mil e duzentos e vinte quarto andar flat B.

É, nos termos do artigo primeiro, do Decreto número três barra dois mil e seis, de vinte três de Agosto, constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas do presente contrato:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, forma, duração, sede social

Um) A sociedade adopta a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada com a denominação de Actos Insurance Consultants (Corretores de Seguros), Limitada e é constituída por tempo indeterminado.

Dois) A sociedade tem a sua sede localizada no Centro de Escritórios da CMC Austral - Escritório n.º 61, Complexo CMC Di Ravena - Auto Estrada N4 Matola Witbank, na Cidade da Matola.

Três) O conselho de administração poderá, a todo o tempo, deliberar que a sede da Sociedade seja transferida para qualquer outro lugar em Moçambique.

Quatro) Por deliberação do conselho de administração poderão ser criadas e extintas, em Moçambique ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

Um) O objecto social da sociedade consiste na corretagem e mediação de Seguros dos Ramos Vida e Não-vida, e na prestação de serviços, representação, consultoria de Gestão de riscos e seguros, consultoria em fundos de pensão e estudos actuariais.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá ainda exercer outras actividades permitidas por lei.

Três) Por deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, da sociedade, integralmente realizado em dinheiro, é de um milhão de meticais correspondendo à soma de duas quotas, subscritas pelos sócios da seguinte forma:

- (i) Uma Quota no valor nominal de oitocentos e cinquenta mil meticais, equivalente a oitenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio George Mathonsi;
- (ii) Uma Quota no valor nominal de cento e cinquenta mil meticais equivalente a quinze por cento do capital social, pertencente à sócia Daniela Sofia Duarte de Almeida Ribeiro.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social da sociedade poderá ser aumentado em dinheiro, espécie, ou por meio de capitalização de lucros ou reservas.

Três) Em cada aumento de capital social em dinheiro os sócios têm direito de preferência na subscrição de novas quotas, na proporção do valor da respectiva quota à data da deliberação do aumento de capital social.

ARTIGO QUARTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares na proporção das suas quotas.

Dois) Os sócios poderão realizar suprimentos à Sociedade caso os termos, condições e garantias tenham sido previamente aprovados por meio de deliberação da assembleia geral devidamente convocada para o efeito.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

Um) A cessão de quotas entre sócios e entre sócios e qualquer outra sociedade que:

- (i) Detenha ou controle, directa ou indirectamente, o sócio cedente;
- (ii) Seja detida ou controlada, directa ou indirectamente, pelo sócio cedente; ou
- (iii) Seja detida ou controlada por quem controle, directa ou indirectamente, o sócio cedente, adiante designadas por afiliadas, é livre.

Dois) A cessão, total ou parcial de quotas a terceiros que não sejam afiliadas nos termos do número anterior, está sujeita ao prévio consentimento escrito da sociedade.

Três) O consentimento escrito da sociedade depende:

- (i) da decisão dos sócios de exercerem ou não o direito de preferência estabelecido no número seguinte;

(ii) De o cessionário assumir todas as observações do cedente perante a sociedade;

(iii) Do acordo por escrito do cessionário em se vincular a todos os direitos e obrigações do cedente inerentes à sua qualidade de Sócio, incluindo as resultantes de quaisquer garantias prestadas ou outras obrigações relevantes, e outorgar quaisquer documentos tidos por necessários ou convenientes para concluir os cumprimentos assumidos.

Quatro) Os sócios têm direito de preferência na cessão, total ou parcial, de quotas a Terceiros, excepto no caso de cessão a favor das suas afiliadas.

Cinco) O sócio que pretende vender a sua quota deverá comunicar a sua intenção aos restantes sócios e à sociedade, por meio de fax, correio electrónico ou carta registada enviada para os endereços constantes do artigo vigésimo quinto, da qual constarão a identificação do potencial cessionário e todas as condições que hajam sido propostas ao Cedente, designadamente o preço e os termos de pagamento. Se existirem propostas escritas formuladas pelo potencial cessionário, deverão ser juntas à referida comunicação cópias integrais e fidedignas das mesmas.

Seis) Os restantes sócios deverão exercer o seu direito de preferência no prazo de trinta dias a contar de recepção do fax, correio electrónico ou carta registada referidas no número anterior, através de comunicação escrita enviada ao cedente. A notificação por escrito à sociedade e ao cedente deve estabelecer um prazo de formalização do negócio, não superior a sessenta dias, após a data de recepção da comunicação referida no número anterior. O preço da cessão deverá ser pago na data da cessão ou noutra data acordada. As quotas serão cedidas, mediante o pagamento integral do preço, livres de quaisquer ónus ou encargos. No mesmo prazo de trinta dias, através de comunicação escrita endereçada ao cedente e demais sócios, a sociedade deverá pronunciar-se sobre se presta o seu consentimento à cessão proposta. Caso a sociedade não preste o seu consentimento à cessão de quota e esta tenha sido detida durante mais de três anos pelo Cedente, a recusa de consentimento da sociedade deve ser acompanhada por uma proposta de aquisição ou de amortização da mesma.

Sete) Durante aquele período de trinta dias, o cedente não poderá retirar a sua quota aos restantes sócios, ainda que o potencial cessionário venha a retirar a sua oferta para aquisição da quota.

Oito) Se nenhum dos sócios exercer o seu direito de preferência, nem a sociedade manifestar por escrito a sua oposição à cessão proposta no prazo previsto no número seis supra, o cedente poderá somente, nos trinta dias subsequentes

ao termo desse prazo, transmitir ao potencial cessionário identificado na comunicação referida no número cinco supra a quota em causa, por um preço não inferior e em termos e condições que não sejam mais favoráveis do que os constantes da referida comunicação.

Nove) Decorrido o prazo de trinta dias sem que a quota haja sido cedida, o não exercício do direito de preferência pelos sócios deixa de produzir efeitos e o cedente deverá dar de novo cumprimento ao disposto nos números anteriores caso pretenda transmitir a referida quota.

ARTIGO SEXTO

Exclusão e amortização ou aquisição de quotas

Um) Um sócio pode ser excluído da sociedade nos seguintes casos (causas de exclusão):

- (i) Início de procedimento de falência ou insolvência (voluntária ou involuntária) contra um sócio;
- (ii) Ordens de arresto, execuções ou qualquer cessão involuntária da quota;
- (iii) Se uma quota for empenhada ou arrestada sem que se tenha procedido imediatamente ao seu cancelamento;
- (iv) Venda judicial ou venda em violação das normas relativas ao consentimento prévio da sociedade e direito de preferência dos restantes sócios.

Dois) Se o sócio for excluído da sociedade por ter ocorrido alguma causa de exclusão, a sociedade poderá amortizar a quota, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócios ou por terceiros interessados.

Três) O sócio que fique sujeito a uma causa de exclusão deverá imediatamente notificar a sociedade da verificação dessa causa de exclusão. A notificação deverá conter todas as informações relevantes relativas à causa de exclusão.

Quatro) A amortização ou aquisição da quota será decidida mediante deliberação da assembleia geral aprovada por uma maioria de sócios que representem, pelo menos, três quartos do capital social, no prazo de trinta dias a contar da notificação referida no número anterior ou da data em que um administrador tenha tomado conhecimento da ocorrência de alguma causa de exclusão, devendo ainda ser notificada ao sócio. Se a assembleia geral optar pela aquisição da quota, a respectiva escritura pública será outorgada no prazo de trinta dias a contar da data da deliberação da assembleia geral. A quota será vendida livre de quaisquer ónus ou encargos e mediante o pagamento integral do preço.

Cinco) O valor de amortização ou aquisição será fixada por acordo entre os sócios, no

prazo de trinta dias a contar da notificação de amortização. Na impossibilidade de ser alcançado acordo entre os sócios, o valor da quota será fixado por um perito avaliador seleccionado pelo conselho de administração da sociedade. As despesas dessa avaliação serão suportadas pelo sócio ou pelos Sócios que tiverem expressamente manifestado o interesse em adquirir a quota, na proporção das suas participações sociais à data da avaliação. O perito avaliador deverá ser especializado neste tipo de actividade e a sua decisão será vinculativa.

Seis) No caso da sociedade não dispor de fundos suficientes para pagar o valor atribuído à quota amortizada, qualquer um dos restantes sócios poderá disponibilizá-los à Sociedade.

Sete) A exclusão do sócio não prejudica o dever de este indemnizar a sociedade pelos prejuízos que lhe tenha causado.

ARTIGO SÉTIMO

Exoneração e amortização ou aquisição de quotas

Um) Qualquer sócio pode exonerar-se da sociedade caso ocorra uma causa de exoneração e não se concretize a amortização da quota ou a sua aquisição por parte da sociedade, de um sócio ou terceiro.

Dois) Constituem causas de exoneração do sócio:

- (i) Quando contra seu voto, seja deliberado um aumento de capital a subscrever, total ou parcialmente, por terceiros;
- (ii) Quando contra seu voto, seja deliberada a transferência da sede da sociedade para fora do país;
- (iii) Quando a duração da sociedade for por tempo indeterminado ou se esta tiver sido constituída por toda a vida de um sócio, ou por um período superior a trinta anos, qualquer sócio que tenha essa qualidade há pelo menos dez anos, tem o direito de se exonerar;
- (iv) Quando a sociedade, contra o seu voto expresso e apesar de haver justa causa, tenha deliberado não destituir um administrador ou excluir um sócio, se exercer o seu direito no prazo de noventa dias a contar da data em que tomou conhecimento do facto que permite a exoneração;
- (v) Quando contra seu voto, seja deliberado projecto de fusão.

Três) Verificando-se uma causa de exoneração, o sócio que queira usar dessa faculdade notificará a sociedade por escrito, no prazo de noventa dias após tomar conhecimento da causa de exoneração, da sua intenção de se exonerar e amortizar a quota (notificação

de exoneração). No prazo de trinta dias após a notificação de exoneração, a sociedade amortizará a quota, procederá à sua aquisição ou fará com que seja adquirida por um sócio ou terceiro.

Quatro) Independentemente das causas de exoneração acima referidas, a assembleia geral pode mediante deliberação aprovada por três quartos do capital social, exonerar qualquer sócio.

Cinco) A amortização ou aquisição da quota é decidida mediante deliberação da assembleia geral aprovada por uma maioria de sócios que representam pelo menos três quartos do capital social. A quota será vendida livre de quaisquer ónus ou encargos e mediante o pagamento integral do preço. O processo de amortização ou cessão da quota deverá ser concluído no prazo de sessenta dias a contar da notificação de exoneração.

Seis) Se a sociedade não amortizar adquirir ou fizer adquirir a quota por outro sócio ou terceiro, o sócio poderá alienar a sua quota a um Terceiro sem o consentimento prévio da sociedade.

Sete) O valor de amortização ou aquisição será fixado por um auditor de contas independente, seleccionado pelo conselho de administração. As despesas dessa avaliação serão suportadas pelo comprador da quota. O auditor de contas deverá ser especializado neste tipo de actividade e a sua decisão será vinculativa.

Oito) No caso de a sociedade não dispor de fundos suficientes para pagar o valor atribuído à quota amortizada, qualquer um dos restantes Sócios poderá disponibilizá-los à sociedade.

Nove) O sócio só pode exonerar-se se as suas quotas estiverem integralmente realizadas.

ARTIGO OITAVO

Quotas próprios

No caso de a sociedade deter quotas no seu capital social, consideram-se suspensos todos os direitos inerentes às mesmas, com excepção do direito a novas quotas no caso de aumento de capital por incorporação de reservas.

ARTIGO NONO

Onus e encargos

Um) Os sócios não constituirão nem autorizarão que sejam constituídos quaisquer ónus, penhor ou outros encargos sobre as suas quotas, salvo se autorizados pela Sociedade, mediante deliberação da assembleia geral aprovada por unanimidade de votos.

Dois) O sócio que pretenda constituir quaisquer ónus, penhor ou outros encargos sobre a sua quota, deve notificar a sociedade por carta registada enviada para as moradas constantes do artigo vigésimo quinto, dos respectivos termos e condições, incluindo informação detalhada da transação subjacente.

Três) A reunião da assembleia geral será convocada no prazo de trinta dias a contar da data de recepção da referida carta registada.

ARTIGO DÉCIMO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais da sociedade são a assembleia geral e o conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Composição da assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios da sociedade.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão conduzidas por uma mesa constituída por um presidente e por um secretário. O presidente da mesa da assembleia geral e o secretário da assembleia geral são eleitos para mandatos renováveis de três anos e exercerão essas funções até renunciarem aos mesmos ou até que a assembleia geral delibere destitui-los.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Reuniões e deliberações

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício do ano anterior, e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário. As reuniões terão lugar na sede da sociedade em Matola, salvo quando todos os sócios acordarem na escolha de outro local.

Dois) As reuniões deverão ser convocadas pelo presidente da assembleia geral ou, se este não o fizer, por qualquer Administrador, por meio de fax, correio electrónico ou carta, com antecedência mínima de quinze dias. Da convocatória deverá constar a ordem de trabalhos, o dia, e o local da reunião, sem prejuízo no número três do presente artigo.

Três) As reuniões da assembleia geral podem ser efectuadas por meio de conferência telefónica ou vídeo conferência.

Quatro) As reuniões da assembleia geral podem ter lugar sem que tenha havido convocação, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados, tenham dado o seu consentimento para a realização da reunião e tenham acordado em deliberar sobre determinada matéria.

Cinco) A assembleia geral só delibera validamente se estiverem presentes ou representados sócios que detenham, pelo menos, três quartos do capital social. Qualquer sócio que esteja impedido de comparecer a uma reunião poderá fazer-se representar por outra pessoa, munida de carta endereçada ao presidente da assembleia geral, a identificar o sócio representado e o objecto dos poderes conferidos.

Seis) Em segunda convocação, a assembleia geral pode deliberar seja qual for o número de Sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

Sete) Haverá dispensa de reunião da assembleia geral se todos os sócios manifestarem por escrito:

- (i) O seu consentimento em que a assembleia geral delibere por escrito;
- (ii) A sua concordância quanto ao conteúdo da deliberação em causa.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Poderes

A assembleia geral delibera sobre os assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados pela lei ou por estes estatutos, nomeadamente:

- (i) Aprovação do relatório anual de gestão e das contas do exercício;
- (ii) Consentimento da sociedade quanto a cessão quotas;
- (iii) Distribuição de dividendos;
- (iv) A exclusão de um sócios;
- (v) amortização de quotas;
- (vi) Celebração ou alteração de acordos que não estejam compreendidos no âmbito das actividades da sociedade, conforme definidas pelo conselho de administração;
- (vii) Aprovar a nomeação do verdadeiro e legal mandatário da sociedade e determinar especificamente os poderes necessários para os quais é nomeado, em conjunto com um Administrador;
- (viii) A destituição de qualquer membro do conselho de administração;
- (ix) A remuneração dos membros dos órgãos sociais;
- (x) Alteração dos estatutos, nomeadamente fusões, transformações, dissoluções e liquidação da sociedade;
- (xi) Aumento ou redução do capital social;
- (xii) Aprovação dos termos, condições e garantias de suprimentos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Conselho de administração

Um) A sociedade é administrada e representada por um conselho de administração, composto por cinco Administradores, três dos quais serão eleitos na sequência de proposta do sócio George Mathonsi, um dois quais será eleito na sequência da proposta da sócia Daniela Sofia Duarte de Almeida Ribeiro e o último será eleito pelos dois sócios. O presidente do conselho de administração será indicado pelo sócio George Mathonsi.

Dois) Os administradores mantêm-se nos seus cargos por mandatos de três anos renováveis ou até que estes renunciem ou até à data em que a assembleia geral deliberar destitui-los.

Três) Cada administrador terá voto em todas as matérias levadas a conselho de administração. Em caso de empate, dois dos Administradores eleitos na sequência de proposta do sócio George Mathonsi, terão voto de desempate.

Quatro) Para efeitos do presente artigo, a proposta de eleição do sócio George Mathonsi indicará quais os administradores com voto de desempate e qual o administrador que exercerá as funções de presidente do conselho de administração.

Cinco) Os administradores estão isentos de prestar caução.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Reuniões e deliberações do conselho de administração

Um) O conselho de administração reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos, uma vez em cada três meses, mediante convocação escrita do presidente do conselho de administração. As reuniões do conselho de administração serão realizadas na sede da sociedade em matola, excepto se os administradores decidirem reunir-se noutro local, sem prejudicar o estipulado no número dois do presente artigo.

Dois) As reuniões do conselho de administração podem ser efectuadas por meio de conferência telefónica ou vídeo-conferência.

Três) As reuniões do conselho de administração serão convocadas pelo presidente, por meio de fax, correio electrónico ou carta com uma antecedência de, pelo menos, sete dias relativamente à data agendada para a sua realização. As reuniões do conselho de administração podem realizar-se sem convocação prévia, desde que no momento da votação todos os Administradores estejam presentes ou representados nos termos estabelecidos nos presentes estatutos ou na lei. Cada aviso convocatório para uma reunião do conselho de administração deve conter a data, hora, lugar e a ordem do dia da reunião.

Quatro) O conselho de administração pode validamente deliberar quando pelo menos três administradores estejam presentes. Caso não exista quórum no dia da reunião, a reunião deverá ser cancelada.

Cinco) As deliberações do conselho de administração deverão ser aprovadas por maioria simples.

Seis) Será lavrada uma acta de cada reunião, incluindo a ordem de trabalhos e uma descrição sumária das discussões, as deliberações adoptadas, os resultados da votação e outros factos relevantes que mereçam ser registados. A acta será assinada pelo presidente do

conselho de administração e pelos membros do conselho de administração que tenham estado presentes.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Competências do conselho de administração

O conselho de administração terá todos os poderes para gerir a sociedade e prosseguir o seu objecto social, salvo os poderes e competências que não estejam exclusivamente atribuídos por lei ou pelos presentes estatutos à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Director-geral

O conselho de administração designará de entre os seus membros um director-geral responsável pela gestão corrente da sociedade, a quem serão conferidos os poderes e competências que o conselho de administração venha a decidir.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade obriga-se:

- (i) pela assinatura do director-geral, no âmbito dos poderes e competências que lhe tenham sido conferidas pelo conselho de administração;
- (ii) pelas assinaturas conjuntas de dois administradores, nos precisos termos do respectivo instrumento de mandato;
- (iii) pela única assinatura do director-geral, no caso de uma delegação de poderes por parte do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Exercício e contas do exercício

Um) O exercício anual da sociedade corresponde ao ano civil de Janeiro a Dezembro.

Dois) o conselho de administração deverá preparar e submeter à aprovação da assembleia geral o relatório anual de gestão e as contas de cada exercício anual da sociedade.

Três) As contas do exercício deverão ser submetidas à assembleia geral nos três meses seguintes ao final de cada exercício.

ARTIGO VIGÉSIMO

Dividendos

Os dividendos serão pagos nos termos que vierem a ser determinados pela Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) Os sócios executarão e diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efectuar a dissolução da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Liquidação

Um) A liquidação será extra judicial, conforme seja deliberado pela assembleia geral da sociedade.

Dois) a sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de qualquer sócio, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e obtido acordo escrito de todos os credores.

Três) Se a sociedade não for imediatamente liquidada nos termos do número anterior, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade (incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos serão pagas ou reembolsadas antes que possam ser transferidos quaisquer fundos aos sócios.

Quatro) A assembleia geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos pelos Sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Auditoria e informação

Um) Os sócios e os seus representantes devidamente autorizados, assistidos ou não por contabilistas independentes certificados (sendo os honorários destes pagos pelo referido sócio), têm o direito de examinar os livros, registos e contas da sociedade, bem como as suas operações e actividades.

Dois) O sócio deverá notificar a sociedade da realização do exame, mediante aviso escrito com sete dias de antecedência em relação ao dia do exame.

Três) A sociedade deverá cooperar totalmente, facultando para o efeito o acesso aos livros e registos da Sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Comunicações

Um) Salvo estipulação diversa nos presentes Estatutos, todas as comunicações e notificações entre a sociedade e os sócios e entre estes últimos deverão ser entregues pessoalmente ou remetidas por meio de fax, correio electrónico ou carta registada para as moradas e à atenção das pessoas seguintes:

(i) Para a sociedade

ACTOS Insurance Consultants
(Corretores de Seguros),
Limitada

À atenção do senhor George
Mathonsi

Presidente do Conselho de
Administração e director-geral
Centro de Escritórios da CMC
Austral

Escritório n.º 61 Complexo CMC
Di Ravena

Telefone número - 2174 9249

Telemóvel: 823 148 320 ou 843
148 320

E-mail - dmg.mathonsi@gmail.com
Auto Estrada N4 Matola
Matola

(ii) Para o sócio George Mathonsi -

À atenção do senhor George
Mathonsi

Telemóvel: 823 148 320 ou 843
148 320

E-mail - dmg.mathonsi@gmail.com
Telefone Número - 2174 9249

Bairro da Liberdade
Rua da Beira, n.º 435
Liberdade

Matola

(iii) Para a sócia Daniela Sofia Duarte de
Almeida Ribeiro -

À atenção da senhora Daniela Sofia
Duarte de Almeida Ribeiro

Telemóvel: 823 196 040

E-mail - lduarte12@hotmail.com

Bairro da Sommerschild
Av. do Zimbabwe, n.º 824
Maputo

Dois) A sociedade e os sócios poderão a qualquer momento alterar os elementos constantes do número anterior, sem necessidade de alterar os estatutos da sociedade, contanto que para o efeito notifiquem por escrito os restantes sócios e a sociedade.

Três) Qualquer novo sócio que venha a suceder, no todo ou em parte, a qualquer sócio fundador nas respectivas quotas, deverá, no prazo de oito dias a contar da outorga da respectiva escritura de cessão de quotas notificar a sociedade e os demais sócios do seu endereço e da identidade de uma pessoa para os efeitos do presente artigo.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Resolução de litígios

Um) Qualquer litígio que surja entre os sócios, ou entre estes e a sociedade, em relação a estes estatutos, ou ao cumprimento por qualquer dos Sócios de alguma disposição destes estatutos, nomeadamente, qualquer alegada violação dos mesmos, será decidido por acordo entre as partes em litígio. Caso as partes em litígio não consigam alcançar um acordo no prazo de sessenta dias, contados, a partir da data em que se deu a primeira troca de correspondência entre elas na qual tiver sido declarada a existência

do litígio encetadas negociações tendentes à sua resolução por acordo, esse litígio será, em última instância, submetido à arbitragem, nos termos do regulamento de arbitragem vigente em Moçambique, por um ou mais árbitros, nomeados de acordo com o referido regulamento de arbitragem. A arbitragem terá lugar em Maputo, Moçambique, sendo o português a língua da instância arbitral.

Dois) A decisão e sentença resultantes dessa arbitragem serão definitivas e vincularão os sócios. A sentença arbitral poderá ser executada por qualquer Tribunal que seja competente, ou poderá ser apresentada em tal Tribunal a fim de ser judicialmente confirmada ou executada. No caso de execução daquela sentença ou da sua confirmação judicial, instaurada em Tribunal competente, os sócios e a sociedade renunciam a todos os direitos de oposição, na medida em que tal seja permitido pela legislação aplicável.

Maputo, dois de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Construções Gonçalves & Simão, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Agosto do ano de dois mil e doze, lavrada a folhas seis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número 1 traço cinquenta e oito deste Cartório Notarial de Nampula a cargo de Laura Pinto Rocha, técnica media dos registos e substituta do notário, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, limitada, entre Laureano Gonçalves e Maria Luísa de Jesus Simão nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação social de Construções Gonçalves & Simão, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede social na rua de França número oitocentos setenta e quatro, Bairro da Carrupeia, na cidade de Nampula podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar delegações, sucursais, estabelecimentos ou qualquer outra forma de representação social, em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu inicio a partir da data da escritura publica da constituição.

ARTIGO QUARTO

Um) O objecto da sociedade é o exercicio de construção civil e obras publicas.

Dois) A sociedade poderá vir a exercer outras actividades, desde que a assembleia geral assim o delibere, e obtenha a respectiva autorização.

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais de setenta e cinco mil meticais cada uma, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencentes aos sócios Laureano Gonçalves e Maria Luisa de Jesus Simão.

ARTIGO SEXTO

Os sócios poderão fazer suprimentos de que a sociedade carecer, gratuitos ou onerosos, nas condições que vierem a ser acordadas em assembleia geral, não sendo exigidas prestações suplementares de capital.

ARTIGO SÉTIMO

Apenas a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios não carece do consentimento da sociedade.

ARTIGO OITAVO

A sociedade poderá proceder a amortização de quotas nas condições a determinar em assembleia geral e nos seguintes casos:

- a) Por acordo com os titulares respectivos;
- b) Quando qualquer quota penhorada, arrestada ou por outra causa possa estar pendente de venda, adjudicação ou arrematação em processos judiciais, fiscais ou administrativos.

ARTIGO NONO

Um) A administração da sociedade será exercida pelos sócios Laureano Gonçalves e Maria Luisa de Jesus Simão.

Dois) Os sócios eleitos para o respectivo cargo será dispensado de caução e representada a sociedade em juízo e fora dele, podendo delegar poderes e constituir mandatários.

Tres) A sociedade obriga-se com a intervenção conjunta dos dois administradores com poderes para o acto.

Quarto) A sociedade será estranha a qualquer actos ou contratos firmados pelos administradores em letras de favores, fianças, abonações e outras semelhantes.

ARTIGO DÉCIMO

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano de preferencia na sede da sociedade, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, e extraordinariamente sempre que for necessário.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Anualmente será dado um balanço com a data de trinta de um de Dezembro e os lucros líquidos por eles acusados terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem indicada para constituir fundo de reserva legal;
- b) Para outras reservas que sejam resolvidas criar, por acordo dos sócios;
- c) Para dividendo aos sócios na proporção das suas quotas o remanescente.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade só se dissolve nos casos determinados na lei e será então, liquidada pela forma que os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Pode qualquer dos sócios, quando assim o entender, pedir uma auditoria para efeitos de fiscalização dos negocios e contas da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Por morte ou interdição de qualquer sócio a sociedade continuará com os sócios sobreviventes ou capazes e os herdeiros ou representantes legais do interdito, devendo aqueles nomear um de entre si que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Em todo o omissis regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na Republica de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, seis de Agosto de dois mil e doze. — A Substituta do Notário, *Ilegível*.



MZ Comercial Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Setembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100253143 uma sociedade denominada MZComercial Sociedade Unipessoal, Limitada.

Entre:

Quirino Rafael Henrique Mambo, solteiro, natural de cidade de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade de Maputo, Bairro Vinte e Cinco de Junho A, Rua cinco, quarteirão seis, casa número treze, Distrito Municipal Ka Mubukuane, portador do Bilhete de Identidade n.º 110065171, de vinte e nove de Janeiro de dois mil e oito, emitido na

cidade de Maputo, e que pelo presente contrato, constitui entre si, uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de MZ-Comercial, Sociedade Unipessoal, Limitada e tem a sua sede em Maputo, podendo por deliberação da Assembleia-geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do País quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Indústria, comércio e turismo, incluindo a actividade de importação e exportação;
- b) Consultoria, assessorias, comissões e consignações, rentacar. consultoria e imobiliária de construção civil.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídos ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a soma de uma e única quota no valor nominal do capital social subscrita pelo único sócio Quirino Rafael Henrique Mambo.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas, sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda a parte de quota deverá ser do consenso do sócio gozando este do direito de preferência.

ARTIGO SEXTO

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, será exercida por Quirino Rafael Henrique Mambo, que desde já fica nomeado gerente, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade.

Dois) O gerente tem plenos poderes para nomear mandatário/s a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

ARTIGO OITAVO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Os casos omissos, serão regulados pela lei e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dois de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Solconstroi Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Setembro do ano dois mil doze, lavrada de folhas onze a folhas quinze, do livro de notas para escrituras diversas número I traço oito, desta Conservatória do Registos e Notariado de Nacala-Porto, a cargo de Jair Rodrigues Conde de Matos, licenciado em Direito, foi constituída uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada denominada Solconstroi Sociedade Unipessoal, Limitada, pelo senhor Jorge Ezequiel Afonso Ribeiro Júnior, solteiro, maior, natural de Meconta, residente em Nacala-Porto, portador do Bilhete de Identidade número um zero um zero dois dois sete seis nove seis cinco C, emitido em vinte e sete de Dezembro de dois mil e onze, pela Direcção de Identificação Civil da Cidade de Maputo, nos termos dos artigos constantes abaixo:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Solconstroi Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede no bairro Maiaia, Posto Administrativo de Mutiva, sem número, Rua dos Anjos, cidade de Nacala-Porto, província de Nampula, podendo por deliberação do sócio, abrir sucursais, filiais, delegações ou qualquer outra forma de representação, bem como escritórios e estabelecimentos, quando o julgar necessário e obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura publica.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto, construção civil e obras públicas, reparação, reabilitação, construção de estradas e pontes, construção e reabilitação de piscinas e furos de água, reabilitação de infra-estruturas privadas ou públicas, fabrico e venda de maquinaria industrial ou material de construção; avaliação imobiliária; comércio de electrodomésticos, decorações, prestação de serviços de todas actividades ligadas ao seu objecto, importação e exportação de todos bens ou serviços para sua actividade ou para terceiros. A sociedade pode ainda, comprar, construir e/ou vender bens imóveis, fabricar materiais provenientes de madeira, alumínio, ferro ou cimento e seus derivados.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades comerciais ou industriais desde que para tal requeira as devidas licenças.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento cinquenta mil metcais, correspondente em cem por cento das quotas, pertencente ao sócio único Jorge Ezequiel Afonso Ribeiro Júnior.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, será exercida pelo sócio único Jorge Ezequiel Afonso Ribeiro Júnior, que desde já fica nomeado administrador, com dispensa de caução, sendo suficiente a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos actos e contratos.

Dois) O administrador poderá delegar no todo ou em parte seus poderes mesmo em pessoas estranhas a sociedade, porem, os delegados não poderão obrigar a sociedade

em actos e documentos estranhos a ela em actos de favor, fiança e abonação sem o prévio conhecimento.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

A cessão de quotas por via duma transformação do pacto social é livre mas a estranhos a sociedade depende do conhecimento deste, a qual fica reservado o direito de preferência na aquisição da quota que se pretende ceder.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunira ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade para apresentação, aprovação e modificação do balanço e de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos que tenha sido convocado e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) As assembleias gerais serão sempre convocadas por meio de cartas registadas com aviso de recepção dirigida aos sócios com antecedência mínima de quinze dias.

Três) É dispensada a reunião da assembleia geral as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas nessas condições as deliberações tomadas ainda que realizada fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO NONO

Balanço e resultados

Um) Anualmente será dado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros anuais que o balanço registar líquidos de todas as despesas e encargos terão a seguinte aplicação:

- Uma percentagem estabelecida para constituir o fundo de reserva legal e social, enquanto não estiver realizando ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- Uma quantia determinada pelo sócio para a constituição de reservas que será entendido criar por determinação unânime do sócio;
- O remanescente a se distribuir ao sócio.

ARTIGO DÉCIMO

Disposições diversas

Um) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores, herdeiros o/ou representante legal do falecido ou interdito, os quais exercerão e comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos previsto na lei e por deliberação da assembleia geral que nomeara uma comissão liquidatária.

Três) Em todos casos omissos, regularão as pertinentes disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável e em vigor na legislação da República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Nacala-Porto, onze de Setembro de dois mil e doze. — O Conservador, *Ilegível*.

S.G. Estaleiros e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por contrato de sociedade celebrado nos termos do artigo noventa do Código Comercial, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Gércio Adriano Cardoso, solteiro, maior, natural de Maputo e residente no Bairro da Matola C, portador do Bilhete de Identidade n.º 100100061528I emitido aos vinte e nove de Janeiro de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil e Stélio Cardoso, solteiro, maior, natural de Maputo e residente no Bairro da Matola C, portador do Bilhete de Identidade n.º 100298806S, emitido aos vinte e nove de Setembro de dois mil e seis, pela Direcção Nacional de Identificação Civil, que se rege pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

S.G. Estaleiros e Serviços, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade, limitada, criada por tempo indeterminado, que se rege pelos presentes estatutos e pelas disposições legais em vigor.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na Avenida de Namaacha, parcela setecentos e trinta, Talhões três quarto cidade da Matola, podendo por deliberação da assembleia geral, decidir sobre a sua definitiva sede, criar ou extinguir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social em qualquer ponto do país, sempre que se justifique a sua existência bem como transferir a sua sede para o outro lado do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade e constituída por tempo indeterminado contando-se o seu início para

todos os efeitos legais a partir da data do reconhecimento das assinaturas do presente contrato.

- a) A sociedade poderá participar em outras sociedades já constituídas ou a constituir, em associação ou não, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei, mediante acordo comum dos sócios;
- b) Exercer actividades comerciais ou industriais conexas complementares ou subsidiárias da actividade principal, para as quais obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objectivo social o seguinte:

- a) Comercialização de material de construção, inertes e serviços;
- b) Importação exportação e comercialização de material de construção, produtos afins bem como tecnologias na área;
- c) Prestação de serviços.

Dois) Por deliberação unânime da assembleia geral, a sociedade pode exercer outra actividade conexas ou complementares a actividade principal desde que, obtidas as devidas autorizações.

CAPITULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, dividido em duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Gercio Adriano Cardoso, com vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Stelio Cardoso, com vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido por decisão dos sócios tomada em deliberação.

Três) Deliberados quaisquer aumentos ou reduções de capital serão os mesmos rateados pelos sócios na proporção da suas quotas.

Quatro) Não são exigíveis prestações suplementares de capital mas os sócios poderão fazer suprimentos de que a sociedade carecer em condições a estabelecer pela assembleia.

CAPITULO III

ARTIGO SEXTO

Da cessão e divisão de quotas

Um) A divisão e cessão total ou parcial de quotas e estranhos a sociedade assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações

dos sócios dependem da autorização prévia da sociedade dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) E nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quota feita sem a observação do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

Morte ou incapacidade

Em caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuara com os herdeiros ou representantes os quais nomearão um de entre si que a todos represente na sociedade, permanecendo, no entanto a quota inteira.

CAPITULO IV

Dos órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunira anualmente, em sessão ordinária, para a apreciação aprovação e/ou modificação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre qualquer outro assunto de interesse social e, em sessão extraordinária, sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral poderá ser convocada extraordinariamente por maioria ou pelo sócio maioritário com o pré-aviso de quinze dias por fax, correio electrónico ou carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO NONO

Gerência

Um) A gerência da sociedade dispensada de caução, será confiada ao sócio Stelio Cardoso, podendo representar a mesma fora e dentro da sociedade.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do gerente ou de um procurador, tendo em conta, neste ultimo caso, a deposição do presente estatuto.

Três) Ao actos de mero expediente poderão ser assinados pelo gerente, pelo outro sócio ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Em tudo omissos serra regulado pela lei em vigor para os efeitos na Republica de Moçambique.

Matola, treze de Setembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Jornal de Negócios, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Julho de dois mil e doze, foi

matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100329611, uma sociedade denominada Jornal de Negócios, Limitada

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Helton Paulino Langa, solteiro, maior, natural de Maputo, residente na Avenida Ahmed Sekou Touré, número dois mil seiscentos quarenta e um, no Bairro Central, Cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100114417P, emitido no dia três de Maio de dois mil e onze, em Maputo; e

Marinela Lazaro Mariano Saraiva, solteira, maior, natural de Maputo, residente na Paraceta da Liberdade, Bairro do Alto Mae, número setenta e cinco, rés-do-chão, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100340325S, emitido no dia vinte e oito de Julho de dois mil e dez, em Maputo.

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adapta a denominação de Jornal de Negócios, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Ahmed Sekou Touré, número dois mil e oitenta, rés-do-chão, na Cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

objecto

Um) A sociedade tem por objecto edição, publicação e venda de jornais.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido pelos sócios Helton Paulino Langa, com o valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital; a Marinela

Lázaro Mariano Saraiva, com o valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral assim delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação, total ou parcial, de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação aquém e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração e representação

ARTIGO SÉTIMO

Administração e representação

Um) A administração e gestão da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e pacificamente, passam desde já a cargo de Helton Paulino Langa como director-geral, com dispensa de Caução.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura do director-geral e do administrador ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinadas por um dos sócios ou por um dos empregados da sociedade, desde que estejam devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se extraordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

Três) O sócio impedido de comparecer à reunião da assembleia geral poderá fazer-se representar por qualquer pessoa, mediante carta por ele assinada e reconhecida notarialmente.

CAPÍTULO IV

Da morte ou incapacidade dos sócios

ARTIGO NONO

Morte ou incapacidade dos sócios

Em caso de morte ou incapacidade de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do incapacitado, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, dissolvendo-se por acordo dos sócios resultando serem todos eles liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Todas as questões não especialmente contempladas pelos presentes estatutos serão reguladas pelo Código Comercial e pela demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dois de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Uhuru Investimentos, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Outubro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100329557, uma sociedade denominada Uhuru Investimentos, S.A., que irá reger-se pelo contrato em anexo:

CAPÍTULO I

Da denominação, forma, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Forma e denominação)

A sociedade adopta a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada e a denominação de Uhuru Investimentos, S.A.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sede da sociedade é na Avenida Dez de Novembro, setenta e quatro, cidade de Maputo.

Dois) O Conselho de Administração poderá, a todo o tempo, deliberar que a sede da sociedade seja transferida para qualquer outro local em Moçambique.

Três) Por deliberação do Conselho de Administração poderão ser criadas e extintas, em Moçambique ou no estrangeiro,

filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade durará por um período de tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) O objecto social da sociedade consiste na prospecção, pesquisa, exploração, marketing e comercialização de gás, petróleo e minas, bem como na canalização de investimento e desenvolvimento de parcerias nas referidas áreas e ainda a prestação de serviços complementares ou acessórios a essa actividade.

Dois) Por deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá adquirir participações maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

Três) Por deliberação da Assembleia Geral aprovada por uma maioria de accionistas que representem, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções com direito de voto, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer actividade não proibida por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Valor, certificados de acções e espécies de acções)

Um) O capital social da sociedade, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, representado por duas mil acções, cada uma com o valor nominal de dez meticais.

Dois) As acções da sociedade serão nominativas ou ao portador e serão representadas por certificados de uma, cinco, dez, cinquenta, mil ou múltiplos de mil acções.

Três) A sociedade poderá emitir acções preferenciais sem voto, remíveis ou não, em diferentes classes ou séries.

Quatro) Os certificados serão assinados por dois administradores.

ARTIGO SEXTO

(Emissão de obrigações)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria de accionistas que representem, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções com direito de voto, a sociedade poderá emitir, nos mercados interno e externo, obrigações ou qualquer outro tipo de título de dívida legalmente permitido, em

diferentes séries e classes, incluindo obrigações convertíveis em acções e obrigações com direito de subscrição de acções.

Dois) Os accionistas terão direito de preferência, na proporção das respectivas participações de capital, relativamente à subscrição de quaisquer obrigações convertíveis em acções ou com direito de subscrição de acções, cuja emissão tenha sido deliberada pela Assembleia Geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções ou obrigações próprias)

Um) Mediante deliberação da Assembleia Geral, aprovada por uma maioria de accionistas que representem, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções com direito de voto, a sociedade poderá adquirir acções ou obrigações próprias e realizar as operações relativas às mesmas que forem permitidas por lei.

Dois) Os direitos sociais das acções próprias ficarão suspensos enquanto essas acções pertencerem à sociedade, salvo no que respeita ao direito de receber novas acções em caso de aumento de capital por incorporação de reservas, não sendo as acções próprias consideradas para efeitos de votação em Assembleia Geral ou de determinação do respectivo quórum.

Três) Os direitos inerentes às obrigações detidas pela sociedade permanecerão suspensos enquanto as mesmas forem por si tituladas, sem prejuízo da possibilidade da sua conversão ou amortização.

ARTIGO OITAVO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, através de novas entradas, em dinheiro ou em espécie, ou através da incorporação de reservas, resultados ou conversão de passivo em capital, mediante deliberação da Assembleia Geral, aprovada por uma maioria de accionistas que representem, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções com direito de voto.

Dois) Excepto se de outro modo deliberado pela Assembleia Geral, os accionistas terão direito de preferência na subscrição de novas acções em cada aumento de capital.

Três) O montante do aumento será distribuído entre os accionistas que exerçam o seu direito de preferência, atribuindo-se-lhes uma participação nesse aumento na proporção da respectiva participação social já realizada à data da deliberação do aumento de capital, ou a participação que os accionistas em causa tenham declarado pretender subscrever, se esta for inferior àquela.

Quatro) Os accionistas deverão ser notificados do prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição do aumento por fax, telex, correio electrónico ou carta registada. Tal prazo não poderá ser inferior a trinta dias.

ARTIGO NONO

(Transmissão de acções e direito de preferência)

Um) A transmissão de acções está sujeita ao consentimento prévio da sociedade, o qual deverá ser prestado mediante deliberação da Assembleia Geral. Adicionalmente, nenhum accionista poderá transmitir as suas acções a terceiros sem proporcionar aos outros accionistas o eventual exercício do seu direito de preferência previsto nos números seguintes.

Dois) Excepto se de outro modo deliberado pela Assembleia Geral, qualquer transmissão realizada por um accionista deverá obrigatoriamente abranger a totalidade das acções por si detidas.

Três) Excepto se de outro modo deliberado pela Assembleia Geral, qualquer transmissão de acções deverá obrigatoriamente ser acompanhada da transmissão a favor do adquirente das acções, da totalidade dos créditos, presentes ou futuros, certos ou por liquidar, que o transmitente detenha sobre a sociedade.

Quatro) Qualquer accionista que pretenda transmitir as suas acções (o vendedor) deverá comunicar ao administrador, por carta dirigida ao mesmo (a notificação de venda), os elementos da transacção proposta, nomeadamente o nome do pretendo adquirente, o número de acções que o accionista se propõe transmitir (as acções a vender), o respectivo preço por acção e divisa em que tal preço será pago e, se aplicável, o valor dos créditos a transmitir, bem como uma cópia da proposta de compra apresentada pelo pretendo adquirente.

Cinco) No prazo de quinze dias a contar da recepção de uma notificação de venda, o administrador deverá enviar cópia da mesma aos outros accionistas. Qualquer accionista terá o direito de adquirir as acções a vender, em termos e condições iguais aos especificados na notificação de venda, desde que:

- O exercício de tal direito de preferência fique dependente desses outros accionistas adquirirem a totalidade das acções a vender;
- Se mais do que um accionista pretender exercer o direito de preferência, as acções a vender serão rateadas entre os accionistas na proporção das acções que então possuem na sociedade.

Seis) No prazo de trinta dias após a recepção de cópia da notificação de venda, os accionistas que pretendam exercer o seu direito de preferência deverão comunicar a sua intenção, por escrito, ao Conselho de Administração.

Sete) Expirado o prazo referido no número anterior, o Conselho de Administração deverá imediatamente informar o vendedor, por escrito, da identidade dos accionistas que pretendem exercer o direito de preferência. A transmissão de acções deverá ser concluída no prazo de trinta

dias após a referida informação ao vendedor. Caso nenhum accionista pretenda exercer o seu direito de preferência, o Conselho de Administração dará conhecimento de tal facto, por escrito, ao vendedor.

Oito) Caso nenhum accionista pretenda exercer o seu direito de preferência, o Conselho de Administração deverá imediatamente informar o presidente da Assembleia Geral de tal facto para que este convoque uma Assembleia Geral que deliberará sobre a autorização da transmissão. Caso o consentimento seja prestado, ou na hipótese de a Assembleia Geral não se realizar no prazo de trinta dias após o vendedor ter sido informado de que nenhum accionista pretende exercer o seu direito de preferência, o vendedor terá o direito de transmitir as acções a vender nos precisos termos e condições indicados na notificação de venda, desde que tal transmissão se efectue no prazo de sessenta dias contados da data em que o consentimento foi prestado ou do fim do referido prazo de trinta dias para a realização da Assembleia Geral.

Nove) Se recusar o consentimento à transmissão de acções, a sociedade deverá adquirir as acções a vender nos precisos termos e condições especificados na notificação de venda, ou fazer com que as mesmas sejam adquiridas nas mesmas condições por um accionista ou por um terceiro.

Dez) Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, qualquer accionista poderá livremente transmitir, no todo ou em parte, as suas acções a uma afiliada. Neste caso, o transmitente deverá notificar o Conselho de Administração no prazo de trinta dias após a efectivação da transmissão.

Onze) As limitações à transmissão de acções previstas neste artigo serão transcritas para os certificados de acções, sob pena de serem inoponíveis a terceiros adquirentes de boa-fé.

Doze) O direito de preferência previsto no presente artigo tem eficácia real.

ARTIGO DÉCIMO

(Ónus ou encargos sobre as acções)

Um) Os accionistas não poderão constituir ónus ou encargos sobre as acções de que sejam titulares sem o prévio consentimento da sociedade.

Dois) Por forma a obter o consentimento da sociedade, o accionista que pretenda constituir onus ou encargos sobre as suas acções deverá notificar o Conselho de Administração, através de carta registada com aviso de recepção, indicando as condições em que pretende constituir o ónus ou encargo.

Três) O Conselho de Administração, no prazo de cinco dias após a recepção da carta referida no número anterior, transmitirá ao presidente da Assembleia Geral o conteúdo da referida carta para que este proceda à convocação de uma Assembleia Geral para deliberar sobre o referido consentimento.

Quatro) O presidente da Assembleia Geral deverá convocar a Assembleia Geral prevista no número anterior por forma a que esta tenha lugar no prazo de trinta dias contados da data de recepção da comunicação do administrador.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de acções)

Um) A sociedade poderá amortizar, total ou parcialmente, as acções de um accionista quando:

- a) O accionista tenha vendido as suas acções em violação do disposto no artigo nono ou criado ónus ou encargos sobre as mesmas em violação do disposto no artigo décimo;
- b) As acções tiverem sido judicialmente penhoradas ou objecto de qualquer acto judicial ou administrativo de efeito semelhante;
- c) O accionista tiver sido declarado insolvente, interdito ou incapaz de gerir os seus negócios;
- d) O accionista tiver incumprido alguma deliberação da Assembleia Geral aprovada nos termos dos presentes estatutos.

Dois) A contrapartida da amortização das acções será igual ao seu valor contabilístico, baseado no balanço mais recente aprovado pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais da sociedade são a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Composição da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral é composta por todos os accionistas com direito de voto.

Dois) Apenas os accionistas que detenham acções que representem mais de cinco por cento do capital da Sociedade poderão votar nas reuniões da Assembleia Geral. Os accionistas sem direito de voto não poderão assistir às reuniões da Assembleia Geral da sociedade.

Três) Os titulares de obrigações não poderão assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Quatro) As reuniões da Assembleia Geral serão conduzidas por uma mesa composta por um Presidente e por um Secretário, os quais se manterão nos seus cargos até que a estes renunciem ou até que a Assembleia Geral delibere destituí-los.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Reuniões e deliberações)

Um) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício do ano anterior, e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário. As reuniões terão lugar na sede da sociedade em Maputo, salvo quando todos os accionistas acordarem na escolha de outro local

Dois) As reuniões da Assembleia Geral deverão ser convocadas por meio de anúncios publicados no Boletim da República e num jornal moçambicano de grande tiragem, com uma antecedência mínima de quinze dias em relação à data da reunião.

Três) O Conselho de Administração, o Conselho Fiscal ou qualquer accionista ou grupo de accionistas que possuam acções correspondentes a, pelo menos, vinte e cinco por cento do capital social podem requerer a convocação de uma Assembleia Geral extraordinária. Da convocatória deverá constar a respectiva ordem do dia.

Quatro) As reuniões da Assembleia Geral podem ter lugar sem que tenha havido convocação, desde que todos os accionistas com direito de voto estejam presentes ou representados, tenham dado o seu consentimento para a realização da reunião e tenham acordado em deliberar sobre determinada matéria.

Cinco) A Assembleia Geral só delibera validamente se estiverem presentes ou representados accionistas que detenham acções correspondentes a, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções com direito de voto. Qualquer accionista que esteja impedido de comparecer a uma reunião poderá fazer-se representar por outra pessoa, munida de carta endereçada ao Presidente da Assembleia Geral, a identificar o accionista representado e o objecto dos poderes conferidos.

Seis) A Assembleia Geral delibera por maioria simples dos votos expressos pelos accionistas presentes ou representados, sem prejuízo das maiorias qualificadas que sejam exigidas por lei ou por estes Estatutos.

Sete) Haverá dispensa de reunião da Assembleia Geral se todos os accionistas com direito de voto manifestarem por escrito:

- a) O seu consentimento em que a Assembleia Geral delibere por escrito; e
- b) A sua concordância quanto ao conteúdo da deliberação em causa.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Poderes da Assembleia Geral)

A Assembleia Geral delibera sobre os assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados pela lei ou por estes Estatutos, nomeadamente:

- a) Alteração dos estatutos da sociedade, incluindo a fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade;

- b) Aumento ou redução do capital social da sociedade;
- c) Alienação e oneração de imóveis com valor superior a cem mil dólares dos Estados Unidos da América;
- d) Nomeação de uma sociedade de auditores externos, se e quando for necessário;
- e) Distribuição de dividendos.

SECÇÃO II

Da Conselho de Administração

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Composição)

Um) A sociedade é administrada e representada por um Conselho de Administração.

Dois) O Conselho de Administração mantém-se no seu cargo até que a este renuncie ou até que a Assembleia Geral delibere destituí-lo.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Poderes)

O Conselho de Administração terá todos os poderes para gerir a Sociedade e prosseguir o seu objecto social, excepto aqueles poderes e competências que a lei ou estes estatutos atribuam em exclusivo à Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Forma de obrigar)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do presidente do Conselho de Administração;
- b) Pela assinatura de dois administradores;
- c) Pela assinatura de um ou mais procuradores, nos precisos termos dos respectivos instrumentos de mandato.

Dois) Os administradores ficam dispensados de prestar caução.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Composição)

O Conselho Fiscal será composto por um número mínimo de três membros efectivos e um suplente. Um dos membros efectivos desempenhará as funções de presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Reuniões e deliberações)

Um) O Conselho Fiscal reunirá sempre que necessário, com uma periodicidade mínima trimestral.

Dois) As reuniões do Conselho Fiscal deverão ser convocadas por qualquer um dos seus membros.

Três) O Conselho Fiscal poderá deliberar validamente desde que a maioria dos seus membros esteja presente.

Quatro) Qualquer membro do Conselho Fiscal impedido de comparecer a uma reunião poderá, mediante carta dirigida ao presidente, fazer-se representar por outro membro.

Cinco) As deliberações do Conselho Fiscal serão aprovadas por maioria simples dos votos emitidos pelos membros presentes ou representados.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Poderes)

Para além dos poderes conferidos por lei, o Conselho Fiscal terá o direito de levar ao conhecimento do Conselho de Administração ou da Assembleia Geral qualquer assunto que deva ser ponderado e dar o seu parecer em qualquer matéria que seja da sua competência.

CAPÍTULO V

Do exercício

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Exercício)

O exercício anual da sociedade corresponde ao ano civil.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se:

- i) Nos casos previstos na lei; ou
- ii) Por deliberação unânime da Assembleia Geral.

Dois) Os accionistas executarão e diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efectuar a dissolução da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Liquidação)

Um) A liquidação será extrajudicial, conforme seja deliberado pela Assembleia Geral.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de qualquer accionista, desde que devidamente autorizado pela Assembleia Geral e obtido acordo escrito de todos os credores.

Três) Se a sociedade não for imediatamente liquidada nos termos do número anterior, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da Sociedade (incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e

quaisquer empréstimos vencidos) serão pagas ou reembolsadas antes que possam ser transferidos quaisquer fundos aos accionistas.

Quatro) A Assembleia Geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos em espécie pelos accionistas.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Distribuição de dividendos)

Os dividendos serão pagos nos termos que vierem a ser determinados pela Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Omissões

Os casos omissos serão regulados pela legislação moçambicana.

Está conforme.

Maputo, dois de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Transportes V.M, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Fevereiro de mil novecentos e noventa e oito, lavrada a folhas catorze e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número quarenta e um do Segundo Cartório Notarial da Beira, a cargo de Francisco Eurico Jeque, Oficial D da Primeira dos Registos e Substituto do notário do referido cartório, fui constituída entre Vitor Abel Ferreira e Miguel dos Anjos, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Transportes V. M, Limitada e na sua actividade rege-se pelo presente título e pela legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na Beira, no lugar da Manga, na Rua número nove, décimo terceiro Bairro, na Rua Nacional número um.

Paragrafo Único: A sociedade poderá transferir a sede social para outro local e abrir ou encerrar em território Nacional ou Estrangeiro, agência, filiais, sucursais, delegações ou qualquer outra espécie de representação, desde que autorizada pelas entidades competentes.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objectivo o exercício de actividade de transporte semi-colectivo, camionagem de curto e longo curso podendo dedicar-se a qualquer outro ramo de actividade

que a sociedade resolva e para cujo exercício obtenha a necessária autorização.

ARTIGO QUARTO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de presente escritura.

CAPÍTULO UM

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado em bens, direitos e dinheiro, é de cinquenta milhões de meticais, dividido pelos seus dois sócios em partes iguais

ou seja, uma quota de vinte e cinco milhões de meticais para o sócio Victor Abel Ferreira e outra também de vinte e cinco milhões de meticais para o sócio Miguel dos Anjos.

ARTIGO SEXTO

Não serão exigíveis prestações suplementares do capital, mas os sócios poderão fazer a sociedade os suprimentos que aquela carecer, os quais vencerão juros, cujas condições e amortização serão fixados por deliberação de assembleia geral e para cada caso concreto.

ARTIGO SÉTIMO

A cessão de quotas, bem como a sua divisão depende do prévio consentimento da assembleia geral e só produzirá efeitos desde a data de outorga da respectiva escritura.

Um) A sociedade fica sempre reservada, em primeiro lugar o direito de preferência no caso de cessão de quotas e não o querendo exercer, caberá aos sócios na proporção das quotas que possuírem.

Dois) O sócio que quiser ceder a sua quota, assim o comunicará a gerência, declarando-lhe que lhe o nome do adquirente e o preço que lhe é oferecido. A gerência dentro de quinze dias convocará a assembleia geral dos sócios e estes resolverão se a sociedade consente ou não e em caso afirmativo se deve ou não optar.

Três) É dispensada a autorização da sociedade para a divisão de quotas por herdeiros de sócios.

CAPÍTULO II

Da assembleia geral e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral reunir-se-á uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço de contas do exercício e para deliberar sobre qualquer outros assuntos para o qual tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por qualquer sócio, por meio de carta registada dirigida aos restantes sócios, com a antecedência mínima de trinta dias, que poderá ser reduzida para quinze dias em caso de extraordinária.

Três) Consideram-se como regularmente convocados os sócios que comparecerem a reunião com que tenha assinado aviso convocatório.

SECÇÃO UM

De gerência e representação

ARTIGO NONO

A gerência e a administração e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercida pelo sócio Victor Abel Ferreira, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar validamente a sociedade em todos os actos e contratos.

Um) O gerente poderá delegar seus poderes de gerência no todo ou em parte ao outro sócio ou mesmo em pessoas estranhas a sociedade.

Dois) De nenhum modo o gerente poderá obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos a sociedade, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO IV

ARTIGO DÉCIMO

Anualmente será dado um balanço, fechado com a data de trinta e um de Dezembro, os lucros líquidos apurados em cada balanço, deduzidos pelo menos cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer deduções que a assembleia geral resolva, serão divididas pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Por morte ou interdição de qualquer sócio os herdeiros ou representantes do falecido exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, devendo de entre eles nomear um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados pela lei. Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidados, devendo proceder a sua liquidação como então deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Nos casos omissos regularão as disposições da lei de onze de Abril de mil, novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, dezasseis de Dezembro de dois mil e cinco. — O Ajudante, *Ilegível*.

Azineiro Logistica, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Setembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100328321, a sociedade denominada Azineiro Logistica, SA.

Primeiro: Maria de Lurdes Fernandes da Silva, divorciada, natural de Carriço-Pombal, de nacionalidade Portuguesa, residente em Leiria, e acidentalmente em Maputo, titular do Passaporte n.º G403488, emitido em trinta e um de Julho de dois mil e sete, pelo Governo Civil de Leiria em Portugal.

Segundo: Diamantino Cordeiro da Silva Azineiro, solteiro, natural de Portugal, de nacionalidade portuguesa, residente em Leiria, Portugal, e acidentalmente em Maputo, titular do Passaporte n.º J608099, emitido em dezoito de Junho de dois mil e oito, pelo governo civil de Leiria em Portugal.

Terceiro: Dionisio Cordeiro da Silva Azineiro, solteiro, natural de Portugal, de nacionalidade portuguesa, residente em Leiria, e acidentalmente em Maputo, titular do Passaporte n.º M213858 emitido em vinte e cinco de Junho de dois mil e doze na República portuguesa.

E disseram os outorgantes:

Pela presente escritura, é constituída uma sociedade comercial anónima, que se regerá nos termos e nas condições seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Será regida pelo código comercial, por estes estatutos e demais legislação aplicável, a sociedade comercial denominada, Azineiro Logistica, S.A. e terá a sua sede na Rua do Púngue, casa número quatrocentos e três, Matola.

ARTIGO SEGUNDO

A Administração poderá deslocar livremente a sede social dentro do território nacional, e bem assim criar sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- A actividade de transportes rodoviários de mercadorias por conta de outrem;
- Construção civil e obras públicas;
- Compra e venda de bens imóveis e revenda dos adquiridos para esse fim;
- Aluguer de máquinas industriais e para construção;

- e) Comércio de veículos automóveis, equipamentos e máquinas industriais e de construção e materiais de construção civil, limpeza e desobstrução junto das empresas e dos particulares vinte quatro horas por vinte quatro horas;
- f) Locação de contentores e de resíduos, tracção de veículos ligeiros ou pesados em plataforma ou reboque, a título particular ou profissional, assim como todas as variantes que possam estar relacionadas directa ou indirectamente em Moçambique e em todo o mundo;
- g) Transporte, tratamento e reciclagem de resíduos.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações em sociedades reguladas por leis especiais e em agrupamentos complementares de empresas, bem como adquirir participações em quaisquer outras sociedades, ainda que com objectos diferentes do seu.

ARTIGO QUARTO

(Capital social e acções)

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado em numerário, e/ou bens é de um milhão de meticais, representadas por quinze mil acções de valor nominal de cem meticais cada, repartidas de seguinte forma pelos accionistas

Dois) Haverá titulares de 1, 5, 10, 50, 100, 1000 e múltiplos de 1000 acções.

Três) O capital social poderá ser aumentado à medida das necessidades dos empreendimentos desde que seja aprovado em Assembleia Geral.

ARTIGO QUINTO

(Órgãos sociais)

Um) São órgãos sociais a assembleia geral, o Conselho de Administração e o Fiscal Único;

Dois) O mandato dos membros da mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do Fiscal Único têm a duração de três anos, sendo permitida a sua renovação por uma ou mais vezes;

Três) Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que tenham sido eleitos e permanecem no desempenho das suas funções até à eleição de quem deva substituí-los;

Quatro) Os referidos titulares estão dispensados de prestar caução pelo exercício dos seus cargos

SECÇÃO I

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral, composição)

Um) A assembleia geral é formada pelos accionistas.

Dois) Devem participar nos trabalhos da assembleia geral, sem direito a voto, o Conselho de administração e o fiscal único.

ARTIGO SÉTIMO

(Competência)

Um) A assembleia geral delibera sobre todos os assuntos para os quais a lei, ou os presentes estatutos lhe atribuem competência, nomeadamente:

- a) Apreciar o relatório do conselho de administração, discutir e votar o balanço, as contas anuais, o relatório das actividades e o parecer do fiscal único e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Elegar e exonerar os membros da mesa da assembleia geral, do conselho de administração, do presidente do conselho de administração e o fiscal único;
- c) Aprovar o orçamento de exploração e de investimento anual;
- d) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos e aumentos de capital, sem prejuízo do número três deste artigo;
- e) Aprovar a emissão de obrigações e outros títulos de dívida;
- f) Deliberar sobre as remunerações dos titulares dos órgãos sociais;
- g) Deliberar sobre a realização de prestações acessórias;
- h) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

Dois) Assembleia geral reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano, podendo ser convocada extraordinariamente sempre que for necessário.

ARTIGO OITAVO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um secretário;

Dois) Compete ao presidente convocar assembleias gerais, dirigi-las e praticar quaisquer actos previstos na lei, nos presentes estatutos ou em deliberação dos accionistas;

Três) Os membros da mesa da assembleia geral são eleitos por esta que, nas suas faltas e impedimentos são substituídos respectivamente pelo fiscal único e por um accionista presente, respectivamente.

ARTIGO NONO

(Convocação)

Um) A convocação da Assembleia Geral faz-se mediante carta registada ou publicação em jornal diário de grande circulação, com a antecedência mínima de trinta dias.

Dois) A assembleia geral pode ser também convocada por cartas dirigidas aos accionistas com mesma antecedência referida no número anterior, quando as acções forem todas nominativas.

SECÇÃO II

(Conselho de Administração)

ARTIGO DÉCIMO

(Composição)

Um) O Conselho de Administração é composto por um administrador único

Dois) Nas suas faltas ou impedimentos, o administrador é substituído pelo vogal por si designado para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Competência do conselho de administração)

Compete, designadamente, ao administrador único:

- a) Gerir os negócios sociais e praticar todos os actos e operações respeitantes ao objecto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da sociedade, devendo subordinar-se às deliberações dos accionistas;
- b) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, confessar e transigir em quaisquer pleitos e, bem assim, celebrar convenções de arbitragem;
- c) Adquirir, vender ou por outra forma alienar ou onerar direitos ou bens móveis ou imóveis e participações sociais;
- d) Estabelecer a organização técnico administrativa da sociedade e as normas de funcionamento interno, designadamente quanto ao pessoal e à sua remuneração, modificações na organização da sociedade;
- e) Extensões ou reduções da actividade da sociedade;
- f) Projectos de fusão, cisão e de transformação da sociedade, bem como exercer as demais atribuições que lhe sejam cometidas pela lei ou pela Assembleia Geral;
- g) Contrair financiamentos e prestar garantias;
- h) Mudança de sede, aumento do capital e emissão de obrigações;
- i) Abertura ou encerramento de estabelecimentos;
- j) Pedido de convocação de Assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias;

- k) A constituição de mandatários;
l) A deliberação sobre a oportunidade e condições de emissão de emissão de obrigações da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador único.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Competência do administrador único)

Um) Compete ao administrador único a coordenação e orientação geral das actividades do conselho e, em especial:

- a) Convocar o Conselho de Administração, fixar a agenda dos trabalhos e presidir às respectivas reuniões;
b) Representar o conselho em juízo e fora dele, sem prejuízo de outros representantes ou mandatários poderem ser designados para o efeito.

Dois) Sempre que o exijam circunstâncias excepcionais e urgentes e não seja possível reunir o conselho, o administrador pode praticar quaisquer actos da competência deste, mas tais factos ficam sujeitos a rectificação na primeira reunião realizada após a sua prática.

SECÇÃO III

(Conselho fiscal e fiscal único)

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Fiscalização)

A fiscalização da actividade social e o exame das contas da sociedade são exercidas por um Fiscal Único, que deve ser Auditor ou Revisor Oficial de Contas, eleito em Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competência do fiscal único)

Sem prejuízo das competências fixadas na lei geral, cabe, em especial, ao fiscal único:

- a) Examinar, sempre que o julgue conveniente e, pelo menos, uma vez por mês, a escrituração da sociedade;
b) Emitir parecer sobre o orçamento, o balanço, o inventário e as contas anuais;
c) Solicitar ao Conselho de Administração a apreciação de qualquer assunto que entenda dever ser ponderado;
d) Pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida pelo Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Lucros, reservas de lucros e de capital)

Um) Do lucro líquido do exercício, antes da constituição das reservas estatutárias ou de outras reservas, são deduzidos 5% do valor apurado para constituição do fundo de reserva legal que não excederá a vinte por cento do capital social.

Dois) A reserva legal, destina-se a assegurar a integridade do capital social e somente pode ser utilizada para compensar prejuízos operacionais da sociedade, conforme previsto no artigo 445 do código comercial.

Três) Ficam sujeitas ao regime da reserva legal as reservas constituídas pelos valores seguintes:

- a) Prémios ou ágios obtidos na emissão de acções;
b) Prémios de emissão ou conversão de obrigações convertíveis em acções;
c) Valor das contribuições em espécie que exceda o valor nominal das acções realizadas em espécie.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Balanço, contas e aplicação de resultados)

Um) O exercício social coincide com o ano fiscal.

Dois) O balanço anual e as contas de resultados do exercício serão referidos a Trinta e Um de Dezembro de cada ano, e aprovadas pela Assembleia Geral ordinária nos termos da lei.

Três) Os lucros líquidos anuais, depois de deduzidas as verbas destinadas a fundos de reserva legal enquanto não estiver realizado e sempre que seja preciso reintegrá-lo, serão aplicados de acordo com a deliberação simples da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Interdição ou morte)

Um) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer accionista, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes do inabilitado ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa com a observância do disposto na lei em vigor.

Dois) Em caso de falecimento de qualquer accionista a sociedade continuará com os accionista sobreviventes e os herdeiros do falecido, devendo estes nomear, de entre si a cabeça de casal, enquanto as acções se mantiverem tituladas a favor do falecido.

Três) Em caso de interdição ou inabilitação de qualquer accionista, a sociedade poderá do mesmo modo continuar com o representante legal do accionista interdito ou inabilitado ou usar da faculdade prevista na cláusula anterior do presente estatuto quanto à titulação das suas acções.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a Assembleia Geral assim o decida;

Dois) As prestações suplementares não vencem juros e só serão reembolsáveis aos accionistas, desde que, se for feita a restituição, a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e das reservas legais;

Três) Os accionistas poderão fazer suprimentos à sociedade, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para diferimento de créditos de accionistas sobre a sociedade, nas condições que forem fixadas pela Assembleia Geral, nomeadamente os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO VIGÉSIMO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei ou mediante deliberação da Assembleia Geral;

Dois) Se a assembleia geral não deliberar de outro modo, a liquidação do património da sociedade em consequência da sua dissolução será efectuada extrajudicialmente por comissão liquidatária constituída pelos membros do conselho de administração em qualquer exercício.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Casos Omissos)

As dúvidas e omissões no presente contrato serão reguladas pelas disposições do Código comercial e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte de Setembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

**Agro - Pecuária Nguluve, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Novembro de dois mil e onze, exarada de folhas oitenta e nove a folhas noventa e três, do livro de notas para escrituras diversas número cento vinte e dois A, desta Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da Notária Batça Banu Amade Mussa, foi constituída uma sociedade comercial

por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Agro - Pecuária Nguluve, Limitada, (A.P.N.) é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede em Mahelane, província de Maputo.

Dois) A sociedade poderá por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais, agências, filiais, escritórios ou qualquer outra representação em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos legais, a partir da data da celebração da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A criação, engorda e venda de suínos e outros animais, vivos ou mortos;
- b) A produção e venda de produtos agrícolas;
- c) Importação e exportação;
- d) Comércio em geral.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou complementares ou subsidiárias da actividade principal, uma vez obtida a necessária autorização das autoridades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social, suprimentos, cessão ou divisão de quotas

ARTIGO QUARTO

Do capital social

Um) O capital social é de cem mil meticais, correspondente a soma de duas quotas iguais, pertencentes aos sócios seguintes;

- a) Alfredo De Almeida Ramos, com cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Joaquim Manuel Rodrigues Dias, com cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios, mediante deliberação de assembleia geral, alterando-se deste modo o pacto social.

ARTIGO QUINTO

Suprimentos

Não são exigidas prestações suplementares de capital, porem, os sócios poderão fazer os suprimentos de que esta carecer ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão ou divisão de quotas

Um) A cessão de quotas, total ou parcial entre os todos ou a estranhos carece de consentimento prévio da sociedade.

Dois) O sócio que por qualquer razão pretender ceder a sua quota deverá comunicar essa intenção a gerência, mediante carta registada, na qual expressará a sua vontade de ceder a quota a outro sócio ou sócios.

Três) A sociedade gozará sempre de direito de preferência na aquisição de quotas dos sócios cedentes.

CAPÍTULO III

Da representação social e assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Joaquim Manuel Rodrigues Dias, que desde já fica nomeado gerente com dispensa de caução.

Dois) O sócio gerente poderá delegar no todo ou em parte os seus poderes a outro sócio mediante procuração outorgada para o efeito.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, e de preferência na sociedade, para apreciação, aprovação ou modificação de balanço e contas do exercício, como também para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada com aviso de recepção, dirigida aos sócios, com antecedência mínima de trinta dias, sendo reduzido a quinze dias, quando as assembleias extraordinárias.

CAPÍTULO IV

Das contas e resultados

ARTIGO NONO

Anualmente será feito um balanço com a data de trinta um de Dezembro de cada ano e os lucros líquidos apurados em cada balanço depois de pagos todos os encargos e despesas, terão a seguinte aplicação:

- a) Uma percentagem para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado em termos legais ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Uma quantia a determinar pelos sócios para a constituição de outras reservas, cuja a criação seja decidida em assembleia geral;
- c) O remanescente para dividendos a serem distribuídos para os sócios, na proporção das quotas.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias e finais

ARTIGO DÉCIMO

Um) Fica expressamente vedada a sociedade a assumir quaisquer dívidas particulares dos sócios, nem sua quota ser objecto de penhora ou hipotecas.

Dois) Outrossim, fica também vedada aos sócios, gerentes ou seus mandatários obrigar a sociedade em letras de favor, fianças, abonações, avales e outros contractos estranhos aos negócios sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei, dissolvendo-se por acordos dos sócios, todos serão liquidatários.

Parágrafo único. Por morte ou interdição de qualquer sócio a sociedade não se dissolve, devendo os representados do sócio do falecido ou interdito designar um que a todos represente, enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Casos omissos

Em todo a omissão regularão as disposições da lei de onze de Abril de mil novecentos e um, das sociedades por quotas e demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Quinze de Novembro de dois mil e onze. —
O Técnico, *Ilegível*.